



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CV - 107º DA REPÚBLICA - Nº 28.371

BELÉM - SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1996

**Governador do Estado**  
**ALMIR GABRIEL**  
**Vice-Governador do Estado**  
**HÉLIO GUEIROS JUNIOR**

*Presidente da Assembléia Legislativa do Estado*  
ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR  
*Presidente do Tribunal de Justiça do Estado*  
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO  
*Procurador Geral de Justiça*  
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

*Procurador Geral do Estado*  
JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO  
*Consultor Geral do Estado*  
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE  
*Procurador Geral da Defensoria Pública*  
ÍTALO ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

## SECRETARIADO

*Administração*  
ROSA MÁRIA LIMA DE FREITAS  
*Justiça*  
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA  
*Fazenda*  
JORGE ALEX NUNES ATHIAS  
*Obras Públicas*  
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO  
*Saúde Pública*  
VITOR MANUEL DE JESUS MATEUS  
*Educação*  
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO  
*Agricultura*  
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES  
*Segurança Pública*  
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA  
*Planejamento e Coordenação Geral*  
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE  
*Cultura*  
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
*Indústria, Comércio e Mineração*  
CARLOS JEHÁ KAYATH  
*Trabalho e Promoção Social*  
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL  
*Transportes*  
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
*Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente*  
NILSON PINTO DE OLIVEIRA  
*Casa Militar da Governadoria do Estado*  
Cel. ROBERTO DA ROCHA KÓS  
*Casa Civil da Governadoria do Estado*  
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA  
*Comandante Geral da Polícia Militar*  
Cel. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES

## NESTA EDIÇÃO

4 Cadernos - 32 Páginas

**DECRETOS**  
Do Governo do Estado

**PORTARIAS**  
Da Casa Militar da Governadoria do Estado e das Secretarias de Estado de Administração, Agricultura, Segurança Pública, Planejamento e Coordenação Geral e Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

**RESULTADOS DE JULGAMENTOS,**  
**AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO e**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
Da Centrais Elétricas do Pará S/A.

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/96**  
Da Companhia de Habitação do Estado do Pará

**ATO Nº 28**  
Do Tribunal de Contas do Estado do Pará

## AVISO

O horário de recebimento de matérias para publicação no Diário Oficial é de 8 às 16 horas. Excepcionalmente, no dia 31 de dezembro, será de 8 às 12 horas.

## AVISO IMPORTANTE

A Imprensa Oficial não tem representantes comerciais, nem corretores de matérias para publicação. Não tem agentes credenciados para venda de assinaturas. As assinaturas e exemplares avulsos são comercializados diretamente pela IOE, trav. do Chaco, 2271. A Direção da IOE informa ainda que os preços de publicação de matérias são fornecidos pelo Serviço de Protocolo.

### ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue:  
(091) 246-7888 (ramal 34)  
Fax: (091) 226-0078



**Imprensa Oficial do Estado**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Poder Executivo**

DECRETO Nº 1.616 DE 29 DE AGOSTO DE 1996.

Concede Pensão Policial Militar em favor de NIVIA FLORINDA SILVA DE MIRANDA e seu filho menor IRLAN WILLIANS SILVA DE MIRANDA, dependentes do falecido Soldado PM ISAC MORAES DE MIRANDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos arts. 77 e 79, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, arts. 45, § 10, e 48, inciso II da Constituição Estadual, Decreto nº 3.126, de 16 de dezembro de 1994, combinado com a Portaria nº 1.703/SC-5, de 07 de março de 1995, do Estado-Maior das Forças Armadas;

Considerando as conclusões do Inquérito Policial Militar instaurado pelas Portarias nºs 002/96, de 18 de janeiro de 1996, do Comando do 6º BPM - CEL AKRUDA, E 012/96-CPP, de 12 de junho de 1996, do Comando Geral da Polícia Militar do Pará (promoção "post-mortem");

Considerando o Parecer nº 345/96 da Consultoria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial Militar, mensal, no valor de R\$ 350,55 (trezentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), em favor de FLORINDA SILVA DE MIRANDA e IRLAN WILLIANS SILVA DE MIRANDA, viúva e filho menor do falecido Soldado PM ISAC MORAES DE MIRANDA, morto em serviço no dia 18 de janeiro de 1996.

Art. 2º A Pensão Policial Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de Cabo PM a que foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de Cabo PM.....	R\$ 120,88
Representação por Graduação (30%).....	R\$ 36,26
Gratificação de Risco de Vida (50%).....	R\$ 60,44
Habilitação Policial Militar (20%).....	R\$ 24,18
Gratificação de Serviço Ativo (30%).....	R\$ 36,26
Gratificação de Localidade Especial (20%).....	R\$ 24,18
Auxílio Moradia (30%).....	R\$ 36,26
Indenização de Tropa (10%).....	R\$ 12,09
Provento.....	R\$ 350,55

Parágrafo único. A Pensão Policial Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 18 de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 29 DE AGOSTO DE 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS  
Secretária de Estado de Administração

\* Registrado no Tribunal de Contas do Estado através do Acórdão nº 24.339, de 05/12/96.

DECRETO Nº 1.712 DE 02 DE OUTUBRO DE 1996.

Concede Pensão Policial Militar em favor dos menores MARIA JANEFFE SAMPAIO e JOSÉ JONATAN SAMPAIO VIEIRA, filhos do falecido Soldado PM JOSÉ IRAN VIEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos arts. 77 e 79, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, arts. 45, § 10, e 48, inciso II da Constituição Estadual, Decreto nº 3.126, de 16 de dezembro de 1994, combinado com a Portaria nº 1.703/SC-5, de 07 de março de 1995, do Estado-Maior das Forças Armadas;

Considerando os termos dos Pareceres nºs 0115, de 29 de maio de 1995, e 025, de 16 de janeiro de 1996, da Consultoria Geral do Estado, Portaria nº 036-CPP, de 05 de outubro de 1994, do Comando Geral da Polícia Militar do Pará (promoção "post-mortem"), e Ofício nº 14.008, de 1º de outubro de 1996, do Tribunal de Contas do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida, retificando o Decreto nº 1.138, de 14 de março de 1996, nos termos da diligência do Tribunal de Contas do Estado, Pensão Policial Militar, mensal, no valor de R\$ 374,72 (trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), em favor dos menores MARIA JANEFFE SAMPAIO e JOSÉ JONATAN SAMPAIO VIEIRA, filhos do Soldado PM JOSÉ IRAN VIEIRA, falecido em ato de serviço no dia 07 de março de 1993, no Município de Almeirim-Pará.

Art. 2º A Pensão Policial Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de Cabo PM, a que foi promovido "post-mortem", assim discriminados:

Soldo de Cabo PM.....	R\$ 120,88
Representação por Graduação (30%).....	R\$ 36,26
Gratificação de Risco de Vida (50%).....	R\$ 60,44
Habilitação Policial Militar (20%).....	R\$ 24,18
Gratificação de Serviço Ativo (30%).....	R\$ 36,26
Gratificação de Localidade Especial (40%).....	R\$ 48,35
Auxílio Moradia (30%).....	R\$ 36,26
Indenização de Tropa (10%).....	R\$ 12,09
Provento Mensal.....	R\$ 374,72

Parágrafo único. A Pensão Policial Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 07 de março de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 02 de outubro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS  
Secretária de Estado de Administração

\* Registrado no Tribunal de Contas do Estado através do Acórdão nº 23.757, de 10/09/96.

**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

PORTARIA Nº 00242/96-CMG, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996  
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Parte nº 066/96-ITZ-CMG, datada de 23 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 07 (sete) diárias aos Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que possam, viajar para o Município de Salinópolis, a serviço do Governo do Estado, no período de 25 a 31/12/96.

- 1º Ten QOPM RG 16233 JAIRO MAFRA MASCARENHAS
- 1º Ten QOPM RG 16228 FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA
- 2º Ten QOPM RG 18067 ROBSON WILSON DOS SANTOS

- 2º Ten QOPM RG 18050 ALFREDO DE SOUZA VERDELHO NETO
- 2º Sgt PM RG 8578 ENIO TADEU DE SOUZA SANTOS
- 3º Sgt PM RG 12487 IZAIAS BORGES DE OLIVEIRA
- 3º Sgt PM RG 12448 ALCIDES GONÇALVES ABREU
- CB PM RG 13030 VALDIR ALVARES DA GAMA
- SD PM RG 17254 JOÃO GUILHERME BARBOSA SANTA BRÍGIDA
- SD PM RG 17174 MÁRIO GOMES COSTA JÚNIOR
- SD PM RG 18487 JOELSON ANDRADE DA SILVA

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se  
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 de dezembro de 1996.

ROBERTO DA ROCHA KÓS - Cel. QOPM  
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA Nº 4976 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84;

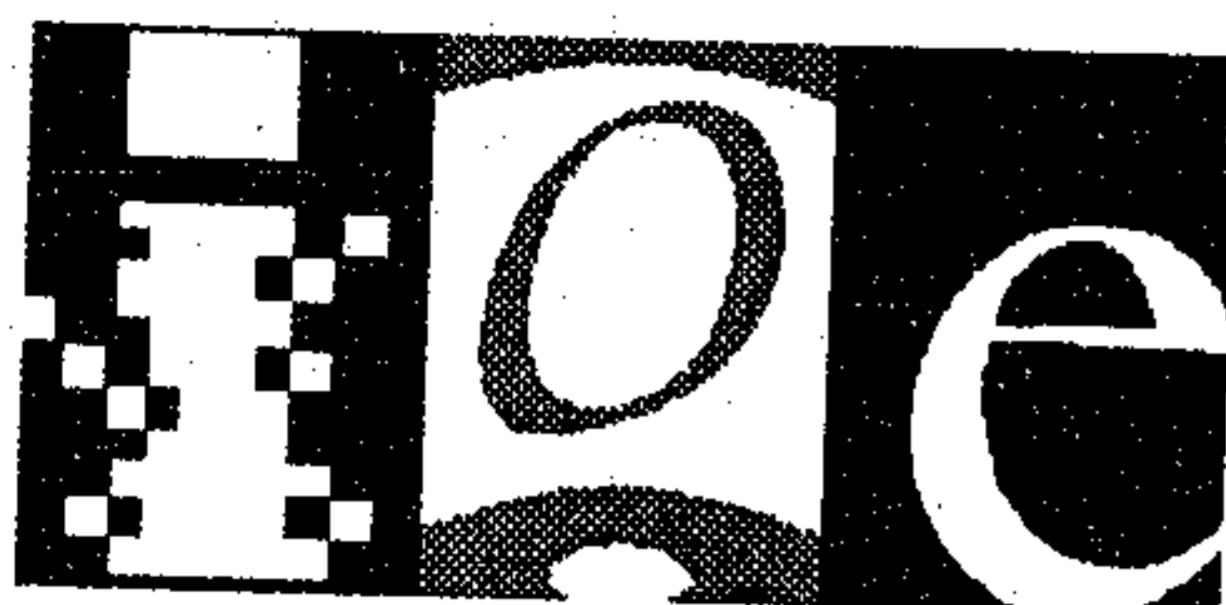
Considerando os termos do Proc. nº 1996/106.021, RESOLVE:

Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5810, de 24.01.94, CARLOS ALBERTO RIBEIRO SOUZA, para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia, da Delegacia Municipal de Magalhães Barata

Registre-se, publique-se e cumpra-se  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de dezembro de 1996.

ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA  
Secretário de Estado de Administração, em exercício





Imprensa Oficial do Estado

DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, nº 2271, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

PBX - 246-7888 (GERAL)  
FAX ..... 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente  
**JOSE NÉLIO SILVA PALHETA**

Diretor Administrativo e Financeiro  
**ANA CLÁUDIA MEDEIROS**

Diretor de Documentação e Divulgação  
**LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

Diretor Técnico  
**LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA**

## Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	R\$ 25,00
Outros Estados e Municípios	R\$ 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	R\$ 14,00
Preço por página	R\$ 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	R\$ 2,00
FOTOLITO (centímetro)	R\$ 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR R\$ 0,40

**MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO:** das 8 às 16 horas, de segunda a sexta-feira.

**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

**OFÍCIOS OU MEMORANDOS** devem acompanhar publicações.

**PAGAMENTOS** em Cheque Nominal a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

**OBS.:** As Assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

PORTARIA Nº 3854 DE 13 DE SETEMBRO DE 1996  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:  
Retificar os proventos do Cabo PM RG 7147 - JOÃO CARLOS BRITO DE SOUZA, MF 3364127-014, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo da PMPA, reformado "Ex-officio", na mesma graduação, pela Port. nº 2428 de 24.09.90-SEAD, sob o Acórdão nº 17.730 de 11.12.90-TCE.  
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1996.

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS  
Secretária de Estado de Administração.  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 24.334 de 05.12.96.

CP96/0135091-1

PORTARIA Nº 3920 DE 19 DE SETEMBRO DE 1996  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:  
Reformar "ex-officio", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso IV e 109, §§ 1º e 2º, alínea "b" da Lei nº 5251/85, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "b" e art. 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20, da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 2º Sargento PM RG 11514 - ADALBERTO PATRÍCIO SOARES, MF 3388018-015, pertencente ao efetivo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de setembro de 1996.

ROSA MARIA LIMA DE FREITAS  
Secretária de Estado de Administração.  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 24.356 de 10.12.96.

CP96/0135176-3

PORTARIA Nº 4995 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:  
Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, no mesmo posto, de acordo com o art. 52, § 1º, alínea "a" da Lei nº 5251/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 5681/91, art. 93, Parágrafo Único da Lei nº 4491/73, arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso I e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, alínea "a" do Decreto nº 1916/93, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com a nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Coronel QOPM RG 16100 - REINALDO PESSOA CHAVES, MF 3371352-018, pertencente ao efetivo do Quartel do Comando Geral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de dezembro de 1996.

ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA  
Secretário de Estado de Administração, em exercício.

CP96/0135079-1

PORTARIA Nº 4996 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:  
Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, no mesmo posto, de acordo com o art. 52, § 1º, alínea "a" da Lei nº 5251/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 5681/91, art. 93, Parágrafo Único da Lei nº 4491/73, arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso I e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 4490/86, arts. 1º e 4º da Lei nº 5320/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com a nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Coronel QOPM RG 15862 - PEDRO TRINDADE DE ANDRADE, MF 3348644-013, pertencente ao efetivo do 3º Batalhão da PMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de dezembro de 1996.

ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA  
Secretário de Estado de Administração, em exercício.

CP96/0135104-6

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 287 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, os termos do Parecer nº 075/95 de 12.04.95 C.G.E., aprovado pelo Exmº Governador do Estado;  
CONSIDERANDO, os termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado de 21.08.96.

RESOLVE:  
Designar os servidores CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA, Consultor Jurídico, LUCIVAL SANTANA DA SILVA, Agente Administrativo e ARNALDO TAVARES NEVES, Consultor Jurídico, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, de que trata os Arts. 204 e seguintes da Lei 5.810 de 24.01.94, com vistas a apurar a responsabilidade dos servidores FERDINANDO DA SILVA MOURÃO DE MOURA e MOISÉS CARDOSO LEITÃO, no tocante aos prejuízos materiais sofridos pelo Estado, quando da rebelião ocorrida no Presídio São José em 26.12.92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 23 de dezembro de 1996.  
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA  
Secretário de Estado de Justiça

(G. Reg. nº 390, Dia: 30/12/96)

PORTARIA Nº 292 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, os termos da Portaria nº 242/SEJU, de 29.12.95, que aprovou a Escala de Férias desta Secretaria de Estado de Justiça, para o exercício de 1996.

RESOLVE:  
Conceder férias regulamentares aos servidores lotados nesta Secretaria de Estado de Justiça, no período de 02.12.96 a 31.12.96.

NOME DO SERVIDOR	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
Gesualdo da C. Veloso	1996	02 a 31.12.96
Cremilda N. de S. Magalhães	1996	02 a 31.12.96
Romualdo G. de Souza	1996	02 a 31.12.96
Manoel Mourão da Silva	1995	02 a 31.12.96
Roberto Carlos V. Gama	1995	02 a 31.12.96
Paulo Jorge P. Pereira	1995	02 a 31.12.96
Edna Mª Marques da Costa	1996	02 a 31.12.96
Lúcia Ataíde Coutinho	1996	02 a 31.12.96
Edilson José S. Magno	1996	02 a 31.12.96
Edailton de O. Castro	1996	02 a 31.12.96
Eva Eliana de Souza	1996	02 a 31.12.96

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 26 de dezembro de 1996.  
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA  
Secretário de Estado de Justiça

## EXTRATO DE PORTARIA

## LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA: 293 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996  
NOME: MARIA CECILIA JARES PEREIRA  
MATRÍCULA: 0040177-014  
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO  
LOTADA: NA SEJU  
PERÍODO: 30.12.96 a 28.01.97  
TRIÊNIO: 11.04.89 a 10.04.92

## EXTRATO DE PORTARIA

## LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA: 294 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996  
NOME: ANTÔNIO GOMES CARNEIRO  
MATRÍCULA: 0042781-019  
CARGO: MOTORISTA  
LOTADA: SUSIPE  
PERÍODO: 06.01.97 a 06.03.97  
TRIÊNIO: 11.06.85 a 09.06.88

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Extrato de Termo Aditivo

Nº Termo Aditivo nº 1º TAC  
Contrato Originário: nº 047/95/SEFA  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Odite Felix Fraga.  
Objeto: O presente termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Clausula segunda do contrato original, pelo período de 12 meses com início em 01.01.97 e término em 31.12.97.  
Foro: Belém-Pa  
Data da assinatura: 26 de dezembro de 1996  
Ordenador Responsável: Antero Duarte Dias Pires Lopes

Nº Termo Aditivo nº 9º TAC  
Contrato Originário: S/Nº  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Edmo Alves do Nascimento.  
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Clausula Segunda do contrato original, pelo período de 12 meses, com início em 01.01.97 e término em 31.12.97.  
Foro: Belém-Pa  
Data da assinatura: 26 de dezembro de 1996  
Ordenador Responsável: Antero Duarte Dias Pires Lopes

Nº Termo Aditivo nº 3º TAC  
Contrato Originário: nº 030/95/SEFA  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Raimundo Gomes Prado.  
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Clausula segunda, item 2.1. do contrato original, pelo período de 12 meses, com início em 01.01.97 e término em 31.12.97.  
Foro: Belém-Pa  
Data da assinatura: 26 de dezembro de 1996  
Ordenador Responsável: Antero Duarte Dias Pires Lopes

Nº Termo Aditivo nº 3º TAC  
Contrato Originário: nº 044/95/SEFA  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e Maria de Nazaré Lobo dos Reis.  
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Clausula segunda do contrato original, pelo período de 12 meses, com início em 01.01.97 e término em 31.12.97.  
Foro: Belém-PA  
Data da assinatura: 26 de dezembro de 1996  
Ordenador Responsável: Antero Duarte Dias Pires Lopes

Nº Termo Aditivo nº 3º TAC  
Contrato Originário nº 040/95/SEFA  
Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa Gran-Para Turismo Ltda.  
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Clausula Decima, item 10.1 do contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de 1997.  
Foro: Belém-Pa  
Data da assinatura: 26 de dezembro de 1996  
Ordenador responsável: Antero Duarte Dias Pires Lopes

CP96/0135134-7



Nº Termo Aditivo nº 3º TAC  
 Contrato Originário: Nº 032/95/SEFA  
 Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa Cardápio S/C LTDA.  
 Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Clausula Nona, item 9.1 do Contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de 1997.  
 Foro: Belém-PA  
 Data da assinatura: 26 de dezembro de 1996  
 Ordenador Responsável: Antero Duarte Dias Pires Lopes  
 CP96/C1502-3

Nº Termo Aditivo Nº 1º TAC  
 Contrato originário nº 010/96/SEFA  
 Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa Telebelem Comercio de Serviços Ltda-Me  
 Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Clausula Nona, item 9.1 do contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de 1997.  
 Foro: Belém-PA  
 Data da assinatura: 26 de dezembro de 1996  
 Ordenador responsável: Antero Duarte Dias Pires Lopes  
 CP96/C15121-3

Nº Termo Aditivo nº 1º TAC  
 Contrato Originário: Nº 027/96/SEFA  
 Partes: Estado do Pará, através da Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa Edimex - Empresa Distribuidora de Material de Expediente e Xerográfico Ltda.  
 Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo contratual estabelecido na Clausula nona, item 9.1 do contrato original, pelo período de 12 (doze) meses, com início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro de 1997.  
 Foro: Belém-PA  
 Data da assinatura: 27 de dezembro de 1996  
 Ordenador responsável: Antero Duarte Dias Pires Lopes  
 CP96/C15163-1

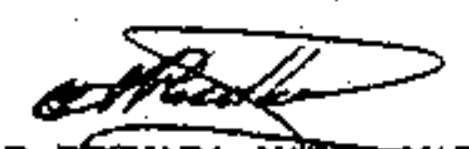
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ  
 SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

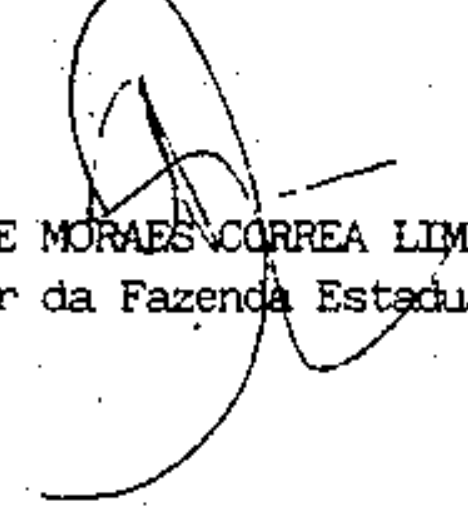
ACORDÃO : Nº 295  
 RECURSO : Nº 1.174 - Voluntário.  
 RECORRENTE : BAZAR ESPERANÇA  
 RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 1ª R.F.  
 RELATOR : CEZAR BECHARA NADER MATTAR.

EMENTA - 1. ICMS - Auto de Infração.  
 2. Notas Fiscais não autorizadas pela Secretaria da Fazenda, são consideradas inidôneas e sem validade fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais.  
 3. Documentos rasurados a fim de justificar erros contábeis, não são acatados pela fiscalização.  
 4. Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, etc.....  
 Acordam os membros da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, à UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo improvimento de Recurso Voluntário, ratificando a Decisão de Primeira Instância, para fins de Direito.  
 Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1996.

  
 NILDA SANTOS BAPTISTA  
 Presidente

  
 CEZAR BECHARA NADER MATTAR  
 Relator

  
 GERALDO DE MORAES CORREA LIMA  
 Procurador da Fazenda Estadual CP96/C185140-8

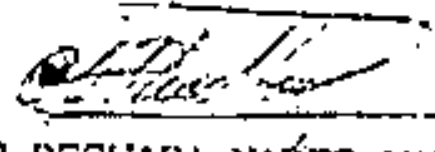
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO PARÁ  
 SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE

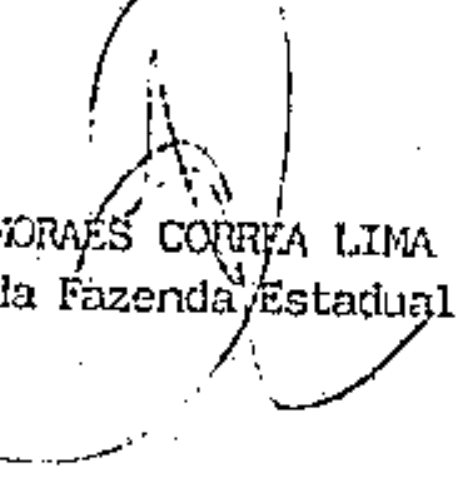
ACORDÃO : Nº 296  
 RECURSO : Nº 1.122 - Voluntário  
 RECORRENTE : Y. MORIKAWA E CIA. LTDA.  
 RECORRIDO : DELEGADO REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL - 15ª R.F.  
 RELATOR : CEZAR BECHARA NADER MATTAR.

EMENTA - 1. ICMS - Auto de Infração e Notificação Fiscal.  
 2. Os documentos e livros fiscais são de exibição obrigatória e sua não apresentação sujeita o infrator às penalidades legais, independentemente do contribuinte estar ou não em dia com o pagamento do ICMS.  
 3. O atraso na exibição de livros e documentos fiscais, além do prazo estipulado pelo fisco, torna o contribuinte incurso nas penalidades do Art. 78, Inciso VIII, alínea "e", da Lei nº 5.530/89.  
 4. Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, etc.....  
 Acordam os membros da Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, à UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, ratificando parcialmente a Decisão de Primeira Instância, com penalidade ao contribuinte equivalente a (50) cinquenta UFEPAS, para fins de Direito.  
 Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1996.

  
 NILDA SANTOS BAPTISTA  
 Presidente

  
 CEZAR BECHARA NADER MATTAR  
 Relator


  
 GERALDO DE MORAES CORREA LIMA  
 Procurador da Fazenda Estadual CP96/C185140-8

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
 1ª CÂMARA PERMANENTE  
 ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia quinze de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO Nº1.281 - Voluntário - em que é recorrente MADECALI - MADEIRAS CALEGARI LTDA, I.E.nº 15.173.522-0, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 8ª Região Fiscal-Paragominas, sendo Relator o Conselheiro ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1996.


  
 Terezinha Silva Navegantes  
 Secretária CP96/C155122-1

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
 1ª CÂMARA PERMANENTE  
 ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia quinze de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO Nº1.295 - Voluntário - em que é recorrente ULTRA COMÉRCIO E SOLDAGENS LTDA, I.E.nº 15.173.878-5, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª Região Fiscal-Icoaracy, sendo Relator o Conselheiro ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1996.

  
 Terezinha Silva Navegantes  
 Secretária CP96/C155224-3

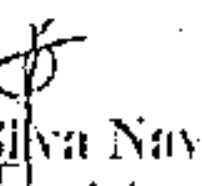
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
 1ª CÂMARA PERMANENTE

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia quinze de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO Nº1.263 - Voluntário - em que é recorrente SADIEMLA MADEIRAS LTDA, I.E.nº 15.173.238-8, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 4ª Região Fiscal-Santarém, sendo Relator o Conselheiro ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1996.

  
 Terezinha Silva Navegantes  
 Secretária CP96/C155233-3



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
1ª CÂMARA PERMANENTE

## ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia quinze de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO Nº 1.313 - Voluntário - em que é recorrente PEDRO CARNEIRO S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, I.E. nº 15.006.736-4, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª Região Fiscal-Icoaracy, sendo Relator o Conselheiro MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1996.

Terezinha Silva Navegantes  
Secretária

CP96/0185236-1

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
1ª CÂMARA PERMANENTE

## ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia quinze de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:

SECRETARIA DE ESTADO  
DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 83 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.  
O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO: A NECESSIDADE DE MELHORAR A CAPACIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS NO ESTADO;

AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E MELHORIA DA QUALIDADE DO LABORATÓRIO CENTRAL.

## RESOLVE:

APROVAR O PROJETO DE REFORMA/AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO LABORATÓRIO CENTRAL-LACEN, CONFORME PREVISTO NO COMPONENTE I, ÁREA PROGRAMÁTICA IV DO PROJETO REFORCUS.

BELÉM, 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

CP96/0185251-4 //

RESOLUÇÃO Nº 82 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO: A NECESSIDADE DE MELHORAR A CAPACIDADE E EFICIÊNCIA DO SUS NO ESTADO;

AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E MELHORIA DA QUALIDADE DA REDE HE MATOLÓGICA E HEMOTERÁPIA.

## RESOLVE:

APROVAR O PROJETO DE EQUIPAMENTO PARA MODERNIZAÇÃO DA HEMO REDE PÚBLICA, CONFORME PREVISTO NO COMPROVANTE I, ÁREA PROGRAMÁTICA III DO PROJETO REFORCUS.

BELÉM, 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

CP96/0185227-1 //

RESOLUÇÃO Nº 78 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E CONSIDERANDO: A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO.

## RESOLVE:

APROVAR A INCLUSÃO NA REDE DE SERVIÇOS DO SIA/SUS, DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CHARCHAR S/C NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

BELÉM, 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

CP96/0185241-1 //

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 26/96.

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETIVO PRORROGAR O CONVÊNIO Nº 26/96, ATÉ 13/10/97, A CONTAR DE SEU VENCIMENTO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O PRESENTE TERMO ADITIVO EM TRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA ASSINATURA ATÉ 13/10/97, DEVENDO EM EXTRATO SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTAR DE SUA ASSINATURA.

CLÁUSULA TERCEIRA - RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES: CONTINUAM EM PLENO VIGOR TODAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONVÊNIO ORIGINAL.

BELÉM, 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS CP96/0185240-3

(Fat. nº 790, Reg. nº 790, Dia: 30/12/96)

SECRETARIA DE ESTADO  
DE EDUCAÇÃOCOMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
C O M U N I C A Ç Ã O

A Comissão Permanente de Licitações da SEDUC, comunica aos interessados na CARTA CONVITE Nº 183/96-CPL/SEDUC, que recebeu através do processo nº 126.360/96, o recurso interposto pela Firma CNG - CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA, pelo que os licitantes têm o prazo legal para impugná-lo.

Belém, 27 de dezembro de 1996.

A Comissão. CP96/0185252-2

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

## A V I S O

A Secretaria de Estado de Educação/SEDUC, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, avisa aos interessados que abriu o seguinte processo de licitação na modalidade CARTA CONVITE.

CONVITE	OBJETO	ABERTURA
199/96	MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS), PARA OS CAIC'S DE ANANINDEUA, SANTA IZABEL E BELÉM.	06.01.97

Belém, 26 de dezembro de 1996.

CP96/0185244-1

A Comissão.

RECURSO Nº 1.321 - Voluntário - em que é recorrente PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A, I.E. nº 15.137.043-5, e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª RF - Icoaracy, sendo Relator o Conselheiro MANOEL DA SILVA OLIVEIRA.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1996.

Terezinha Silva Navegantes

Secretária

CP96/0185243-3

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
1ª CÂMARA PERMANENTE

## ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Faço público a quem interessar possa, que a Excelentíssima Senhora Presidente da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, designou o dia vinte e dois do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, para julgamento do Recurso abaixo mencionado:

RECURSO Nº 1.293 - Voluntário, em quem é recorrente MADEIRAS ACARÁ S/A, I.E. nº 15.080.021-5, recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual - 16ª Região Fiscal - Icoaracy, sendo Relator o Conselheiro SÍLVIO ROBERTO VENTURA LOPES.

Secretaria da Primeira Câmara Permanente do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 27 de dezembro de 1996.

Terezinha Silva Navegantes

Secretária

CP96/0185235-2

(Fat. nº 806, Reg. nº 806, Dia: 30/12/96)

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
MODALIDADE: CONVITE Nº 158/96  
FIRMA (VENCEDORA): SÓLIDA PROJETOS ÍTEM: RECUPERAÇÃO DA E.E. LAUVICOS LTDA. RINDO AZEITONA.  
PRESIDENTE: JOSÉ MARIA ALVES DE AZEVEDO.  
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 27.12.96.

Belém, 27 de dezembro de 1996.

CP96/0185236-0

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
MODALIDADE: CONVITE Nº 187/96  
FIRMA (VENCEDORA): ABB CONSTRUÇÕES ÍTEM: REFORMA DO ARMAZÉM DO DAE. LTDA.  
PRESIDENTE: FAUSTO HERCULANO S.G. CARDOSO.  
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 27.12.96.

Belém, 27 de dezembro de 1996.

CP96/0185225-5

## RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
MODALIDADE: CONVITE Nº 188/96  
FIRMA (VENCEDORA): QUALYT ENGENHARIA LTDA. ÍTEM: CONSTRUÇÃO DE UM AVIÁRIO PARA 5.000 AVES NA ESCOLA AGROINDUSTRIAL JUCELINO KUBITSCHEK.  
PRESIDENTE: RUFINO LINDOLFO JORGE DE CAMPOS.  
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 27.12.96.

Belém, 27 de dezembro de 1996.

CP96/0185259-0

(Fat. nº 803, Reg. nº 803, Dia: 30/12/96)

EXTRATO CONTRATUAL  
CONTRATO DE Nº 295/96-SEDUC  
TOMADA DE PREÇO Nº 067/96-CPL/SEDUC  
PARTES: SEDUC/FIRMA FERRAMAQ COMERCIAL LTDA  
OBJETO: Destina-se ao fornecimento de:  
23 (vinte e Três) Unidades de Condicionador de ar de 30.000 BTU'S, marca CONSUL. O material destina-se: 14 unidades-Assef 02 unidades-G.S./Subsecretaria; 03 unidades-Died; Escola Técnica Estadual do Pará-Curso de Processamento de Dados-02 unidades e Laboratório de Edificações-02 unidades.  
VIGÊNCIA: 23.12.96 até 06.01.97.  
VALOR: O valor Global é de R\$-39.468,00 (Trinta e Nove Mil, Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE-96. (11.215). Meta: 01. Ação: 01. Código: 16.101.08.42.188.2.048.4120.00.  
FORO: Belém/PA.  
DATA DA ASSINATURA: 23.12.96.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Educação.  
CP96/0185249-0



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO.**  
 2º TERMO ADITIVO  
 CONTRATO DE ARMAZENAGEM Nº 019/95-SEUDC  
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 040/95-CPL/SEUDC.  
 PARTES:SEUDC/COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB.  
 OBJETO: As partes de comum acordo e mediante Termo Aditivo resolvem por conveniência administrativa prorrogar o prazo do Contrato Original por mais 01(um)ano a contar de 21.12.96 DA VIGENCIA:Será a contar de 21.12.96 até 20.12.97.  
 DATA DA ASSINATURA: 20.12.96.  
 Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do instrumento original, que não colidirem com o presente Aditamento.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL:Drª.ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Estado de Educação.

**EXTRATO CONTRATUAL**  
 CONTRATO Nº 291/96-SEUDC  
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/96-CEL/SEUDC  
 PARTES:SEUDC/IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
 OBJETO: Tem por finalidade a contratação de serviços de confecção de:  
 - 5.000 und. Livro "Procedimentos Administrativos" com 58 páginas formato 16 miolo em papel off-set 24 Kg., (01 cor), capa em papel couchê 60 Kg., 04 Cores.  
 VIGENCIA: 23.12.96 até 22.01.97.  
 VALOR: O valor Global é de R\$4.250,00(Quatro Mil Duzentos e Cinquenta Reais).  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/96.(11.215).Meta:01.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.188.2.048.3132.00.  
 FORO: Belém/PA.  
 DATA DA ASSINATURA: 23.12.96.  
 ORDENADOR RESPONSÁVEL:Drª.ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Estado de Educação.

(Fat. nº 794, Reg. nº 794, Dia: 30/12/96)

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**

**RESUMO DE DIVERSAS PORTARIAS**

PORTARIA Nº 117/96 DATA: 27/12/96  
 NOME: CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEIA  
 CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO  
 MATRICULA: 0017493-015  
 MOTIVO: DISPENSAR DA FUNÇÃO DE CHEFE DA BASE FISI-CA DE SOURE, A CONTAR DE JUNHO/87.

PORTARIA Nº 118/96 DATA: 27/12/96  
 NOME: VERA LUCIA OLIVEIRA  
 CARGO: ECONOMISTA  
 MATRICULA: 0021288-010  
 MOTIVO: DESIGNAR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO DE PROGRAMAS E CONVENIOS, SIMBOLO FG-3, A CONTAR DE 01/10/86

PORTARIA Nº 119/96 DATA: 27/12/96  
 NOME: VERA LUCIA OLIVEIRA  
 CARGO: ECONOMISTA  
 MATRICULA: 0021288-010  
 MOTIVO: DISPENSAR DA FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO DE PROGRAMAS E CONVENIOS, SIMBOLO FG-3, A CONTAR DE 30/12/87.

PORTARIA Nº 121/96 DATA: 27/12/96  
 NOMES: SULEIMA NAZARE HABIB DANTAS BARROS DE SOUZA  
 PAULO ROBERTO CARDOSO MASSOUD  
 FRANCISCO COSME DO NASCIMENTO FILHO  
 CARGOS: CONSULTOR JURIDICO  
 ECONOMISTA  
 AGENTE DE PORTARIAS  
 MOTIVO: DESIGNADOS PARA SOB A PRESIDENCIA DO PRIMEIRO COMPORER A COMISSÃO PARA INQUERIRO ADMINISTRATIVO.

(Fat. nº 786, Reg. nº 786, Dia: 30/12/96)

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**AVISO DE EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/96 - SESP**

A Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 130/96-SEC torna público que será realizar licitação na modalidade de concorrência, para aquisição de equipamentos de combate à incêndio, conforme especificações no Edital.  
 Abertura: 18.02.97  
 Hora: 10.00 h  
 Os interessados poderão obter o Edital e Anexos até 72 ( setenta e duas) horas, antes do início da Licitação, na sala da Comissão de Licitação, sito à Rua Arcebispo Manoel Teodoro nº 305, no horário 9:00 às 13: 00 h, nas.  
 Belém, 27 de dezembro de 1996.

**AMAZILDO DE MORAES**  
 Presidente da Comissão Especial de Licitação

Portaria nº 116/96 - OD DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996  
 Nome: ARIOSTO CARDOSO PAES JÚNIOR  
 CIC : 540878564-04  
 Cargo: Chefe de Gabinete  
 Nº de Diárias: 03 ( três ) - Valor: R\$ 180,00  
 Elemento de Despesa: 311102 - Fonte: 11100  
 Origem: Município de Belém  
 Destino: Município de Paragominás  
 Objetivo: A serviço da Secretaria de Estado de Segurança Pública

PORTARIA Nº 101/96 DA DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996  
 Concedendo 30 ( trinta) dias de férias regulamentares, no Período de 01.07/96 02.03.97, aos servidores abaixo relacionados:

NOME	CARGO	FA
JORGE LUIZ NASCIMENTO RANOS	Servente	96
ARIVINDO CARLOS DANTAS BARROSO	Ag. Adm.	96
ARIVINDA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES	Ag. Adm.	97
DORIVAL MACALLES DE SOUZA	Ag. Adm.	96
MARIA ELIZABETH MACEDO DE MORAES	Psicóloga	96
SÔNIA MARIA O. PAIVA DE SOUZA	Aux. Com.	96
JOÃO GUILHERME MACIEL FERREIRA	Ag. Adm.	97
EULÁLIA DOS PASSOS GUNARRES	DAT.	97
MARIA HELENA PANTOJA DOS SANTOS	As. Soc	97
RAIMUNDO WILSON SOUZA REBO	Acessor	97
WALDEMAR MARQUES DA COSTA	Rec. Int.	95
HELENA HELENA CARREIRO AGUIAR	Acessor	97
EDIVIRA CAMARÃO COSTA	AS. Soc.	95
WALZINE CARDOSO COSTA	Ag. Adm.	96

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
 Bela. BELARMINA PANTOJA  
 Diretora do Departamento de Administração

**TERMO DE REVOCACÃO**

O Secretário de Estado de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais e,  
 CONSIDERANDO os termos do Processo nº 047/96-SECUP/DINPA.  
 CONSIDERANDO a necessidade de adquirir munição química e equipamento referente aos Itens 01,02,03 e 07 da Itagem anexa ao Processo.  
 CONSIDERANDO que não houve interesse por parte da Empresa WELSER ITAGE- Participação e Comércio S/A, que é representante exclusiva desse materi al.

**RESOLVE:** revogar o termo de inexigibilidade para aquisição de munição química e equipamentos, com fundamento no que dispõe o artigo 25, I da Lei nº 8.666/93, publicado em edição de o Diário Oficial do Estado de 30.09.96.

Belém, 27 de dezembro de 1996

PAULO SKETE CÂMARA  
 Secretário de Estado de Segurança Pública

CP56/C125234-7

(Fat. nº 807, Reg. nº 807, Dia: 30/12/96)

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 1816, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere os artigos 2º dos Decretos nºs 1749, de 21 de outubro de 1996 e 1780 de 06 de dezembro de 1996, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDDT/96 TRIMESTRE - 96.

**RESOLVE:**

I- Aumentar no montante de R\$ 510.409,36 (QUINHENTOS E DEZ MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), a quota do 4º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

RECURSOS DO TESOUREIRO E RECURSOS DE OUTRAS FONTES		RS
UNIDADES ORÇAMENTÁRIA		4º TRI - ANO 96
GRUPO DE DESPESA	FONTE	DEZEMBRO
- FUNCAP		
- Outras Despesas Correntes	11.100	153.000,00
- Investimentos	11.100	201.000,00
- FTERPA		
- Outras Despesas Correntes	12.202	57.000,00
- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR		
- Outras Despesas Correntes - Despesas de Exercícios Anteriores-Folha Suplementar	11.100	113,00
- FUNDAÇÃO TANCREDO NEVES		
- Investimentos - Equipamentos e Material Permanente	12.202	99.296,36

II- Para seu atendimento parcial da unidade orçamentária 29.201 - FTERPA, reduzir o montante de R\$ 57.000,00 do grupo de despesa Investimentos - Obras e Instalações, da fonte 12.202.

III- Reduzir o montante de R\$ 15.651,00 da quota do 4º trimestre da Unidade Orçamentária: 20.202 -Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, do grupo Outras Despesas Correntes, da fonte 52.204.

IV - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBERTO OLIVEIRA JATENE  
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

JORGE ALEX NUNES ATHIAS  
 Secretário de Estado da Fazenda CP56/C125073-2

PORTARIA Nº 1817, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 0900, de 02 de janeiro de 1996, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

**RESOLVE:**

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 338.000,00 (TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS), a dotação dos elementos de despesa, das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RS 1,00			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA FONTE	VALOR
18101.02070212.530	Gestão Administrativa	3111.01	11.100
31101.06070212.505	Gestão Administrativa	3112.01	11.100

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação dos elementos de despesa das mesmas atividades da forma a seguir discriminada:



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
18101.02070212.530	Gestão Administrativa	3111.02	11.100	8.000
01101.06070212.505	Gestão Administrativa	3112.01	11.100	330.000

III- A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral  
CF96/C125074-C

PORTARIA Nº 1825 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 1780, de 06 de novembro de 1996, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/4º TRIMESTRE - 96.

#### RESOLVEM:

I - Reduzir no montante de R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), a quota do 4º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSOS DO TESOURO		R\$ 1,00
GRUPO DE DESPESA	4º TRI - ANO 96	NOVEMBRO
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		90.000

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

JORGE ALEX NUNES ATHIAS  
Secretário de Estado da Fazenda  
CF96/C125075-9

#### RETIFICAÇÃO

Retificação do Ato Legal publicado no Diário Oficial do Estado nº 28.367, de 23 de dezembro de 1996, referente a Portaria nº 1799, de 19 de dezembro de 1996, concernente ao Corpo de Bombeiros Militar.

## SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, neste ato representada por sua Secretária, no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação da Diretora de Administração e Finanças e Parecer Jurídico constantes do Processo nº 122954/96, resolve reconhecer a DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666 de 21.06.93, para contratação direta do Centro de Educação Técnica do Estado do Pará-CEPEP, visando a execução dos cursos de Microinformática, Arrefatos em Couros, Tapeçaria, Eleticista e Depilação, dos subprogramas Informática, Associação e Artesanatos e Serviços Pessoais contemplados no Plano e Educação Profissional/PEP, destinados a qualificar e/ou requalificar trabalhadores empregados e desempregados segurados ou não, jovens de 16 a 21 anos e trabalhadores do setor informal da economia, no município de Belém, no valor total de R\$ 78.992,20 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme recursos orçamentários oriundos do Convênio MTB/SEFOR/COFEPAT nº 017/96-SETEPS/PA, na verba 23101.14804772.171 no elemento de Despesa 3132 - Outros Serviços e Encargos, ratificando a dispensa de procedimento licitatório e autorizando a contratação, determinando as demais formalidades exigidas no art. 26 da supracitada Lei.

Belém, 26 de dezembro de 1996

SOCORRO GABRIEL  
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social  
CF96/C125222-C

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, neste ato representada por sua Secretária, que no uso de suas atribuições legais e considerando a solicitação da Diretora de Administração e Finanças e Parecer Jurídico constantes do Processo nº 122879, resolve reconhecer a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666 de 21.06.96, para con-

tratamento dos serviços técnico-profissionais especializados da CONSENSO-Consultoria e Desenvolvimento Ltda, relacionados a realização de 06 (seis) Seminários da linha GRID e de Criatividade, destinados à capacitação das equipes gerencial, de assessoria e técnica envolvidas na gerência de projetos desta SETEPS, a serem realizados em janeiro de 1997 no município de Belém, no valor total de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais), conforme recursos orçamentários oriundos do Convênio MTB/SEFOR/COFEPAT nº 017/96-SETEPS/PA, na verba 23101.14804772.171 no elemento de despesa 3132 - Outros Serviços e Encargos, ratificando-a e autorizando a contratação, determinando as demais formalidades exigidas no art. 26 da supracitada Lei.

Belém, 26 de dezembro de 1996

SOCORRO GABRIEL  
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social  
CF96/C125222-C  
(Fat. nº 791, Reg. nº 791, Dia: 30/12/96)

#### ERRATA

PORTARIA Nº 1284/96 - SETEPS

ONDE SE LÊ: Autorizar o pagamento de 19 e 1/2 (Dezenove e meia) diárias a servidora DULCILEIA FERREIRA ABREU, no período de 14/10 a 02/11/96,....

LÊ-SE: Autorizar o pagamento de 24 (Vinte e quatro) diárias a servidora DULCILEIA FERREIRA ABREU, no período de 16/10 a 08/11/96,....

CF96/C125233-C-1

PORTARIA Nº 1285/96 - SETEPS

ONDE SE LÊ: Autorizar o pagamento de 19 e 1/2 (Dezenove e meia) diárias ao servidor HAMILTON DOS SANTOS CARNEIRO, no período de 14/10 a 02/11/96,....

LÊ-SE: Autorizar o pagamento de 24 (Vinte e quatro) diárias ao servidor HAMILTON DOS SANTOS CARNEIRO, no período de 16/10 a 08/11/96,....

CF96/C125233-C-1

(Fat. nº 792, Reg. nº 792, Dia: 30/12/96)

Onde se lê:

Bombeiros Militar

- Investimentos (Equipamentos e Material Permanente) 11.100 640.924

Leia-se:

SEGUP

- Investimentos (Equipamentos e Material Permanente) 11.100 640.924

CP96/C185157-7

#### RETIFICAÇÃO

Retificação dos Atos Legais abaixo relacionados publicados no Diário Oficial do Estado nº 28.364, de 18 de dezembro de 1996, concernente a Fundação Tancredo Neves e Fundação Carlos Gomes.

- Portaria nº 1786, de 17/12/96.

Onde se lê:

I- ....

GRUPO DE DESPESA	FONTE
- TANCREDO NEVES	11.100
- Investimentos (Equipamentos e Material Permanente)	

Leia-se:

I- ....

GRUPO DE DESPESA	FONTE
- TANCREDO NEVES	12.202
- Investimentos (Equipamentos e Material Permanente)	

- Portaria nº 1781, de 16/12/96

CÓDIGO - 16202.0B482474.213

Onde se lê: 3132.00

Leia-se: 3131.00

CP96/C125158-5

#### RETIFICAÇÃO

Retificação dos Atos Legais abaixo relacionados publicados no Diário Oficial do Estado nº 28.367, de 23 de dezembro de 1996, concernente a Diversos órgãos.

ÓRGÃO	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
SANTA CASA	Dec.1894, de 18/12/96	Dec.1918, 23/12/96
DIVERSOS	Dec.1895, de 18/12/96	Dec.1919, 23/12/96

CP96/C185174-7

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato de Prestação de Serviços A. Jur nº 60/96. Partes: SETRAN e a Empresa CFA LTDA. Processo nº 1996/99938. Tomada de Preço nº 37/96. Objeto: É a contratação de empresa para executar serviços de conservação da rodovia PA-127, sub-trecho: Igarapé-Açu/Maracanã, numa extensão de 49,00Km, sob a Jurisdição do 1º N.Regional. Prazo: 90 dias. Valor: R\$- 310.252,80. Dotação Orçamentária: 29.101.16.88.538.2197.4110.0000.11225. Noe nº 601686. Data da Assinatura do Contrato: 27/12/96  
ENGO AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
Secretário de Estado de Transportes

CF96/C135164-C

(Fat. nº 809, Reg. nº 809, Dia: 30/12/96)

Extrato do Contrato de Locação de Equipamento A. Jur nº 58/96. Partes: SETRAN e a Empresa HENVIL LTDA. Processo nº 1996/98892. Tomada de Preço nº 36/96. Objeto: É a contratação de empresa para execução de serviços de locação de equipamentos- Conjuntos de Empurrador, Balsa, com Mão-de-Obra especializada para serviços de transportes de veículos e passageiros nas travessias de Igarapé-Miri no Rio Miri (LOTE I) e Rio Meruú no Rio do mesmo nome (LOTE II) ambos na PA-151. Valor R\$- 324.000,00. Prazo: 12 (doze) meses corridos. Dotação Orçamentária: 29.101.16.90.567.1173.4110.0000.11100. Noe: 601690. Data da Assinatura do Contrato: 17/12/96.  
ENGO AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
Secretário de Estado de Transportes

CF96/C135164-C

Diário Oficial nº 28.367, de 23 de dezembro de 1996



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
EXTRATO DA NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº 601.696
DATA 13/12/96
DOTAÇÃO 1232/4110
VALOR R\$ 3.507,32 (Três Mil, Quinhentos e Sete Reais e Trinta e Dois Centavos)

OBJETO: Restauração de Ponte sobre o Rio Jambuaçu Rod. PA-242 (Complementação C-92/96)

CP96/C185143-2

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
EXTRATO DA NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº 601.706
DATA 18/12/96
DOTAÇÃO 2197/4110
VALOR R\$ 138.384,80 (Cento e Trinta e Oito Mil, Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Oitenta Centavos)

OBJETO: Serviços de Conservação de Pontos Críticos do 2º. N.R. Conforme Fls. de Nº. 58

CP96/C185115-1

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
EXTRATO DA NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº 601.721
DATA 20/12/96
DOTAÇÃO 1212/4192
VALOR R\$ 33.995,48 (Trinta e Três Mil, Novecentos e Noventa e Cinco Reais e Quarenta e Oito Centavos)

OBJETO: Serviço Pavimentação da Estrada do Utinga Belém, Conforme C/C 036/94

CP96/C185116-C

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
EXTRATO DA NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº 601.722
DATA 20/12/96
DOTAÇÃO 1212/4192
VALOR R\$ 11.004,52 (Onze Mil, Quatro Reais e Cinquenta e Dois Centavos)

OBJETO: Atualização Monetária Referente a Pavimentação Rodoviária Utinga/Belém C/C 036/94

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
EXTRATO DA NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº 601.723
DATA 23/12/96
DOTAÇÃO 1212/4110
VALOR R\$ 23.012,02 (Vinte e Três Mil, Doze Reais e Dois Centavos)

OBJETO: Construção de Ponte em Madeira de Lei na Rodovia PA-156 CP96/C185147-6

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
EXTRATO DA NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº 601.726
DATA 23/12/96
DOTAÇÃO 2197/4192
VALOR R\$ 6.548,34 (Seis Mil, Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Quatro Centavos)

OBJETO: Locação de Equipamentos Rodovia PA-320 CP96/C185145-E

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
EXTRATO DA NOTA ORÇAMENTÁRIA Nº 601.727
DATA 23/12/96
DOTAÇÃO 2197/4192
VALOR R\$ 3.451,66 (Três Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Um Reais e Sessenta e Seis Centavos)

OBJETO: Atualização Monetária de Locação de Equipamentos na PA-320

CP96/C185141-C

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº/DATA: 421/96-CAB/SECRETARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- FLAVIO AUGUSTO ALBERTI DOS SANTOS - 5092736-018 CP96/C185107-C
LOCALIDADE: PARAGUARIAS
PERÍODO: 26 a 29/12/96
OBJETIVO: REALIZAR COLETA DE DADOS PARA ATUALIZAÇÃO DO TRABALHO "DIAGNÓSTICO AMBIENTAL".

PORTARIA Nº/DATA: 422/96-CAB/SECRETARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- CARLOS AUGUSTO DE S. LOBO FILHO - 0729566-021
- SERGIO AUGUSTO NETO DE SOUZA - 5147352-012
- FERNANDO MESQUITA RIBEIRO - 5620430-012
LOCALIDADE: QUATIPURU
PERÍODO: 20 a 21/12/96
OBJETIVO: APURAR DENÚNCIA DE DERRUBADA DE MANUEZALS. CP96/C185108-9

PORTARIA Nº/DATA: 423/96-CAB/SECRETARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- FRANCISCO CARLOS GUEDES DA FONSECA - 5085470-013 CP96/C185109-6
LOCALIDADE: BRASÍLIA
PERÍODO: 18/12/96
OBJETIVO: PARTICIPAR DE REUNIÃO NA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO ESTADO.

PORTARIA Nº/DATA: 424/96-CAB/SECRETARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.
ASSUNTO: DISPENSA DE FUNÇÃO GRATIFICADA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- KATIA SUELY BARRO DE SOUSA - 5438225 CP96/C185100-3
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: TELEFONISTA/CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E PAGAMENTO/DIRET
TIPO DE GRATIFICAÇÃO: FG-04

PORTARIA Nº/DATA DE DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO ANTERIOR:
- PORTARIA Nº 165/95-CAB/SECRETARIA DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995.
PORTARIA Nº/DATA: 425/96-CAB/SECRETARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.
ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- LAURO MOREIRA VIANA - 5146666-010
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 60 (SESENTA) DIAS
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: ENG. FLORESTAL/DIV. DE PROJETOS AGROFLORESTAIS
PERÍODO: 06/01 a 06/03/97
TRÊNIO REFERENTE: 02/07/93 a 02/07/96 CP96/C185105-2

PORTARIA Nº/DATA: 426/96-CAB/SECRETARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.
ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- ISABEL MOREIRA DOS REIS - 5085330-012
Nº DE DIAS DE LICENÇA: 30 (TRINTA) DIAS
CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: ENGR. QUÍMICA/DIV. DE MONITORAMENTO
PERÍODO: 02 a 31/07/97
TRÊNIO REFERENTE: 03/07/92 a 03/07/95 CP96/C185102-1

PORTARIA Nº/DATA: 429/96-CAB/SECRETARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE LICENÇA
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- MARIA OLÍVIA CONTINHO DA SILVA - 5692482-013 CP96/C185101-C
PERÍODO: 22 a 29/12/96
Nº DA CATEGORIA DE ORBITO: 47.248

PORTARIA Nº/DATA: 431/96-CAB/SECRETARIA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIAS
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA - 5146305-034
- CONSUELO MACIAS DE OLIVEIRA - 5743265-016
- JOÃO MARCELO CORREIA ALMEIDA - 5654815-017
LOCALIDADE: CASTANHAL
PERÍODO: 20/12/96
OBJETIVO: REALIZAR VISITÓRIA TÉCNICA A ESCOLA AGROTECÔNICA DE CASTANHAL. CP96/C185103-0

(Fat. nº 785, Reg. nº 785, Dia: 30/12/96)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
DECRETO Nº 788/96 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996
"Anula o Decreto nº 226/93, sobre desapropriação e de outras providências".
O Prefeito Municipal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e
Considerando a conveniência e a oportunidade referente ao interesse no que se refere à desapropriação de terreno urbano para utilidade pública;
Considerando que no aspecto judicial já foram tomadas as providências cabíveis, restando o presente ato lícito para que produza os efeitos legais;
DECRETA:
Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 226, de 01 de Setembro de 1993, que declarava como de utilidade pública para fins de desapropriação, o terreno não edificado, localizado à Rodovia BR-316, Km 09, Distrito 03, Quadra 05, neste Município, por onde mede 42,15 metros, pela lateral esquerda com terras do IPASEP, por onde mede 548,00 metros, pela lateral direita com terras do IPASEP, por onde mede 541,50 metros e de fundos com terras do proprietário, por onde mede 66,50 metros, de propriedade do Sr. EDUARDO ABDELNOR.
Art. 2º - Os efeitos decorrentes do presente Decreto dar-se-ão sem necessidade de regulamentação posterior.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1996.
ENG. RUFINO FRANCO DE LEÃO FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
DECRETO Nº 789/96 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996
"Anula o Decreto nº 227/93, sobre desapropriação e de outras providências".
O Prefeito Municipal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, VIII, da Lei Orgânica Municipal, e
Considerando a conveniência e a oportunidade referente ao interesse no que se refere à desapropriação de terreno urbano para utilidade pública;
Considerando que no aspecto judicial já foram tomadas as providências cabíveis, restando o presente ato lícito para que produza os efeitos legais;
DECRETA:
Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 227, de 01 de Setembro de 1993, que declarava como de utilidade pública para fins de desapropriação, o terreno não edificado, localizado à Estrada Santana do Aurá, por onde mede 380,00 metros pela lateral direita com terras do proprietário, por onde mede 335,48 metros, pela lateral esquerda com terras do Hospital Anita Gerosa, IPASEP e do proprietário, por onde mede 237,48 metros e pelos fundos com quem de direito, por onde mede 575,00 metros, de propriedade do Sr. EDUARDO ABDELNOR.
Art. 2º - Os efeitos decorrentes do presente Decreto dar-se-ão sem necessidade de regulamentação posterior.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 1996.
ENG. RUFINO FRANCO DE LEÃO FILHO
Prefeito Municipal

(Fat. nº 817, Reg. nº 817, Dia: 30/12/96)

DOCUMENTOS EXTRAVIADOS

Ind.Tor. e Moagem Café Imperial Ltda, CGC nº000077
451/0004-70 e Insc. Estadual nº15187229-5, comunicou o extravio de hum bl.NF série 2 de 01 a 050 AI
DF 215-1 e livros de Entradas,saídas e Ap. Icm.

(Fat. nº 796, Reg. nº 796, Dia: 30/12/96)

Prefeitura Municipal de Irituia
Resultado da Tomada de Preços nº003/96-FED/FIRD
Firma Vencedora: M.D. IND.,COM. E SERVIÇOS LTDA.
Valor R\$=1.14.020,00 A COMISSÃO

(Fat. nº 795, Reg. nº 795, Dia: 30/12/96)

CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM. C.G.C. Nº 04.788.980/0001-90.
Assembleia Geral Extraordinária - Convocação. Convocamos os Srs. Acionistas a reunirem-se em Assembleia Geral Extraordinária, às 15 horas do dia 09 de janeiro de 1997, na sede social, para deliberarem sobre: 1) alteração da denominação social de CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. - CADAM para CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A., alterando-se, em consequência, o artigo 1º do Estatuto Social; 2) assuntos gerais. Monte Dourado, 23 de dezembro de 1996. O Conselho de Administração.

(Fat. nº 723, Reg. nº 723, Dias: 26, 27 e 30/12/96)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº Termo Aditivo: 3º T. A.
Contrato Originário: Nº 002/96.
Partes: FUNTELPA x TROPICAL Rent a Car Ltda.
Objeto: Prorrogação da vigência contratual e alteração das cláusulas primeira e quarta do contrato originário.
Vigência: 22.12.96 a 21.06.97.
Valor: R\$ 32.100,00 (Trinta e dois mil e cem reais).
 Dotação Orçamentária: 15201.0507021.4009.3132.11100 : Outros Serviços e Encargos.
Foro: Belém/PA.
Data: 20.12.96.
Ordenador responsável: Afonso de Lígório Dias Klautau.

CP96/C185251-C

(Fat. nº 800, Reg. nº 800, Dia: 30/12/96)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: COHAB-PA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/96

FIRMAS HABILITADAS:

- ARTE Engenharia Construções Ltda
A.L.T.-Construtora
BRAS-NIPON-Engenharia Ltda
CCE- Construções Com. e Engenharia Ltda
CPL- Construções e Projetos Ltda
CIMCOL - Construção Ind.Com.Repres.Ltda
CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA
CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA
CONSTRUTORA MAUÁ JUNIOR LTDA
ENDICON ENGENHARIA LTDA
EQUIPE - Engenharia Ltda
ENGETERRA - Engª e Terraplenagem Ltda
J.P. Serviços Gerais Ltda
L.S.M. - Engª e Montagem Ltda
MAFE Engª Ltda
MARKO Engª Ltda
MONTEML - Mont.Ind.e Const.Civil Ltda
PHASE - Proj.e Serv.de Engª Ltda
SIMÕES Engª Ltda
SITEC - Engª Ltda
TECHNIQUE ENGENHARIA REP LTDA

Abertura das Propostas:
DIA: 06/01/97
HORA: 9:00

A Comissão: CP96/C185353-7

(Fat. nº 804, Reg. nº 804, Dia: 30/12/96)

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ-COHAB/PA. DATA, HORÁRIO E LOCAL: 19/12/96, às 10:00 horas, na Sede Social à Av. 1º de Dezembro, 4237, desta Capital. QUORUM E INSTALAÇÃO: Acionistas representando mais de dois terços do Capital Social. CONVOCACÃO: Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado no dia 05/12/96. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente, Dr. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE e Secretário, Adm. RAIMUNDO MARTINS FILHO. ASSUNTO EM Pauta: Aprovação das alterações inseridas no Estatuto Social, em razão das novas funções da Companhia, dentre as quais a do Art. 21, cuja redação é a seguinte: "A Diretoria Executiva será composta de 04 (quatro) membros, eleitos com mandato de 02 (dois) anos, para exercerem os cargos a seguir discriminados, permitida a reeleição: Diretor Presidente; Diretor Administrativo-Financeiro e Imobiliário; Diretor de Assuntos Urbanos e Metropolitanos; Diretor de Desenvolvimento Habitacional." ENCERRAMENTO: como ninguém mais se manifestou, o Sr. Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e determinou que fosse suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura da Ata. FORMALIDADES LEGAIS: Declaramos que o presente é extrato da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 19/12/96, lavrada em livro próprio da Companhia e será arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará, Belém, 24 de dezembro de 1996. Dr. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE - Presidente, Adm. RAIMUNDO MARTINS FILHO - Secretário.
(Fat. nº 805, Reg. nº 805, Dia: 30/12/96)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº: 15110/96-JGS ENG. COM. E REPRESENT. LTDA
VALOR: R\$8.513,00

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Carta Convite nº 84/96
FONTE DE RECURSOS: Próprios da COSANPA
PRAZO: 30 dias

Belém, 26 de dezembro de 1996

C.P.L.

CP96/C185149-7

(Fat. nº 810, Reg. nº 810, Dia: 30/12/96)





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0657

CADERNO 2

ANO CV - 107º DA REPÚBLICA - Nº 28.371

BELEM - SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1996

## BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
GERENCIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - GESAD

### EXTRATO DE CONVENIO

Convênio Nº 01/96  
Modalidade de Licitação: Art. 116 - Lei nº 8.666/93  
Partes: Banco do Estado do Pará S.A. e Governo do Estado do Pará - SECULT.  
Objeto: Repasse de recursos a título de patrocínio, na realização de um Concerto sinfônico, visando comemoração dos 35 anos do BANPARÁ.  
Vigência: 18.12.96 a 17.01.97  
Valor: R\$-30.000,00  
Dotação Orçamentária: Recursos Próprios  
Fôro: Belém-PA  
Data de assinatura: 18.12.96  
Ordenador Responsável: Diretoria em Conjunto.

Belém (Pa), 30 de dezembro de 1996.

CF 96/015263-8

(Fat. nº 798, Reg. nº 798, Dia: 30/12/96)

## DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Portaria nº 1.102/96-DS/PROJUR

O Diretor Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO as denúncias relatadas em anexo ao Ofício Circular nº 006/96-GMP/AL, do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual NIVALDO PEREIRA, informando aprovação pelo Plenário do Poder Legislativo, de Comissão Parlamentar de Inquerito visando apurar irregularidades na cobrança da Gulas de Recolhimento das Taxas para emissão, habilitação e renovação de Carteira Nacional de Habilitação de Condutores de veículos automotores, na 1ª Circunscrição Regional de Trânsito- CIRETRAN DE SANTARÉM/PA;

CONSIDERANDO que é dever da autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração.

### RESOLVE:

INSTITUIR Sindicância para a apuração do fato, de acordo com o art.199, da Lei nº 5.810/94, que criou o Regime Jurídico Único;

DESIGNAR os servidores MARIA APARECIDA REIS VARANDA, VALBER CAMELO XAVIER e MARIA DE JESUS BENTES PINTO para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão, devendo o relatório conclusivo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art.201, § Único, do citado diploma legal.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Belém, 23 de dezembro de 1996.

JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES  
Diretor Superintendente

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

O DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ, representado por seu Diretor Administrativo-Financeiro no âmbito de suas atribuições legais, fundamentado no Art.24, Inciso X da Lei nº 8.666/93, e alterações na Lei nº 8.883/94, encaminha para ratificação a DISPENSA DE LICITAÇÃO para locação do prédio onde será instalada a 5ª CIRETRAN no Município de Conceição do Araguaia/PA.  
Belém, 30 de dezembro de 1996.

FERNANDO COSTA LEITE  
Diretor Administrativo Financeiro

### RATIFICAÇÃO

Nos termos do Art.26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações através da Lei nº 8.883/94, ratifico a decisão do Diretor Administrativo-Financeiro, por atender aos requisitos legais.

Belém, 30 de dezembro de 1996.  
JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES  
Diretor Superintendente

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

O DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ, representado por seu Diretor Administrativo-Financeiro no âmbito de suas atribuições legais, fundamentado no Art.24, Inciso X da Lei nº 8.666/93, e alterações na Lei nº 8.883/94, encaminha para ratificação a DISPENSA DE LICITAÇÃO para locação do prédio onde será instalada a 7ª CIRETRAN no Município de Abaetetuba/PA.  
Belém, 30 de dezembro de 1996.

FERNANDO COSTA LEITE  
Diretor Administrativo-Financeiro

### RATIFICAÇÃO

Nos termos do Art.26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações através da Lei nº 8.883/94, ratifico a decisão do Diretor Administrativo-Financeiro, por atender aos requisitos legais.

Belém, 30 de dezembro de 1996.  
JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES  
Diretor Superintendente

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

O DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ, representado por seu Diretor Administrativo-Financeiro no âmbito de suas atribuições legais, fundamentado no Art.24, Inciso X da Lei nº 8.666/93, e alterações na Lei nº 8.883/94, encaminha para ratificação a DISPENSA DE LICITAÇÃO para locação do prédio onde será instalada a 17ª CIRETRAN no Município de BRAGANÇA/PA.  
Belém, 30 de dezembro de 1996.

FERNANDO COSTA LEITE  
Diretor Administrativo Financeiro

### RATIFICAÇÃO

Nos termos do Art.26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações através da Lei nº 8.883/94, ratifico a decisão do Diretor Administrativo-Financeiro, por atender aos requisitos legais.

Belém, 30 de dezembro de 1996.  
JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES  
Diretor Superintendente

### DISPENSA DE LICITAÇÃO

O DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ, representado por seu Diretor Administrativo-Financeiro no âmbito de suas atribuições legais, fundamentado no Art.24, Inciso X da Lei nº 8.666/93, e alterações na Lei nº 8.883/94, encaminha para ratificação a DISPENSA DE LICITAÇÃO para locação do prédio onde será instalada a 2ª CIRETRAN no Município de RONDON DO PARÁ/PA.  
Belém, 30 de dezembro de 1996.

FERNANDO COSTA LEITE  
Diretor Administrativo-Financeiro

### RATIFICAÇÃO

Nos termos do Art.26 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações através da Lei nº 8.883/94, ratifico a decisão do Diretor Administrativo-Financeiro, por atender aos requisitos legais.

Belém, 30 de dezembro de 1996.  
JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES  
Diretor Superintendente

(Fat. nº 802, Reg. nº 802, Dia: 30/12/96)

## PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO : Nº 87.832/96  
MODALIDADE : CARTA CONVITE Nº 068/96  
OBJETO : AQUISIÇÃO DE EQUIP.DE INFORMÁTICA  
FORNECEDOR : PC HOME LTDA.  
ITENS : 01, 03, 04 e 11  
VALOR GLOBAL : R\$ 13.464,00  
FORNECEDOR : MICROMANIA INFORMÁTICA LTDA.  
ITEM : 10  
VALOR GLOBAL : R\$ 269,68  
FORNECEDOR : COMPUTER STORE COMÉRCIO LTDA.  
ITENS : 05 e 08  
VALOR GLOBAL : R\$ 1.107,00  
FORNECEDOR : HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ITENS : 06 e 07  
VALOR GLOBAL : R\$ 1.796,00  
FORNECEDOR : BRASPHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ITEM : 09  
VALOR GLOBAL : R\$ 1.664,70  
FORNECEDOR : ASTEC ART-SERVIÇOS E TECNOLOG. LTDA.  
ITEM : 12  
VALOR GLOBAL : R\$ 3.260,00  
FORNECEDOR : VIRTUAL MARKETING E SERVIÇOS LTDA.  
ITENS : 02 e 13  
VALOR GLOBAL : R\$ 6.132,00  
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA PRODEPA: HOMOLOGO.

CF 96/0155101-1

(Fat. nº 808, Reg. nº 808, Dia: 30/12/96)

## FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCRÉDO NEVES

### ERRATA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 09/96

Partes : Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Progresso Serviços Especializados de Segurança e Vigilância LTDA.

ONDE SE LE Valor Global R\$110.493,03  
LEIA-SE Valor Global R\$ 142.240,86

CF 96/0155047-2

(Fat. nº 782, Reg. nº 782, Dia: 30/12/96)

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

### RESUMO DE PORTARIAS

Portaria Nº 752 de 23.12.96, CONCEDER, Aos servidores abaixo, Licença Especial nos respectivos Períodos. A presente portaria entra em vigor a partir do dia 02.01.97.

NOME	CARGO / LOTAÇÃO	PERÍODO CONCESSIVO
Mª DE LOURDES C. DOS SANTOS	AUX.SE. GERAIS/DAS	02.A.31.01.97
Mª DE NAZARÉ M. P. BARROS	TÉCNICO / DKA	02.A.31.01.97
LÁMBA VAREZ DE SOUZA	TÉCNICO / DEB	02.A.31.01.97
REBECA LEITÃO B. FERREIRA	TÉCNICO / DAS	02.A.31.01.97
JOSE AUGUSTO CORRÊA LOBATO	TÉCNICO / C. REGIONAL	02.A.31.01.97
ROSEANE Mª M. CHALU PACHECO	TÉCNICO / DAS	02.A.31.01.97
Mª DO SOCORRO R. PANTOJA	AUX.SE. GERAIS / DAS	02.A.31.01.97
FÁTIMA DO R. MENEZES SIMAS	TÉCNICO / DEF	02.A.31.01.97
ELISABETH GABY PERRAZ	TÉCNICO / D.H.E	02.A.31.01.97
MARIA VALDILEILA DE O. SILVA	TÉC. / C. REGIONAL	02.01.A.02.03.97
CRISTINA MOREIRA FONSECA	AUX. TÉCNICO / DAS	02.A.31.01.97
Mª CELINA SANTOS RIBEIRINHO	TÉCNICO / DEC	02.A.31.01.97
ONILIA DE F. RIBEIRO DA COSTA	TÉCNICO / DAS	02.A.31.01.97

(Fat. nº 783, Reg. nº 783, Dia: 30/12/96)

### TERMO DE DISPENSA

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve DISPENSAR de processo licitatório, para contratação a Firma TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, para contratação de serviços emergenciais por 01 (Um) mês em 02 (Dois) postos, de 24 horas, sendo 01 (Um) posto para o terreno de Ananindeua e 01 (Um) posto no terreno no Sábão, em Belém, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94.

Belém, 27/12/96

Antônio Carlos Fontelles de Lima  
Presidente do IPASEP

CF 96/0155115-4

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ-IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR, a dispensa de processo licitatório, para contratação da Firma TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA, para contratação de serviços emergenciais por 01 (Um) mês em 02 (Dois) postos, de 24 horas, sendo 01 (Um) posto para o terreno de Ananindeua e 01 (Um) posto no terreno no Sábão, em Belém, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 e alterações da Lei nº 8.883/94.

Belém, 27/12/96

Antônio Carlos Fontelles de Lima  
Presidente do IPASEP

CF 96/0155072-3

(Fat. nº 816, Reg. nº 816, Dia: 30/12/96)

## FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

### EXTRATO DE CONTRATO

NOTA DE EMPENHO: Nº 01819-A/96  
CONTRATO: Nº 031/96  
MODALIDADE: Dispensa de Licitação  
CONTRATANTE: Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - HEMOPA  
CONTRATADA: AKZO NOBEL LTDA - Divisão Organon Teknika  
OBJETO: Cessão de Uso Remunerada de um Software denominado Sistema de Banco de Sangue  
VALOR GLOBAL: R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)  
PRAZO: 18 (dezoito) meses - 20/12/96 - 20/06/98  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 52204.20203.13070214.324.3132.00  
ESTATUTO JURÍDICO: Lei Federal nº 8.666/93 e modificações posteriores

DATA DA ASSINATURA: 20 de dezembro de 1996

FÔRO: Belém - Pará  
ORDENADORA RESPONSÁVEL: Luciana Mª Cunha Maradei Pereira  
Belém/PA, 20 de dezembro de 1996

LUCIANA MARIA CUNHA MARADEI PEREIRA  
Presidente de Fundação HEMOPA  
Cessionária

JONH TUCKER FORD  
Akzo Nobel Ltda - Div. Organon Teknika  
Cedente

CARLOS EDUARDO PAULA LEITE GOUVÊA  
Akzo Nobel Ltda - Div. Organon Teknika  
Cedente

CF 96/0155032-5

(Fat. nº 789, Reg. nº 789, Dia: 30/12/96)



**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

ATOS ADMINISTRATIVOS  
PORTARIA Nº 000411 DE 25 DE DEZEMBRO DE 1996.  
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, letra "b" da Lei Estadual nº 4584, de 08 de outubro de 1975, combinado com o art. 1º da Lei nº 5810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o Memo. nº 631/96-Departamento Técnico, de 24/12/96;

RESOLVE:  
I. **TORNAR SEM EFEITO** a designação do servidor **GEORGE RUBEEM SALOMÃO DE CARVALHO**, matrícula nº 3168003-016, para prestar serviços de assistência técnica destinada a avaliar os fatos relatados no Processo nº 1996/116569 (Memo. nº 088/96-Segundo Transporte, de 22/11/96), de interesse do Instituto de Terras do Pará-ITERPA.

II. **DESIGNAR** a servidora **MARIA CRISTINA MARCAL CAVALCANTE**, matrícula nº 3169859-018, para substituir o servidor mencionado no item anterior na presidência da referida Comissão de Sindicância.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
**RONALDO BARATA**  
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS  
O Presidente do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, Dr. Ronaldo Barata, homologou o Relatório de Análise de Documento-RAD nº 2039, de 17/12/96, que declara a FALSIDADE dos documentos apresentados como cópia dos Títulos Definitivos s/nºs., expedidos em favor de PEDRO PAULO PEREIRA e JOSE GE VIEIRA DE MELO, que instruí o processo nº 1996/100589, de INTERESSE do INSTITUTO NACIONAL DE CONDIÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.  
Belém (Pa), 26/12/96

PORTARIA Nº 410 - 26.12.96  
Servidor **JOSÉ MARINS PESSOA**  
Matrícula nº 3167470-019  
Objeto: Declarar extinto, a partir de 21.12.96, o Contrato de Trabalho, celebrado entre o ITERPA e o referido servidor, no Cargo de Engenheiro Agrônomo em decorrência de falecimento.

(Fat. nº 781, Reg. nº 781, Dia: 30/12/96)

PORTARIA Nº 401 - 18.12.96  
Servidor **CLAUDIO DE BARRAS PAES**  
Matrícula nº 3165671-018  
Período: 09 a 23.12.96  
Objeto: Licença Saúde

PORTARIA Nº 416 - 27.12.96  
Servidor **Ademir Batista da Costa**  
Matrícula nº 3167380-010  
Período: 03.02 a 04.03.97  
Objeto: Férias

Servidor **Cláudio de Barros Paes**  
Matrícula nº 3165671-018  
Período: 02.01 a 31.01.97  
Objeto: Férias

Servidor **Diana Regina Nobre Corrêa**  
Matrícula nº 3167003-014  
Período: 02.01 a 31.01.97  
Objeto: Férias

Servidor **Edna Maria Tavares e Silva**  
Matrícula nº 3166015-010  
Período: 02.01 a 31.01.97  
Objeto: Férias

Servidor **Francisco Carlos da Silva Lima**  
Matrícula nº 3167089-019  
Período: 20.12.96 a 18.01.97  
Objeto: Férias

Servidor **Gerson Alves Guimarães**  
Matrícula nº 3168603-011  
Período: 02.01 a 31.01.97  
Objeto: Férias

Servidor **Marceli Araújo Zaire**  
Matrícula nº 3168905-012  
Período: 03.02 a 04.03.97  
Objeto: Férias

Servidor **Maria de Nazaré Grelo Miranda**  
Matrícula nº 3170373-017  
Período: 02.01 a 31.01.97  
Objeto: Férias

Servidor **Pedro Henrique Cabral de Noronha Neto**  
Matrícula nº 3167445-016  
Período: 03.02 a 04.03.97  
Objeto: Férias

Servidor **Raimunda Pinheiro de Moraes**  
Matrícula nº 3166384-014  
Período: 10.01 a 08.02.97  
Objeto: Férias

Servidor **Ronaldo Pereira Jardim**  
Matrícula nº 3169693-013  
Período: 02.01 a 31.01.97  
Objeto: Férias

Servidor **Rui José Carvalho de Almeida**  
Matrícula nº 3168140-018  
Período: 03.02 a 04.03.97  
Objeto: Férias

Servidor **Samuel Silva Almeida**  
Matrícula nº 3168948-010  
Período: 03.02 a 04.03.97  
Objeto: Férias.

(Fat. nº 793, Reg. nº 793, Dia: 30/12/96)

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**  
Sistema Integrado de Reg. Público de Emp. Mercantis

Despachos de 27 de Dezembro de 1996 a 27 de Dezembro de 1996.  
Documentos D E F E R I D O S:\*\*\* Firma Individual: Registro \*\*\*:96/03717  
61 RENATA A MAGALHÃES SOUSA,96/0382186 LUIZ M SOUZA,96/0384430 E V DA C OMA,96/0385134 L A COSTA COMERCIAL,96/0387587 ROBSON FERREIRA COSTA,96/0387692 J S LIRA DA SILVA LAMINADORA,96/0387803 M MILHOMEN COMERCIO E REPRESENTACOES,96/0388499 MANOEL GONCALVES DOS REIS,96/0389466 R L A SA RE,96/0389725 R M ALMEIDA COMERCIO,96/0390316 LEONILDA B BECKER,96/0390405 ANTONIO LOBO DA SILVA:\*\*\* Firma Individual:Notacoes \*\*\*:96/0385223 J R A VIEIRA,96/0388150 ADEMIL PAIXAO VIEIRA NE,96/0389385 LINDALVA A VIEIRA DE LIMA IHO E COA NE,96/0389393 A M COELHO COMERCIO,96/0389423 A ILIDON VIEIRA FERREIRA NE,96/0389490 A DA COSTA FERREIRA NE,96/0389962 A ALVES DA ROCHA,96/0390367 MARIO SERGIO C DA COSTA NE,96/0389229 SILEA S CONCEICAO:\*\*\* Sociedade Limitada - LTDA:Contrato \*\*\*:96/038410 AGRO I APAJUS LTDA,96/0375384 GIGANTE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, 96/0382321 UR CONSTRUTORA E COMERCIO DE ENGENHARIA LTDA,96/0382780 FIGUEIRA E SENNA LTDA,96/0385274 VIF RENT A CAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA,96/0384530 RIAG & MARTINS LTDA,96/0384556 M P ALENCAR A CIA LTDA,96/0384661 COMERCIAL DE FIOS BOMBONS E ARMAZENH LTDA,96/0387099 PROPAGARE MUSI C & VIDEO LTDA,96/0387650 J W R COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,96/0388139 PIMTO & MARTINS LTDA,96/0389849 ASSEV ASSESSORIA E EVENTOS LTDA,96/0390472 COMERCIAL PRESIDENTE LTDA,96/0390588 NAVEGANTES & MATOS LTDA:\*\*\* Sociedade Limitada - LTDA:Alteracoes \*\*\*:96/0377869 RENOVADORA TROPICAL L LTDA,96/0377320 TRANSTERRA TERRAPLANAGEM LTDA,96/0377492 DROGARIA FAR MAGELL LTDA,96/0377924 EDWAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,96/0379932 SERRARIA MARTINELLI LTDA,96/0381325 TRANSPORTADORA TROPICAL NE,96/0382305 PROMT QUERICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA NE,96/0384510 POSTO ROSAMAR LTDA ,96/0385290 MARIANA GIRLS BOYS LTDA,96/0386998 CONSTRUTORA LUME LUMITA DA,96/0388370 ANTONIO F AGUIAR & CIA LTDA,96/0388389 ANTONIO F AGUIAR & CIA LTDA,96/0388397 ANTONIO F AGUIAR & CIA LTDA,96/0388400 ANTONIO F A GUIAR & CIA LTDA,96/0388419 ANTONIO F AGUIAR & CIA LTDA,96/0388427 ANTONIO F AGUIAR & CIA LTDA,96/0388435 ANTONIO F AGUIAR & CIA LTDA,96/03889512 M M LORATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA,96/0389555 LARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA,96/0389601 BMW ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LT DA,96/0390400 TRANSPORTADORA REGIONAL LTDA,96/0390400 PHOENIX LTDA,96/0390650 A B C ADMINISTRACAO ASSESSORIA E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA :\*\*\* Sociedade Limitada - LTDA:Abertura de Filial de Outra UF \*\*\*:96/0389784 JMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA:\*\*\* Sociedade Limitada - LTDA:Alteracoes \*\*\*:96/0377077 RENOVADORA TROPICAL LTDA,96/0377085 RENOVADORA TROPICAL LTDA:\*\*\* Sociedade Limitada - LTDA:Encerramento de Filial \*\*\*:96/0388440 SOTREQ S/A,96/0388456 SOTREQ S/A:\*\*\* Sociedade Anonima - SA:Documentos de S.A. \*\*\*:96/0387433 COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRA GENS E MADEIRAS SA CIFEMA,96/0387838 J S MOVEIS SA,96/0387846 J S MOVEIS SA,96/0387878 COMASA COMPONENTES DE MADEIRAS SA,96/0387972 ARBOL DA A MAZONIA INDUSTRIA REUNIDA SA,96/0390162 CARAJAS AGRO FLORESTAL SA,96/0390499 FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA SA FACEPA,96/0390426 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO:\*\*\* Sociedade Anonima - SA:Encerrament o de Filial \*\*\*:96/0389717 BRASESCO S/R ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CR EDITO:\*\*\* Cooperativa:Documentos de Cooperativa \*\*\*:96/0387862 COOPERDO COOPERATIVA DOS GINECOLOGISTAS E OBSTETRIZAS DO ESTADO DO PARÁ LTDA \*\*\*:A rquivamento de outros documentos de interesse da empresa \*\*\*:96/0386445 IV FILAE BELEM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA,96/0389242 BLD ELETRO NICA LTDA,96/0389482 COMPANHIA PRODUTOS PILAR,96/0390529 RB GEOSISTEMAS COMERCIO LTDA \*\*\*:Microempresa:Enquadramento \*\*\*:96/0364226 T R COSTA COMERCIO,96/0371770 RENATA A MAGALHÃES SOUSA,96/0386580 BARZED DAVID & CIA LTDA,96/0387579 A ELETROM LTDA,96/0389415 A C SANTOS GRAFICA E IMPR ESSOS \*\*\*:Documentos de E X I G E N C I A : \*\*\*:96/0382858; 96/0345213; 96/0375301; 96/0365514; 96/0373624; 96/0374868; 96/0375457; 96/0375465; 96/0382330; 96/0382429; 96/0382518; 96/0382549; 96/0384347; 96/0385465 ; 96/0386505; 96/0387374; 96/0387773; 96/0387854; 96/0388362; 96/0388972 ; 96/0389245; 96/0389261; 96/0389318; 96/0389407; 96/0389504; 96/0389571; 96/0389610; 96/0389652; 96/0389687; 96/0389822; 96/0389845;

(Fat. nº 801, Reg. nº 801, Dia: 30/12/96)

**INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ**  
EXTRATO DE CONVÊNIO Nº. 001/96  
PARTES: Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará - INESP e Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.  
OBJETO: Cooperação Recíproca  
VALOR: R\$ - 1.250,00 (Um Mil e Duzentos e Cinquenta Reais)  
VIGÊNCIA: O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, podendo, porém, a qualquer tempo, ser renunciado por qualquer uma das partes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.  
ELEMENTO DE DESPESA:  
3131.09 - Remuneração de Serviços Personais  
Projeto Atividade - Elaboração de Índice  
19206.0303044-147  
DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 1996  
ORIENTADOR DE DESPESA: José Edmundo Pereira Mergulhão  
Adm. José Edmundo Pereira Mergulhão  
Diretor do DAT

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.**

RESULTADO DE JULGAMENTO  
A CELPA, comunica aos interessados que a Comissão de Licitação da TP-SUPCO-117/96 - Aquisição de Cubículos e Disjuntor, recomendou a Adjudicação à INEPAR S/A. - ELETROELETRÔNICA.  
Belém, 30 de dezembro de 1996  
Departamento de Suprimento  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESULTADO DE JULGAMENTO  
A CELPA comunica aos interessados que a Comissão de Licitação da CV-DESUP-341/96 - Aquisição de Formulário Contínuo, recomendou a adjudicação a seguir:  
- Item 01 à LIDER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA;  
- Itens 02 e 03 à TROFICOM FORMULÁRIO CONTÍNUO LTDA.  
Belém, 30 de dezembro de 1996  
Departamento de Suprimento  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
CF96/C125113-C-C  
(Fat. nº 811, Reg. nº 811, Dia: 30/12/96)

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
A CELPA, avisa aos interessados que realizará, no Centro Operacional, sito à Rod. Augusto Montenegro, Km 8,5, nesta Cidade de, através de Comissão designada, as seguintes Licitações:

TP-DESAN-133/96 - Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos e contratação de mão-de-obra na categoria de motorista, para a Regional de Santarém.  
Abertura: 16/01/97 às 10.30 h.

TP-DESUP-166/96 - Aquisição de Formulário Contínuo.  
Abertura: 16/01/97 às 9 h.

Os referidos Editais encontram-se à disposição no endereço acima no horário de 8 às 12 e de 14 às 17 horas.  
Belém, 30 de dezembro de 1996  
Departamento de Suprimento  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
CF96/C125142-5  
(Fat. nº 814, Reg. nº 814, Dia: 30/12/96)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
Nº do Termo Aditivo: 072/96  
Contrato Originário: 186/96  
Partes: CELPA X ALAR SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
Objeto: Fica acrescida a quantidade inicialmente licitada com base no § 1º do Artigo 65 da Lei 8.666/93 / Proprogado por mais 30 (trinta) dias o prazo do Contrato Originário.

Vigência: Início: 23/12/96  
Término: 22/01/97  
Valor: R\$-31.200,00  
 Dotação Orçamentária: Recurso Financeiro DEMAT-509  
Foro: Belém  
Data de assinatura: 20/12/96  
Ordenador Responsável: Marcelo de Pinho Lima  
Diretor Técnico  
Belém, 30 de dezembro de 1996  
Jose Edmundo Pereira Mergulhão  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
CF96/C125113-C  
(Fat. nº 812, Reg. nº 812, Dia: 30/12/96)

EXTRATO CONTRATUAL  
AFM Nº 96001602  
Mod. de Licitação: CV-DEMAT-307/96  
Partes: CELPA X PROTEGE COMERCIAL LTDA.  
Objeto: Aquisição de material para uso em Laboratório.  
Vigência: Início: 20/12/96  
Término: 30/12/96

Valor: R\$-2.240,00  
 Dotação Orçamentária: Recurso Financeiro DEMAT-780  
Foro: Belém  
Data de assinatura: 20/12/96  
Ordenador Responsável: Marcelo de Pinho Lima  
Diretor Técnico  
Belém, 30 de dezembro de 1996  
Jose Edmundo Pereira Mergulhão  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
CF96/C125134-5  
(Fat. nº 813, Reg. nº 813, Dia: 30/12/96)

**FUNDAÇÃO DESPORTIVA PARAENSE**

DEPARTAMENTO DE PESSOAL  
RESUMO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 060/96-G.5. de 26.12.96  
SERVIDOR: RONALDO JOSELITO CUNHA BARROS  
MATRICULA Nº: 2015374-010  
LOTAÇÃO: GERÊNCIA DO ESTÁDIO  
ASSUNTO: LICENÇA ESPECIAL - 2 MESES  
CORRESPONDENTE AOS TRIÊNIOS DE 17.02.86 a 16.02.89  
PERÍODO DE GOZO: 01.01.97 a 02.03.97

Aluísio Mariath de Sá  
Superintendente  
(Fat. nº 784, Reg. nº 784, Dia: 30/12/96)



## FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

PORTARIA Nº 343/96/CRH

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1- SUSPENDER por 05 (cinco) dias, de 02 de Janeiro à 06 de Janeiro de 1997, a servidora MARIJACIA MIRANDA SILVA, Agente de Saúde, matrícula nº 548755-019, lotada na Coordenadoria de Pediatría, com base no Artigo nº 178, incisos V e X, da Lei nº 5.810/94 e,

2- De acordo com Artigo nº 189, parágrafo 3º da Lei nº 5.810/94, determinar que a pena da suspensão será convertida em multa de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício, por necessidade.

3- Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

Belém, 27 de dezembro de 1996

Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR CF 94/015335-5  
Presidente

PORTARIA Nº 344/96/CRH

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO Relatório Final da Comissão de Sindicância instalada pela Portaria nº 277/96/CRH de 22 de novembro de 1996 e publicada em Diário Oficial do Estado do Pará, nº 28.347 de novembro de 1996.

RESOLVE:

1- SUSPENDER por 10 (dez) dias, de 02 de Janeiro à 11 de Janeiro de 1997, a servidora MARIA MARLENE MONTEIRO RODRIGUES, Agente de Saúde, matrícula nº 525357-020, lotada na Coordenadoria de Pediatría, com base no Artigo nº 178, incisos V, X e XIII da Lei nº 5.810/94 e,

2- De acordo com Artigo 189, parágrafo 3º da Lei nº 5.810/94, determinar que a pena de suspensão será convertida em multa de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício, por necessidade do serviço.

3- Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

Belém, 27 de dezembro de 1996

Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR CF 94/0153347-5  
Presidente

(Fat. nº 799, Reg. nº 799, Dia: 30/12/96)

Portaria 345/96/CRH

DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais

CONSIDERANDO que JOSÉ JOÃO SOARES NEIVA NETO, Vice-Presidente, matrícula nº 569318-014, entrará em gozo de férias no período de dois (02) de Janeiro a trinta e um (31) de Janeiro de 1997.

RESOLVE:

1- DESIGNAR SANDRA MARIA RICKMANN LOBATO, Coordenadora do Núcleo de Ensino e Pesquisa, matrícula nº 5149312-016, para substituir o Vice-Presidente no período de gozo de férias, dois (02) de Janeiro a trinta e um (31) de Janeiro de 1997.

2- Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

Belém(Pa), 27 de dezembro de 1996

Dr. HELIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR  
Presidente

CF 94/015335-7

(Fat. nº 815, Reg. nº 815, Dia: 30/12/96)

## IMPrensa Oficial DO ESTADO

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº do Termo Aditivo: 001/96

Contrato Originário Nº 015/96

Partes: Imprensa Oficial do Estado e Remex Distribuidora Comercial Ltda.

Objeto: Entrega de exemplares de Diário Oficial e Diário da Justiça, para assinantes junto a Imprensa Oficial do Estado.

Vigência: 02 (dois) meses de 01 de Janeiro de 1997 a 28 de fevereiro de 1997.

Valor: R\$-9.000,00 (nove mil reais) valor estimativo, que poderá ser alterado mediante empenho complementar.

Dotação Orçamentária: 13201- Imprensa Oficial do Estado; 03070214325- Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas; 313200 - Outros Serviços e Encargos.

Foro: Comarca de Belém-Pará

Data: 30 de dezembro de 1996

Ordenador Responsável: JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA - Diretor Presidente da I.O.E.

CF 94/015335-5

(G.Reg. 384)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 10.698

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno e à vista do que dispõe a Lei 8.666 de 21/06/93,

RESOLVE

AUTORIZAR a Diretoria Geral desta Corte, a tomar as providências necessárias à realização da Licitação nº 077, modalidade CONVITE, objetivando a aquisição de material de consumo (Luminárias de Emergência) para este Regional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de dezembro de 1996.

@Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
Presidente

ATO Nº 10.699

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.23, item 10 do Regimento Interno e à vista do que dispõe a Lei 8.666 de 21/06/93,

RESOLVE

I - DESIGNAR os servidores deste Regional, TERESINHA MARGARETH ARAÚJO SABAT, Assessora da Diretoria Geral, ROSÂNGELA LOPES VALENTE, Assistente da Seção de Compras e SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, Atendente Judiciário, para em comissão, sob a presidência da primeira, promoverem a Licitação nº 077, modalidade CONVITE, objetivando a aquisição de material de consumo (Luminárias de Emergência) para este TRE/PA.

II - DESIGNAR a servidora HELIANA DE FÁTIMA PEREIRA THEREZO, Chefe da Seção de Licitações e Contratos, para substituir qualquer um dos membros em suas ausências justificadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de dezembro de 1996.

@Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
Presidente

ATO Nº 10.714

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições e,

Considerando o impedimento do servidor designado para compor a Comissão de Inventário de Bens Permanentes e de Consumo de 1996, através do ATO nº 10.344/96, conforme consta nos autos de protocolo nº 12291 (48-299), de 07/10/96,

RESOLVE

I - SUBSTITUIR o servidor ROBEZAN FERNANDO SANTOS DOS REIS como membro da referida comissão, pelo servidor JOSÉ HENRIQUE MODESTO DE LIMA, Assistente da Seção de Pagamento deste Regional;

II - PRORROGAR o prazo do término dos trabalhos do Inventário/96 até o dia 15/01/97 e,

III - SUSPENDER o recesso dos membros da referida comissão, garantindo fruição oportuna.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de dezembro de 1996.

@Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
Presidente

ATO Nº 10.715

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições e,

Considerando o impedimento do servidor designado para compor a Comissão de Licitação, através do ATO nº 10.601/96, conforme consta nos autos de protocolo nº 14.073(48-438), de 08/11/96,

RESOLVE

SUBSTITUIR o servidor MAURILO DA COSTA MONTEIRO como membro da Licitação nº 068, modalidade TOMADA DE PREÇOS, pelo servidor JOSÉ GUILHERME TEIXEIRA DA MATTA BACELLAR, Atendente Judiciário deste Regional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 20 de dezembro de 1996.

@Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
Presidente

ATO Nº 10.717

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições e,

Considerando o impedimento do servidor designado para compor a Comissão de Licitação, através do ATO nº 10.581/96, conforme consta nos autos de protocolo nº 1.003 (47-47), de 02/02/96,

RESOLVE

SUBSTITUIR o servidor GLEIDSON ANDRÉ DA SILVA LIMA como presidente da Licitação nº 065, modalidade CONVITE, pela servidora HELIANA DE FÁTIMA PEREIRA THEREZO, Chefe da Seção de Licitações e Contratos deste Regional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 23 de dezembro de 1996.

@Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
Presidente

ATO Nº 10.723

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 21 do Regimento Interno e à vista do que dispõe a Lei 8.666/93,

RESOLVE

RETIFICAR em parte o ATO nº 10.284, de 02/10/96, o qual concedeu Suprimento de Fundos à Dra. JACYRA MORAES RABELO, MM. Juíza da 7ª Zona Eleitoral-ANANINDEUA/PA, para atender despesas com transporte de material eleitoral e da alimentação nas Eleições Municipais/96, no que concerne a natureza da despesa, passando a atender despesas no elemento 3490.36.00 - Outros Serviços de Terceiros-PF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 26 de dezembro de 1996.

@Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA  
Presidente

(G.Reg. 384)

## DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº001/96

CONTRATO ORIGINÁRIO Nº010/96

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E EMPRESA EXCELSIOR COMÉRCIO LTDA  
OBJETO: ACRESCE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART.65, II, §2º DA LEI FEDERAL Nº8.666/93, ASSIM AQUISIÇÃO DE 07 (SETE) IMPRESSORA JATO DE TINTA COLORIDA MP. DESK JET 680 C. RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº004/96.

VIGÊNCIA: 26.12.96 ATÉ 01 (HUM) ANO DO PRAZO DE / GARANTIA DO CONTRATO ORIGINAL

VALOR: R\$4.529,00( QUATRO MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS)

FORO : COMARCA DE BELÉM

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO 1996- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - 11.104 - FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS :02.04.013.2180 e 02.04.013.2182- ELEMENTO DE DESPESA 4120.00- EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

DATA: 23.12.96

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA

JÚNIOR- PROCURADOR GERAL

CF 94/0153362-6

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - Nº001

CONTRATO ORIGINÁRIO: 011/96

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E EMPRESA / COMPUADD LTDA.

OBJETO: ACRESCE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART.65, II, §1º DA LEI FEDERAL Nº8.666/93 COM AQUISIÇÃO DE 03 (TRES) MICROCOMPUTADORES INTEL PENTIUM MODELO CP 100p DT - DESK TOP

VIGÊNCIA: 26.12.96 ATÉ 36( TRINTA E SEIS MESES)

DA GARANTIA DO CONTRATO ORIGINAL

VALOR: R\$5.431,23( CINCO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E HUM REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO 1996- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11.104-FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS :02.04.013.2180 e 02.04.013.2182- ELEMENTO DE DESPESA: 4120.00- EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.

FORO: COMARCA DE BELÉM

DATA: 26.12.96

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA

JÚNIOR- PROCURADOR GERAL

CF 94/0153370-7

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº001/96

CONTRATO ORIGINÁRIO: 006/96

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E EMPRESA PRESA NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA

OBJETO: ACRESCE 25%(VINTE E CINCO POR CEN TO) DO VALOR DO CONTRATO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART.65,II, § 1º DA LEI FEDERAL Nº

8.666/93, COM AQUISIÇÃO DE DOIS(02) AR CON DICIONADOS RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS

Nº006/96

VIGÊNCIA: 26.12.96 ATÉ 1º MESES DA GARANTIA PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL.

VALOR: R\$1.776,00( HUM MIL SETECENTOS E SE TENTA E SEIS REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO 1996. UNI DADE ORÇAMENTÁRIA: 11.104 FUNCIONAL PROGRA MÁTICA: 02.07.021.2532- ELEMENTO DE DESPE SA: 4120.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PER MANENTE.

FORO: COMARCA DE BELÉM

DATA: 26.12.96

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ITALO DE ALMEIDA MÁ COLA JÚNIOR- PROCURADOR GERAL

CF 94/0153364-3

EXTRATO DE ADITIVO DE EMPENHO

EMPENHO Nº0060102

EMPENHO ORIGINÁRIO Nº601005

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E PRÓ MÁQUINAS LTDA

OBJETO: 01( UMA) MÁQUINA DE CALCULAR E 04 QUATRO MÁQUINAS DE ESCRIVER MANUAL

VALOR: R\$1.452,00( HUM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:11.104.02.07.021-2532 ELEMENTO DESPESA:4120.00

DATA: 16.12.96

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ITALO DE ALMEIDA MÁ COLA JÚNIOR- PROCURADOR GERAL

CF 94/0153364-3

CF 94/0153370-2

(G.Reg. 385)

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1585/96-PGJ

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

FIXAR, para o ano de 1997, a seguinte Escala de Férias, referente aos Promotores de Justiça de 3ª, 2ª e 1ª Entrâncias abaixo discriminados.



1ª ENTRÂNCIA

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, AGAR DA COSTA JUREMA, ALAYDE TEIXEIRA CORRÊA, etc.

2ª ENTRÂNCIA

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like ADOLFO JOSÉ DE SOUZA, ALCENILDO RIBEIRO DA SILVA, ANETTE MACEDO ALEGRIA, etc.

1ª ENTRÂNCIA

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like ACENILDO BOTELHO PONTES, ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES, ALBELY MIRANDA LOBATO, etc.

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like ANA CLÁUDIA BASTOS DE PINHO, ANDRÉA ALICE DOS SANTOS BRANCHES, ANDRÉA MOURA SANTOS, etc.

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like MAURO MARQUES DE MORAES, MÔNICA REI MOREIRA FREIRE, MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS, etc.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 26 de dezembro de 1996.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR, Procurador-Geral de Justiça

(G. Reg. 388)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SECRETARIA GERAL

Portaria nº 865/96-SGMP

O PROCURADOR DE JUSTIÇA ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.114/95, de 02 de outubro de 1995,

RESOLVE:

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like FIXAR, para o ano de 1997, a seguinte Escala de Férias, referente aos servidores da Secretaria Geral do Ministério Público abaixo discriminados.

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like ANDREA RIBEIRO MOTA, ANDREZZA CRISTINA WARISS BORGES, ÂNGIE YEDA PINTO DO NASCIMENTO, etc.

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like CARMEM SILVA OLIVEIRA AMORIM BARBALHO, CÉLIA MARIA DE MOURA BRITO GAMBÔA, CELSO JOÃO PIRIS, etc.

Table with 2 columns: Name and Date. Includes names like FRANÇOISE VINAGRE MACHADO, FRANÇY ROSA LEAL MENDES DA SILVA, GERMANO MORAES DE CARVALHO, etc.



JOSE MELO DA ROCHA	1º a 30.11
JOSE RAIMUNDO SILVA VASCONCELOS	1º a 30.06
JOSE RIBAMAR BARRIOS DA CRUZ	1º a 30.03
JOSE TADEU DE MELO MONTEIRO	1º a 30.09
JOSE TORRES DE BRITO CARDOSO	1º a 30.01
JOSE VENICIUS FRANCO DE OLIVEIRA	1º a 30.03
JOSIANE MORA DOS SANTOS UCHOA	1º a 30.08
JOSIELDO REIS DO NASCIMENTO	1º a 30.07
JOVELINO JOSE DE SOUSA TAPIREMA	1º a 30.03
JULIETA MARIA AMORIM DANIN	1º.02 a 02.03
JUNIVALDO DA SILVA NONATO	1º a 30.01
KATIA PARENTE SENA	1º a 30.01
KEILA RAQUEL DE SOUSA NUNES	1º a 30.01
LAERCIO DE MELO CARDOSO	1º.02 a 02.03
LAERCIO GUILHERMINO DE ABREU	1º a 30.07
LAZARO SEBASTIAO DE OLIVEIRA	1º a 30.09
LEILA DA MOTA MENDES	1º a 30.07
LENA CLAUDIA SOUZA SABADO	1º a 30.07
LENTIA MASOLLER WENDT	1º a 30.12
LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI	1º a 30.03
LEUZARINA GUIMARAES LOPES	1º a 30.10
LIA CRISTINA MORAES COUTINHO	1º a 30.01
LIANA RITA MAGNO MARQUES DE MORAES	1º a 30.09
LIANE ALMEIDA GABY	1º a 30.07
LIEGE MARIA NEKY LOPES	1º.02 a 02.03
LILA ROSA DE SOUZA DE BEMERGUY	1º a 30.05
LILIAN REGINA FURTADO BRAGA	1º a 30.09
LILIAN ROSAS SILVA OLIVEIRA	1º a 30.07
LILIANA NAZARETH DOS SANTOS FERREIRA	1º a 30.01
LINDOMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA	1º a 30.05
LOYANA SELMA NOGUEIRA DA SILVA	1º a 30.01
LUCENILDA MESQUITA DA SILVA	1º a 30.01
LUCIA M ALVES TEIXEIRA COSTA	1º a 30.08
LUCILENE DA SILVA AMARAL	1º a 30.03
LUCIO BARRETO GUERREIRO	1º a 30.07
LUCYVAN ESPINHEIRO GOMES	1º a 30.08
LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA	1º a 30.01
LUIZ CELIO PINHO	1º a 30.08
LUIZ LUDOVICO DE ALMEIDA	1º a 30.07
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR	1º a 30.03
LUIZ RICARDO PINHO	1º a 30.01
LUIZA MARIA DA SILVA MENDES	1º a 30.01
MAISA GABY MUTRAN	1º a 30.07
MANOEL AGUINALDO SILVA TOCANTINS	1º a 30.04
MANOEL DOS SANTOS MENEZES	1º a 30.12
MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA	1º a 30.10
MARCIA ARNEZ	1º a 30.07
MARCIA BETHÂNIA VINAGRE SALES	1º a 30.07
MÁRCIA MARIA DA SILVA MORAES	1º.02 a 02.03
MÁRCIA VANÉRIA DAMASCENO LOPES	1º a 30.08
MARCIO ANDRE MONTEIRO GAIA	1º a 30.11
MARCIO AUGUSTO TORK DA SILVA	1º a 30.03
MARCIO DA ROSA PEREIRA	1º a 30.08
MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES	1º a 30.08
MARCIO UBIRACI DO NASCIMENTO DOS SANTOS	1º a 30.01
MARCO ANTÔNIO AQUINO DE OLIVEIRA	1º a 30.12
MARCO VALERIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE	1º a 30.01
MARCOS ROBERTO SIQUEIRA ANDRADE	1º a 30.08
MARIA ANGÉLICA PAULA DE FREITAS	1º a 30.04
MARIA AUXILIADORA SOUZA NERI	1º a 30.01
MARIA CONCEIÇÃO PRADO DE MELO	1º a 30.07
MARIA DA CONCEIÇÃO PINA DE CARVALHO	1º a 30.09
MARIA DA GLÓRIA VICENTE N. ARAÚJO	1º a 30.09
MARIA DE BELÉM ALVES BOUTH	1º a 30.07
MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BACELAR	1º a 30.04
MARIA DE FÁTIMA FIMA DA SILVA	1º a 30.11
MARIA DE LOURDES SILVA ROCHA	1º a 30.07
MARIA DO CARMO DOS SANTOS SOUTO	1º a 30.11
MARIA DO SOCORRO BRAZ DE MOURA	1º a 30.07
MARIA DO SOCORRO FRANÇA CARVALHO	1º a 30.12
MARIA ELIZABETH DA CONCEIÇÃO SOUZA	1º.02 a 02.03
MARIA ENELDA FONSECA DOS SANTOS	1º.02 a 02.03
MARIA HELENA FRANCEZ BRASIL	1º a 30.07
MARIA IVANILDE VALENTE DE SOUZA	1º a 30.07
MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA	1º a 30.05
MARIA RAIMUNDA TEIXEIRA GOMES	1º a 30.07
MARIA ROSA DA SILVA FARIAS	1º a 30.12
MARIA ROSEMIRA LOBATO LOUREIRO	1º a 30.07
MARIA STELA VERAS FALÂNGOLA	1º.02 a 02.03
MARIA TEREZINHA MALLET ALVAREZ	1º a 30.01
MARIELZA MAUES PINHEIRO	1º a 30.01
MARILUCIA OLIVEIRA DE SOUZA	1º.02 a 02.03
MARILZE RIBEIRO FURTADO	1º a 30.01
MARINA RIO BELBER	1º a 30.07
MARINETTE VIRGÍNIA DOS PEIXOTO	1º a 30.09
MÁRIO AUGUSTO DE JESUS SOUZA	1º a 30.07
MARLY DANTAS NERY	1º a 30.07
MAURICIO SANTOS MATOS	1º a 30.03
MAURO CESAR CARVALHO DE CARVALHO	1º a 30.01
MAX GONÇALVES DE MACEDO	1º a 30.06
MOISÉS BARCESSAT	1º.02 a 02.03
MONICA MACIEL SOARES	1º a 30.07
MONICA MARIA SIMÃO CORAL	1º a 30.07
NAGIB DE CARVALHO FRANCÊS	1º a 30.06
NAJR PANTOJA DIAS	1º a 30.06
NAZARÉ DE JESUS FERREIRA BRITO	1º.02 a 02.03
NAZARETH SIMONES VIEIRA DOS SANTOS	1º a 30.07
NELSON DE OLIVEIRA BASTOS	1º a 30.06
NELMA REGINA DA SILVA MARO	1º a 30.09
NELSIENE PEREIRA CARVALHO	1º a 30.03
NELSON EDIVAL COELHO CASTRO	1º a 30.04
NELSON MACHADO DA SILVA LIMA	1º a 30.12
NELSON PEREIRA DE CARVALHO	1º a 30.08
NEMESIO FERREIRA DOS SANTOS	1º a 30.01
NERILDA NERY DOS SANTOS	1º a 30.07
NESTOR ORLANDO MILÉO FILHO	1º a 30.09
NILMA BENTES FLORES	1º a 30.07
OCTÁVIO PROENÇA DE MORAES FILHO	1º a 30.09
ODENILSON DE JESUS SIQUEIRA DA SILVA	1º a 30.06
OLAVO FRANÇA DE SOUZA JUNIOR	1º a 30.07
OSMARINO LOUREIRO DE SOUZA	1º a 30.01
PATRICIA COIMBRA FURTADO	1º a 30.12
PAULETTE INÉZIA RODRIGUES MAUES	1º a 30.08
PAULO AUGUSTO DE SOUZA MOURA	1º a 30.04
PAULO EDSON DO NASCIMENTO	1º.02 a 02.03
PAULO JOSE ANDRADE DE LIMA	1º a 30.07
PAULO ROBERTO CUNHA DE LIMA	1º a 30.07
PAULO SÉRGIO DA SILVA SOARES	1º a 30.03
PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COSTA	1º a 30.04
PAULO SÉRGIO MACHADO ESPINDOLA	1º a 30.09
PAULO SÉRGIO MORAES DE SOUZA	1º a 30.07
PEDRO PAULO TAVARES SANTOS	1º a 30.05
PEDRO PAULO VIEIRA SILVA	1º.02 a 02.03
RAIMUNDA DA COSTA GOMES	1º a 30.11
RAIMUNDO AFONSO PEREIRA	1º a 30.07
RAIMUNDO DE GOES E CASTRO FILHO	1º a 30.01

RAIMUNDO DE SOUZA MENDONÇA FILHO	1º a 30.01
RAIMUNDO MILITÃO LISBOA DAS MERCÊS	1º a 30.07
RAIMUNDO NONATO LEMOS DE MEDEIROS	1º a 30.06
RAIMUNDO NONATO MACIEL CARVALHO	1º a 30.07
RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	1º a 30.03
RAIMUNDO TEREZINIHO BORGES DIAS	1º a 30.10
RAQUEL CORREIA DE ALMEIDA	1º a 30.01
RAQUELITA ATHIAS	1º a 30.07
REGINALDO DE MELO DOS SANTOS COUTO	1º.02 a 02.03
REGANE DE CASSIA MACEDO DA SILVA	1º a 30.07
RICARDO AUGUSTO FONSECA PARANHOS	1º a 30.08
RODOLFO KLEBER MARTINS CUNHA	1º a 30.07
ROMILDO GOMES DA PAZ	1º a 30.08
RONILSON BARATA DUARTE	1º a 30.01
ROSA MARIA CARDOSO DOS REMÉDIOS	1º a 30.01
ROSANA PURIFICAÇÃO DE M. CHAVES	1º a 30.01
ROSE MARY FERNANDES LOPES	1º a 30.09
ROSILDA PACHECO E SILVA	1º a 30.10
ROSIMARA LIMA DE SOUZA LOPES	1º a 30.01
ROSIVAN MONTEIRO PALHETA	1º a 30.01
ROSIVAN SOUZA DE OLIVEIRA	1º a 30.12
RUBILENE SILVA ROSARIO	1º a 30.03
RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO	1º a 30.07
RUI ALVES DE MOURA	1º a 30.12
RUI GUILHERME DE BASTOS MORAES	1º.02 a 02.03
RUI GUILHERME DE SOUZA PINTO	1º a 30.07
RUTE HELENA GARCIA DE ALMEIDA	1º a 30.01
RUY AGOSTINHO OTONI VIEIRA	1º a 30.10
RUY SURUBIÚ DE ARAÚJO TAVARES	1º.02 a 02.03
SAMUEL JORGE BARATA	1º a 30.01
SANDRA LUCIA SERRA RODRIGUES	1º a 30.11
SANDRA MARIA DOS SANTOS PINHEIRO	1º a 30.07
SANDRA SOCORRO MORAES DA C. CHAGAS	1º a 30.04
SANDRA SUELY DE OLIVEIRA SILVA	1º.02 a 02.03
SERGIO HAILTON DA SILVA DUARTE	1º a 30.06
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA GAIA	1º a 30.06
SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA	1º a 30.06
SHEILA SUELI PINHEIRO TAVARES	1º a 30.07
SILVANA DOS SANTOS VELOSO	1º a 30.09
SILVIA CRISTINA RABELO MENDES	1º a 30.09
SILVIA HELENA PAIVA LIMA	1º.02 a 02.03
SILVIA MARIA SEABRA DOS REIS	1º a 30.08
SILVIA REGINA LEÃO DE OLIVEIRA	1º a 30.07
SILVIO NONATO COELHO DA SILVA	1º a 30.06
SIMONE PIPOLOS COSTA FERNANDES	1º a 30.11
SINDERVAL PEREIRA MORAES	1º a 30.05
SORAYA PAIXÃO DE CARVALHO	1º a 30.09
SYLVIA CHRISTINA F. LASSANCE DE CARVALHO	1º a 30.06
SYLVIA CHRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA	1º a 30.01
TANIA VENINA CARDOSO PEREIRA	1º a 30.12
TARIK OLIVAR DE NUNES VALENTE	1º a 30.07
TERESINHA DE JESUS ATHAIDE PEREIRA	1º a 30.03
VALMIR PINHEIRO SANTANA	1º a 30.06
VANIA LUCIA SEABRA GOMES	1º a 30.01
VÂNIA SOCORRO SIQUEIRA RODRIGUES	1º a 30.07
VERA LUCIA VERBICARO SANTANA	1º a 30.12
VIVIANA DOS SANTOS COUTO	1º a 30.06
WAGNER ARAGÃO SALES	1º.02 a 02.03
WAGNER WILLIAMS NASCIMENTO DA SILVA	1º a 30.01
WALDENEY FERNANDES MAGALHÃES JÚNIOR	1º a 30.01
WALDIR SANTOS BRITO JUNIOR	1º a 30.07
WALDOMIRO OLIVEIRA MONTEIRO	1º a 30.01
WANDA DE SOUZA BATISTA	1º a 30.07
WLADIMIR AMORIM NERY	1º a 30.03

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém, 26 de dezembro de 1996.

**ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES**  
Procurador de Justiça  
Secretário Geral

**Portaria nº 866/96-SGMP**

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES**, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.114/95, de 02 de outubro de 1995,

**RESOLVE:**

**PIXAR**, para o ano de 1997, a seguinte Escala de Férias, referente aos servidores do Ministério Público, lotados no Município de Ananindeua.

ACYLINA BEZERRA K. FIGUEIREDO	1º a 30.08
AMERICCO ASSUNÇÃO VALE	1º a 30.09
ALEXANDRE RIBEIRO MOTA	1º a 30.08
AMIRALDO DA SILVA OLIVEIRA	1º a 30.05
ANA CHRISTINA BRAGA LEMOS	1º a 30.06
ANA ORLANDA DE ARAÚJO	1º a 30.10
ANTONIO SÉRGIO SARAIVA SILVA	1º a 30.01
BENEDITA DA LUZ BAIA	1º a 30.12
CARLOS ALBERTO PENA ARAÚJO	1º a 30.03
CARMEM LUCIA DA P. SILVA	1º a 30.07
CÉLIA MARIA MARTINS DUARTE	1º a 30.03
CLEISE SOUSA FERREIRA	1º a 30.06
CLAUDIA FONSECA PÓVOA DA SILVA	1º a 30.04
DENIS HOSANA DE C. TEIXEIRA	1º a 30.08
ELIANAI ARAÚJO DA SILVA	1º a 30.08
FÁTIMA DA SILVA FERREIRA	1º a 30.10
FRANCISCO DIAS DA SILVA	1º a 30.10
GILSON DIAS DA SILVA	1º a 30.01
GILSON ALVES COSTA	1º a 30.07
HELENA MARA NEVES DA FONSECA	1º.02 a 02.03
IRACEMA JANDIRA OLIVEIRA DA SILVA	1º a 30.01
LIZOMAR DA SILVA FREIRE	1º a 30.07
LUIZ ERNESTO CABRAL LIMA	1º a 30.03
MARLUCE SILVA DOS SANTOS	1º a 30.05
MARIA BETHÂNIA COSTA LEDO	1º a 30.07
RAILDA PEREIRA DA SILVA	1º a 30.06
SILVIA MARIA CUNHA RODRIGUES	1º a 30.06
SUELY DO SOCORRO BRAGA DE SOUZA	1º a 30.01
OSWALDO IMBELONI DE A. FILHO	1º a 30.07

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém, 26 de dezembro de 1996.

**ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES**  
Procurador de Justiça  
Secretário Geral

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**APOSENTAR**, a pedido, o membro deste Ministério Público **EDUARDO LASSANCE DE CARVALHO**, no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, de acordo com o art. 184, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 5º, Parágrafo Único da Lei nº 5.214, de 19.04.85, contando o tempo de serviço de 40 (quarenta) anos e 208 (duzentos e oito dias), até 26.12.96.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 27 de dezembro de 1996.

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior**, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**APOSENTAR**, a pedido, o membro deste Ministério Público **JUDAS TADEU DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL**, no cargo de Procurador de Justiça, de acordo com o art. 184, inciso III, da Constituição do Estado, combinado com o art. 5º, Parágrafo Único da Lei nº 5.214, de 19.04.85, contando o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 26 (vinte e seis) dias, até 26.12.96.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 27 de dezembro de 1996.

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

Belém-Pa, 26 de Dezembro de 1996.

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as conclusões do Parecer da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento nos arts. 24, X, e 26 da Lei nº 8.666/93, observadas as alterações decorrentes da Lei nº 8.883/94, ratifica a dispensa de licitação para locação do imóvel sito à Av. 16 de Novembro, nº130, que se destinará à abrigar as Promotorias de Justiça Criminal da Capital.

Belém-Pa, 26 de Dezembro de 1996.

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista as conclusões do Parecer da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento nos arts. 24, X, e 26 da Lei nº 8.666/93, observadas as alterações decorrentes da Lei nº 8.883/94, ratifica a dispensa de licitação para locação do imóvel sito à Rua Angelo Custódio - Passagem Lopo de Castro, nº198, que se destinará à abrigar Promotorias de Justiça da Capital.

Belém-Pa, 26 de Dezembro de 1996.

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**ATO Nº 28**  
Dispõe sobre emendas ao Ato nº 24, de 08 de março de 1994 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará).

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em Sessão Extraordinária de 12 de dezembro de 1996.

CONSIDERANDO proposta de revisão apresentada pela Exma. Sra. Consa. **EVA ANDERSEN PINHEIRO** (Presidente), e Proposta Substitutiva formulada pelo Exmº Sr. Consº **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**, consoante dispõe o art. 272 do Ato nº 24, de 08 de março de 1994;

CONSIDERANDO que referido projeto, objeto do Processo nº 96/58113-0, tramitou regularmente, e após discutido e votado, na forma do que determina o art. 272 e parágrafos do Ato nº 24/94, mereceu aprovação do Plenário, conforme consta da Ata da Sessão Extraordinária nº 38ª, desta data,

**RESOLVE**, unanimemente:

Art. 1º. **APROVAR e PROMULGAR** as emendas supra, ao Ato nº 24, de 08 de março de 1994.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Consolheiro **EMÍLIO MARTINS**, em Sessão Extraordinária de 12 de dezembro de 1996.

**EVA ANDERSEN PINHEIRO**  
Presidente e Relatora  
Art. 272(caput) do RI

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**  
**LAURO DE BELÉM SABBÁ**  
**LUCIVAL DE BARROS BARBALHO**  
**NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**

Presente a Sessão a Subprocuradora Dr. **IRACEMA TEIXEIRA BRAGA**.

**ATO Nº 24**  
Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, em Sessão Especial de 8 de março de 1994.

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, de 05 de outubro de 1988 e 1989, respectivamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 12, de 9 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 20, de 18 de fevereiro de 1994;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 94/51653-4, que contém projeto de reforma regimental, apresentado pelo Exmo. Sr. Consº **MANUEL AYRES**, Relator designado através da Resolução nº 12.923-TCE, de 22 de fevereiro de 1994; e,

CONSIDERANDO que referido projeto tramitou regularmente, e após discutido e votado, na forma do que determinam os arts. 292 e 293 do Ato nº 21/84, mereceu aprovação do Plenário, conforme consta da Ata da Sessão Especial nº 46, desta data,

**RESOLVE**, PROMULGAR o seguinte:



ATO N° 24  
REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I  
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO  
CAPÍTULO I  
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica:

I - julgar as contas dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que aplicam quaisquer recursos repassados pelo Estado ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das respectivas Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas demais entidades referidas no inciso anterior;

III - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização a seu cargo e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

IV - assinar prazo para que o órgão ou entidade fiscalizada adote as providências ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, e, se não forem atendidas, sustar-se-á o ato impugnado;

V - solicitar à Assembleia Legislativa a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito se, no prazo de noventa (90) dias, não forem adotadas as medidas cabíveis;

VI - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos deste Regimento;

\*Texto consolidado, com as alterações dadas pelo Ato nº 26, de 27.06.96 (D.O.E de 17.07.96) e Ato nº 28, de 12.12.96.

VII - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida neste Regimento;

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida neste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IX - apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidade, inclusive as de Secretário de Estado ou de autoridade de nível equivalente.

Parágrafo único. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de recursos repassados sob a forma de auxílios, convênios e subvenções e a renúncia de receitas.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal:

I - elaborar seu Regimento e alterá-lo, quando for o caso, na forma estabelecida nos arts. 284 e 288;

II - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Coordenador de Processos e dar-lhes posse;

III - designar os Conselheiros Coordenadores de Assistência Social, Capacitação de Recursos Humanos, Editoração e de Informática e Processamento de Imagens;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e demais servidores do Tribunal;

V - organizar seus Serviços Auxiliares, na forma estabelecida neste Regimento e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional de seus servidores;

VI - regular o seu plano de classificação de cargos;

VII - estruturar as funções comissionadas de direção e assistência;

VIII - propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de seus Serviços Auxiliares;

IX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista na Lei Orgânica e neste Regimento;

X - decidir sobre consulta que lhe seja formulada em tese por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XI - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

XII - estabelecer prejuízos;

XIII - apresentar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre matéria de sua competência;

XIV - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos emanados do Poder Público estadual, na esfera de sua competência;

XV - exercer todos os poderes que explicita ou implicitamente lhe forem conferidos na Lei Orgânica, na ordem constitucional e na legislação federal ou estadual.

§ 1º A resposta à consulta a que se refere o inciso X deste artigo tem caráter normativo, mas não constitui prejuízo do fato ou caso concreto.

§ 2º O reconhecimento de inconstitucionalidade na apreciação a que se refere o item XIV deste artigo depende de decisão proferida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 3º Ao Tribunal assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento todos aqueles que estão sob sua jurisdição, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Os órgãos de controle interno do Poder Público estadual encaminharão ou colocarão à disposição do Tribunal, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em instrução normativa.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado, a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 5º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

CAPÍTULO II  
JURISDIÇÃO

Art. 6º O Tribunal tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual;

III - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos da Constituição Federal;

IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos da Constituição Federal;

VIII - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

IX - os representantes do Poder Público estadual na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital se referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente como membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínicos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II  
ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL  
CAPÍTULO I  
SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Tribunal tem sede na cidade de Belém e compõe-se de sete (7) Conselheiros.

Art. 9º Integram o Tribunal o Plenário, a Presidência, a Auditoria e os Serviços Auxiliares.

Art. 10. O Tribunal, por deliberação da maioria absoluta de seus membros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras, as quais terão a composição, competência e o funcionamento regulados em emenda a este Regimento.

Art. 11. O Tribunal Pleno tem o tratamento de Egrégio Tribunal e as Câmaras, quando constituídas, o de Egrégia Câmara.

Art. 12. Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público, o qual tem sua composição, investidura, atribuições, impedimentos e incompatibilidades de seus membros estabelecidos em lei.

Art. 13. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos quando necessário, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou o mais idoso, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º Os Auditores também serão convocados para funcionar como Conselheiros, para efeito de quorum, sem que este fato importe em substituição.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal poderá convocar Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até nove provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II  
PLENÁRIO

Art. 14. Compete ao Plenário:

I - deliberar sobre:

a) Parecer Prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembleia Legislativa;

b) atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

c) concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

d) representação formulada pelo Departamento de Controle Externo no curso de inspeção ou auditoria;

e) matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de qualquer membro do Plenário;

f) assunto de natureza técnica ou administrativa submetido pelo Presidente;

g) proposta de acordo de cooperação com Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e, ainda, com entidades congêneras nacionais e internacionais, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria que envolvam o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante;

h) pedido de informação ou solicitação sobre matéria de competência do Tribunal que lhe seja encaminhada pela Assembleia Legislativa ou pelas suas Comissões;

i) representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidade;

j) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público estadual com a Constituição, em matéria de competência do Tribunal;

l) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares nos termos da lei e deste Regimento;

m) consulta, em tese, relativa à matéria de competência do Tribunal;

n) denúncia formulada nos termos deste Regimento;

o) outras matérias definidas na Lei Orgânica e neste Regimento.

II - julgar:

a) a prestação ou tomada de contas de qualquer pessoa física, ou de dirigente de órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, I, deste Regimento;

b) os recursos de que trata este Regimento.

III - aprovar:

a) planos de auditoria, que deverão ser apresentados pelo Departamento de Controle Externo até o dia primeiro (1º) de dezembro de cada ano, a vigorar no exercício seguinte;

b) enunciados da súmula de jurisprudência do Tribunal;

c) proposta de orçamento anual do Tribunal submetida pelo Presidente;

IV - firmar prejuízos, os quais serão aplicados até que o Plenário os revogue;

V - elaborar a lista tripla dos Auditores, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

CAPÍTULO III  
ELEIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 15. O Tribunal, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerá o Presidente, Vice-Presidente e Coordenador de Processos, com mandato por dois (2) anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais um (1) período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselheiro eleito para completar mandato inferior a um (1) ano.

Art. 16. Na eleição de que trata o artigo anterior serão observadas as seguintes normas:

I - a eleição será efetuada no início de uma das Sessões Ordinárias, entre os dias primeiro (1º) e quinze (15) de dezembro do ano anterior àquele em que terminarem os mandatos, conforme deliberar o Plenário;

II - poderão participar da eleição os Conselheiros que estiverem em gozo de férias, licença ou ausentes da sede do Tribunal, desde que fique assegurado o sigilo do voto;

III - a eleição será presidida pelo Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - a eleição será realizada mediante um único escrutínio, com a utilização de cédulas distintas para cada um dos cargos indicados no artigo anterior;

V - no caso de empate será efetuada nova votação e, persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo no Tribunal;

VI - o quorum para a Sessão de eleição de que trata este artigo será de, pelo menos, quatro (4) Conselheiros efetivos;

VII - os eleitos serão proclamados pelo Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal, logo após conhecidos os resultados.

§ 1º Os eleitos serão investidos em Sessão Solene, no último dia útil do mês de Janeiro, apresentando antes as suas declarações de rendimentos e de bens, e prestarão, perante o Plenário, o seguinte compromisso:

"PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PAÍS."

§ 2º A Sessão de Posse será presidida, até o compromisso dos eleitos, pelo Conselheiro cujo mandato de Presidente expirou, assumindo a direção da Sessão, a seguir, o Presidente recém-empossado.

§ 3º Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Coordenador de Processos, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de quinze (15) dias, mas somente se a vaga ocorrer faltando mais de noventa (90) dias para o término do mandato. Caso contrário, assumirá e completará o mandato o substituto na ordem indicada neste Regimento.

§ 4º O Conselheiro eleito para a vaga eventual será imediatamente empossado e completará o tempo do mandato de seu antecessor.

CAPÍTULO IV  
PRESIDENTE

Art. 17. Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal, superintendendo a ordem e a disciplina;

II - convocar as Sessões Extraordinárias e Solenes, nos termos deste Regimento;

III - assinar, após a sua aprovação, a ata de cada Sessão e, isoladamente ou com o Relator ou, ainda, em conjunto com os demais Conselheiros, todos os atos do Tribunal;

IV - dar posse aos Conselheiros, quando o Plenário estiver em recesso, aos Auditores, ao Chefe de seu Gabinete, ao Secretário e aos Diretores de Departamentos;

V - propor, na forma da lei e deste Regimento, a divisão do Tribunal em Câmaras, bem como a sustação desta medida;

VI - expedir, após autorização do Plenário, atos de nomeação, reclassificação, promoção, demissão, exoneração e aposentadoria relativos aos servidores efetivos do Tribunal;

VII - expedir os atos de nomeação e exoneração de todos os titulares de cargos em comissão do Tribunal, bem como designar e dispensar titulares de funções, ressalvados os cargos de Assessores de Conselheiros;

VIII - expedir atos concedendo aos servidores férias, licenças ou outros afastamentos previstos em lei, excetuada a licença para tratar de interesse particular, esta de competência do Plenário;

IX - dar ciência ao Plenário de expedientes de interesse geral, que receber de quaisquer órgãos ou autoridades, exceção feita aos de caráter sigiloso, assim considerados por lei;

X - presidir as Sessões do Plenário, manter a ordem nos debates, apurar votos e votar em último lugar, proclamando o resultado e proferindo voto de qualidade nos casos de empate;

XI - representar o Tribunal em suas relações externas, solicitando autorização do Plenário, quando necessária;

XII - deferir a contagem de tempo de serviço dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal, e autorizar o pagamento do respectivo adicional;

XIII - atribuir aos servidores do Tribunal as gratificações instituídas por lei ou através de decisão do Plenário;

XIV - autorizar o pagamento das vantagens previstas em lei aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal, uma vez definido pelo Plenário o respectivo percentual, quando a lei assim não o fizer;

XV - executar as penas disciplinares que o Tribunal impuser a seus servidores, aplicando as que forem de sua competência;

XVI - visar certidões requeridas ao Tribunal na forma da Constituição e da lei;

XVII - cumprir e fazer cumprir todas as decisões do Plenário;

XVIII - apreciar e determinar as diligências requeridas, quando não sejam de competência do Relator ou que forem delegadas ao Departamento de Controle Externo;

XIX - apreciar e determinar as diligências requeridas, quando não sejam de competência do Relator ou que forem delegadas ao Departamento de Controle Externo;

XX - movimentar diretamente, ou por delegação submetida à aprovação do Plenário, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial, necessárias ao funcionamento do Tribunal;

XXI - remeter no prazo legal ao Poder competente, depois de aprovada pelo Plenário, a proposta de orçamento anual do Tribunal;

XXII - designar servidor ou comissões de servidores para funcionar em processo administrativo, bem como em diligências e inspeções determinadas pelo Plenário;

XXIII - determinar a expedição de citação, intimação e notificação, nos termos deste Regimento;

XXIV - convocar Auditores, para substituir Conselheiros, na forma disposta neste Regimento;

XXV - submeter à decisão do Plenário qualquer questão de natureza administrativa de competência do Colegiado ou aquelas que, a seu juízo, entende de interesse do Tribunal;

XXVI - comunicar à Assembleia Legislativa decisão do Tribunal referente à legalidade de despesa, inclusive a sustação desta, se for o caso, nos termos da Constituição;

XXVII - propor, na forma da lei e deste Regimento, a fixação de férias coletivas dos Conselheiros e Auditores;

XXVIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

XXIX - suspender ou prorrogar o expediente do Tribunal, quando necessário, dando conhecimento aos Conselheiros e Auditores;

XXX - prestar contas na forma e no prazo estabelecidos em lei e neste Regimento;

XXXI - elaborar Relatório das atividades do Tribunal no ano civil encerrado, para ser apreciado em conjunto com a prestação de contas da Presidência;

XXXII - admitir servidores temporários, para os órgãos dos Serviços Auxiliares, e contratar serviços de auditoria necessários ao Tribunal, obedecida a legislação vigente e após a autorização do Plenário;

XXXIII - comunicar aos órgãos e às autoridades competentes as decisões do Tribunal, quando assim determinar a lei, este Regimento ou o Plenário;

XXXIV - determinar a redistribuição dos processos cujos Relatores estejam impedidos ou afastados do Tribunal por qualquer motivo, obedecido o disposto no art. 202 deste Regimento;

XXXV - ordenar a reconstituição de processos extravaviados;

XXXVI - encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal, todos os processos em que a audiência desse Órgão for legalmente obrigatória, bem como aqueles cujas decisões do Plenário não hajam sido cumpridas;

XXXVII - efetuar a lotação e a movimentação dos servidores do Tribunal nos organismos integrantes dos Serviços Auxiliares;

XXXVIII - encaminhar à Assembleia Legislativa Relatórios trimestrais e anual das atividades fins do Tribunal;

XXXIX - determinar a publicação no Diário Oficial do Estado, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, de Relatório resumindo a execução orçamentária da administração do Tribunal;

XL - decidir, ouvido o Plenário, sobre a cessão de servidores do Tribunal;

XLI - solicitar a outros órgãos públicos a cessão de servidores de interesse para o Tribunal;

XLII - designar Conselheiros, Auditores ou servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, procederem estudos e trabalhos de interesse geral;

XLIII - prorrogar prazo para recolhimento de multas aplicadas pelo Plenário do Tribunal, mediante pedido escrito e justificado do interessado, cientificando o Plenário;

XLIV - exercer as demais atribuições que, explicita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regimento ou que resultarem de deliberação do Plenário.



§ 1º Dependendo de sua natureza, os atos de exclusiva competência do Presidente serão formalizados através de portaria ou ordem de serviço.

§ 2º Nos termos deste Regulamento, caberá recurso ao Plenário contra os atos e decisões do Presidente.

§ 3º Independentemente de recurso, poderá o Plenário, por proposta de qualquer de seus membros efetivos ou do Procurador-Chefe do Ministério Público junto ao Tribunal, apreciar e decidir sobre atos do Presidente, desde que ilegais, anti-regimentais ou manifestamente contrários aos interesses do Tribunal.

§ 4º Quando julgar necessário, e após autorização do Plenário, poderá o Presidente delegar atribuições ao Vice-Presidente. O ato que autorizar a delegação fixará o prazo e os limites dentro dos quais será exercida.

Art. 18. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

#### CAPÍTULO V VICE-PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista, *in fine*, no § 3º, do art. 18, deste Regulamento;

II - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções, quando assim o exigir a necessidade de serviço, e por sua solicitação;

III - exercer as atribuições do Presidente, que lhe forem delegadas, nos termos deste Regulamento;

IV - receber a prestação de contas do Presidente e dar-lhe tramitação, comunicando ao Plenário se a mesma não for entregue no prazo legal;

V - coordenar as atividades dos Gabinetes dos Conselheiros e a Coordenadoria de Apoio ao Gabinete dos Conselheiros;

VI - relatar todos os processos de interesse funcional dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal, sujeitos à deliberação pelo Plenário;

VII - dar posse aos Assessores de Conselheiros, VIII - exercer as demais atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regulamento ou que resultarem de deliberação do Plenário.

#### CAPÍTULO VI COORDENADORES

Art. 20. O controle processual é exercido pelo Conselheiro Coordenador de Processos, eleito na forma do disposto nos arts. 15 e 16, deste Regulamento.

Parágrafo único. São atribuições do Conselheiro Coordenador de Processos:

I - atuar e coordenar os serviços de auditoria;  
II - exercer os encargos de inspeção e correção geral permanentes, verificando, trimestralmente, o andamento dos processos, providenciando, quando da sua competência, para que os atos respectivos sejam realizados dentro dos prazos, lançando observações ou vistos nos processos inspecionados, e de tudo apresentando relatório trimestral ao Plenário, que será sigiloso quando forem constatadas graves irregularidades;

III - verificar periodicamente, para fins do disposto no parágrafo único, do art. 204, deste Regulamento, a ocorrência de incidentes de jurisprudência em processos submetidos ao Plenário na pauta de julgamentos;

IV - substituir o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

V - exercer as demais atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas por lei, por este Regulamento, ou que resultarem de deliberação do Plenário.

Art. 21. À exceção do Conselheiro Coordenador de Processos, os demais Coordenadores serão designados pelo Plenário, por indicação do Presidente, para conduzir as seguintes atividades:

I - Assistência Social;  
II - Capacitação de Recursos Humanos;  
III - Editação;  
IV - Informática e Processamento de Imagens.

Art. 22. O Presidente colocará à disposição dos Conselheiros Coordenadores, os elementos e servidores necessários ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As normas das Coordenadorias relacionadas nos incisos do artigo anterior serão estabelecidas no Regulamento dos Serviços Auxiliares.

#### CAPÍTULO VII CONSELHEIROS

Art. 23. Os Conselheiros do Tribunal, em número de sete (7), serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de 35 anos e menos de 85 anos de idade;  
II - idoneidade moral e reputação ilibada;  
III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;  
IV - contar mais de dez (10) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 24. Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos:  
I - cinco (5) pela Assembleia Legislativa do Estado;  
II - dois (2) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um (1), alternadamente, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, aqueles indicados em lista tripartite pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

Art. 25. Ocorrendo vaga do cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a lista tripartite, dentro do prazo de quinze (15) dias contados da data da ocorrência da vaga.

§ 1º O quorum para deliberar sobre a lista a que se refere o *caput* deste artigo será de, pelo menos, quatro (4) Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º A primeira lista tripartite obedecerá ao critério de antiguidade e a segunda, ao de merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antiguidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tripartite a ser submetida ao Plenário.

§ 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário a lista dos nomes dos Auditores que possuem os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento.

§ 5º Cada Conselheiro escolherá, na forma estabelecida no parágrafo anterior, três (3) nomes, se houver, de Auditores, considerando-se indicados os mais votados.

§ 6º Os três (3) nomes mais votados constarão da lista tripartite a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 7º No caso de empate na escolha, será efetuada nova votação, e persistindo o empate, será considerado indicado o Auditor mais antigo no Tribunal.

Art. 26. Os Conselheiros do Tribunal terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco (5) anos.

Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou exoneração a pedido;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos;  
IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta (30) anos de serviço, contados na forma da lei, observada, neste último caso, a assaia prevista no *caput*, *in fine*, deste artigo.

Art. 27. Exercido ao Conselheiro do Tribunal:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou colista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou julgo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII - intervir em processo de interesse próprio, no de cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral, até o segundo grau, inclusive;

Art. 28. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolver-se-á:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 29. Os Conselheiros tomam posse em Sessão Solene do Plenário, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso, dentro de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, por solicitação escrita do interessado ao Tribunal.

§ 2º Antes da posse o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde, fornecido pelo órgão competente estadual, e provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

§ 3º No ato de posse, o Conselheiro apresentará as declarações de rendimento, de bens e de acumulação de cargos, e prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DESEMPENHAR BEM E FIELMENTE OS DEVERES DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO."

§ 4º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado para fins de direito.

Art. 30. Do ato de posse lavrar-se-á termo, em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

Parágrafo único. O Plenário do Tribunal designará um de seus membros efetivos para proferir oração de saudação ao novo Conselheiro, quando o ato de posse ocorrer em Sessão Solene.

Art. 31. Os Conselheiros do Tribunal terão:

I - tratamento de Excelência;  
II - assento em Plenário, a partir da bancada à direita da Presidência, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 32. A antiguidade do Conselheiro será determinada:

I - pela posse;  
II - pela nomeação;  
III - pela idade.

Art. 33. Os Conselheiros e Auditores, após um (1) ano de exercício no cargo, terão direito a sessenta (60) dias de férias, por ano, que poderão ser consecutivas ou divididas em dois (2) períodos de trinta (30) dias cada.

§ 1º As férias individuais não poderão ser gozadas, simultaneamente, por mais de dois (2) Conselheiros.

§ 2º Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos as férias, correspondentes a um dos períodos de trinta (30) dias, poderão ser coletivas.

§ 3º Se a necessidade de serviço exigir a contínua presença do Presidente, do Vice-Presidente e/ou do Coordenador de Processos durante o período de férias coletivas, o fato será comunicado ao Plenário e os ocupantes dos referidos cargos farão jus a trinta (30) dias consecutivos de férias individuais correspondentes ao período, obedecido o disposto no parágrafo § 1º deste artigo.

§ 4º A licença para tratamento de saúde de até seis (6) meses, poderá ser concedida mediante atestado médico, e as demais licenças serão reguladas pelas normas pertinentes aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5º A substituição de Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como para efeito da composição de quorum, obedecerá o disposto no art. 13 deste Regulamento.

Art. 34. São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer às Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes do Tribunal;

II - dirigir e orientar a instrução processual da matéria da qual seja Relator, determinando todas as providências e diligências e proferindo os despachos interlocutórios necessários àquele fim, desde que não conflitem com as instruções do Tribunal, suas ordens de serviço, sua súmula, seus julgados e sua jurisprudência predominante;

III - encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal, através da Presidência, os processos em que dirigir e orientar a instrução processual;

IV - relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos;

V - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências necessárias ao esclarecimento do assunto;

VI - redigir o instrumento formalizador da decisão do Tribunal quando, na qualidade de Relator, seu voto for vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regulamento;

VII - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Conselheiro Coordenador de Processos, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, praticando todos os atos de sua competência;

VIII - participar da composição das Câmaras, quando constituídas;

IX - decidir, a seu prudente arbítrio, o andamento urgente de processo ou de expediente que lhe tenha sido distribuído, fixando os prazos que julgar necessários, quando estes não estejam determinados por lei ou por este Regulamento;

X - proferir conferências e palestras e participar de congressos, simpósios, seminários e bancas examinadoras, quando o tema ou assunto for, direta ou indiretamente, de interesse do Tribunal;

XI - exercer as demais atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Constituição, por lei, por este Regulamento ou que resultarem de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão delegar as atribuições previstas no inciso II deste artigo.

Art. 35. Os Conselheiros deverão declarar-se impedidos nos casos em que por lei ou por este Regulamento não possam funcionar.

Parágrafo único. Por motivo de consciência, os Conselheiros poderão declarar-se impedidos de relatar e votar.

#### CAPÍTULO VIII AUDITORES

Art. 36. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, observada a ordem de classificação, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - diploma em curso superior referente a conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

II - mais de trinta (30) anos de idade na data da inscrição ao concurso;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - cinco anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.

§ 1º O concurso será presidido por comissão examinadora da qual participará, obrigatoriamente, um Conselheiro, que será o seu Presidente, sendo os demais membros designados pelo Plenário.

§ 2º Em igualdade de condições, terão preferência para preenchimento das vagas os servidores efetivos ocupantes de cargos nos Serviços Auxiliares do Tribunal.

Art. 37. Os Auditores, depois de empossados, só perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado ou exoneração a pedido.

Parágrafo único. As incompatibilidades para os cargos de Auditores previstas em lei serão examinadas e decididas pelo Plenário, por maioria absoluta dos seus membros efetivos, tudo na forma da Lei Orgânica.

Art. 38. Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito e, nesse caso, seus vencimentos e vantagens serão fixados com diferença não superior a dez (10) por cento das percebidas pelos Conselheiros.

Art. 39. Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Orgânica, no que respeita aos Conselheiros.

Art. 40. São atribuições dos Auditores:

I - mediante convocação do Presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 13 e seus parágrafos, deste Regulamento:

a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento, não podendo, no entanto, votar nem ser votado nas eleições para Presidente, Vice-Presidente e Coordenador de Processos;

b) substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e ainda, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal a impossibilidade de comparecimento à Sessão;

II - atuar em caráter permanente junto ao Plenário, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos por sorteio, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, e participar da discussão sobre esses autos;

III - presidir sindicância e comissão de processo administrativo, quando designados pela Presidência;

IV - auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições;

V - exercer as demais atribuições que, explícita ou implicitamente, lhe forem conferidas pela Lei Orgânica, pelo Regulamento ou que resultarem de deliberação do Plenário.

Art. 41. Aplica-se aos Auditores, no que couber, o disposto no arts. 29, 30, 33 e 35 deste Regulamento.

#### CAPÍTULO IX SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 42. Aos Serviços Auxiliares incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

Art. 43. Os Serviços Auxiliares têm as seguintes unidades básicas:

I - Secretaria;  
II - Departamento de Controle Externo;  
III - Departamento de Administração;  
IV - Departamento de Informática;  
V - Coordenadoria de Apoio aos Gabinetes dos Conselheiros;  
VI - Coordenadoria de Apoio aos Gabinetes dos Auditores;  
VII - Coordenadoria de Controle Interno;  
VIII - Consultoria Jurídica.

Art. 44. Integram também a estrutura dos Serviços Auxiliares, como unidades subordinadas aos respectivos titulares, o Gabinete do Presidente, os Gabinetes dos Conselheiros e os Gabinetes dos Auditores.

Art. 45. A competência, estrutura e funcionamento das unidades dos Serviços Auxiliares do Tribunal, referidas nos arts. 42 e 43 deste Regulamento, serão fixadas em ato do Plenário.

Art. 46. A Secretaria tem por finalidade secretariar as Sessões Plenárias e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e os Representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom e regular funcionamento desse Colegiado, zelando pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes.

Parágrafo único. A Secretaria fornecerá à Consultoria Jurídica os elementos necessários para a organização das Súmulas de Jurisprudência.

Art. 47. O Departamento de Controle Externo tem por finalidade planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de controle e fiscalização a cargo do Tribunal, bem como assistir e assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Auditores no exercício das funções que lhes são afetas.

Art. 48. Ao Departamento de Administração compete planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Tribunal, bem como as relacionadas com a capacitação e aperfeiçoamento do pessoal.

Art. 49. O Departamento de Informática tem por finalidade planejar, organizar, executar, coordenar, supervisionar e desenvolver sistemas de processamento de dados de interesse do Tribunal em suas atividades, assessorando o Presidente, os Conselheiros e os Auditores em suas respectivas atribuições, bem como auxiliando, no que couber, as atividades dos Serviços Auxiliares no que diz respeito a informação e banco de dados.

Art. 50. A Coordenadoria de Apoio aos Gabinetes dos Conselheiros compete coordenar o assessoramento aos Gabinetes dos Conselheiros.

Art. 51. A Coordenadoria de Apoio aos Gabinetes dos Auditores tem por finalidade organizar, executar, coordenar e assessorar os Auditores nos assuntos que lhe são afetos.

Art. 52. A Coordenadoria de Controle Interno compete acompanhar a execução do orçamento do Tribunal em todos os aspectos e fases de realização da despesa, desempenhar atividades de controle e proteção do seu patrimônio, bem como executar os demais procedimentos correlatos com as funções de auditoria interna.

Art. 53. A Consultoria Jurídica tem por finalidade assessorar, emitir parecer e prestar assistência técnica ao Presidente, Conselheiros, Auditores e órgãos integrantes dos Serviços Auxiliares, bem como coordenar as decisões Plenárias de conteúdo normativo, com vistas à uniformização da jurisprudência do Tribunal e aos enunciados das respectivas súmulas.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica atenderá, prioritariamente, ao Presidente do Tribunal, a quem está diretamente subordinada.

#### TÍTULO III PROCESSOS PARTE I NORMAS GERAIS CAPÍTULO I TRAMITAÇÃO

Art. 54. No mesmo dia do recebimento, serão protocolados e autuados os papéis e processos apresentados ao Tribunal, exceção feita aos de caráter reservado, que serão encaminhados diretamente ao Presidente.

§ 1º Somente estão sujeitos à autuação os papéis e documentos que justifiquem a formação de processos.

§ 2º Os processos receberão, no protocolo, números próprios computadorizados, sendo os dois (2) dígitos iniciais correspondentes a dezena do ano de entrada do documento no Tribunal.

§ 3º Ao setor incumbido dos serviços de protocolo compete numerar e rubricar todas as folhas do processo, antes de qualquer movimentação, cabendo aos demais servidores, que se manifestarem nos autos, a numeração e rubrica posteriores.

§ 4º Quando o processo tiver mais de um volume, cada volume conterá termo de encerramento mencionando o número de folhas, a ser efetuado pelo servidor que estiver autuando o processo.

§ 5º Sempre que houver junta de processos, as folhas do que for junto serão reenumeradas.

Art. 55. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I - inspeções extraordinárias;

II - solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções;

III - pedido de Informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

IV - consulta que, pela sua natureza, exija imediata sanção;

V - denúncia que revele a ocorrência de fato grave;

VI - medidas cautelares.



VII - caso em que o retardamento possa representar vultuoso dano ao erário estadual;

VIII - recursos previstos neste Regimento;

IX - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

Art. 56. Todos os documentos comprobatórios de despesas, remetidos ao Tribunal para instruírem prestações ou tomadas de contas, só serão aceitos se redigidos de maneira clara e precisa, contendo, sem rasuras, a não ser ressalvadas, os dados necessários.

Parágrafo único. Os documentos que, pelas suas reduzidas dimensões, dificultem a montagem dos processos, somente serão recebidos no Tribunal se colados em folha de tamanho maior, respeitadas, entretanto, as anotações pontuadas existentes no verso.

Art. 57. Após protocolados e autuados, os processos serão imediatamente remetidos, pelo Protocolo, ao setor competente para efeito de distribuição cabível, conforme a natureza dos assuntos.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo é automática, independentemente de qualquer despacho ou encaminhamento, e será feita através de protocolo interno computadorizado.

Art. 58. Os termos e atos processuais, exarados sempre em ordem cronológica, conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admitidas enfileiradas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 59. Os processos não podem sair do Tribunal sob pena de responsabilidade de quem o consentir, salvo:

I - para os Conselheiros;

II - para os Auditores;

III - para o Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - para inspeções e auditorias;

V - por necessidade de serviço, mediante autorização da

Presidência;

VI - em decorrência de decisão do Poder Judiciário ou determinação constitucional ou legal.

Art. 60. Sempre as partes, seus sucessores e seus procuradores legalmente habilitados é facultado examinar e consultar, no Tribunal, os processos de seus interesses.

Art. 61. É vedado aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal, manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos.

Art. 62. Nenhum documento ou processo pode ser juntado, desentranhado, apensado ou despensado, sem que disso conste termo lavrado nos autos.

§ 1º Os documentos juntados serão previamente protocolados, salvo os referentes à diligência, inspeção, auditoria e defesa oral, sendo, a seguir, numerados e rubricados, cabendo esta responsabilidade ao servidor que fizer a juntada.

§ 2º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, esta será obrigatoriamente renumerada e rubricada pelo servidor que levar o termo, cancelando em vermelho a numeração anterior.

Art. 63. O encaminhamento de qualquer processo ao Ministério Público junto ao Tribunal será de competência da Presidência.

#### CAPÍTULO II INSTRUÇÃO

Art. 64. Todos os processos que tramitarem no Tribunal serão devidamente instruídos pelos órgãos competentes do Departamento de Controle Externo, observando-se, entre outros, os seguintes princípios:

I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do ato ou processo, indicando a legislação a que os mesmos se reportem;

II - indicação precisa de todas as ocorrências que interessem ao assunto;

III - indicação de todos os elementos que sirvam de base para o exame da matéria;

IV - conclusão, opinando a respeito.

Parágrafo único. É vedado a todos os que manusearem os autos lançar nos papéis, nos atos ou nos termos processuais, cotas marginais ou interlineares ou grifos de qualquer natureza, bem como fazer emendas ou rasuras.

Art. 65. O Departamento de Controle Externo instruirá, preliminarmente, os seguintes processos:

I - registro de atos de:

a) admissão de pessoal;

b) aposentadorias, reformas e pensões;

II - prestações e tomadas de contas;

III - inspeções;

IV - outros, a critério do Relator, Presidência ou Plenário.

§ 1º Durante a instrução preliminar o Departamento de Controle Externo poderá solicitar manifestação da Consultoria Jurídica do Tribunal e determinar audiências, diligências, inspeções ordinárias e outras providências destinadas ao saneamento processual.

§ 2º O referido Departamento, ao término da instrução, deverá apresentar circunstanciado relatório que permita apreciar e julgar a matéria.

Art. 66. A distribuição dos processos aos servidores, para efeito de instrução ou informação, será feita a critério do respectivo Chefe, mediante fixação escrita e obrigatória do prazo para conclusão do serviço, o qual não ultrapassará a quinze (15) dias úteis ou o prazo fixado no Plano Anual de Atividades, pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso.

§ 1º Os Chefes poderão prorrogar o prazo inicialmente fixado, por solicitação escrita e justificada do servidor, não podendo a prorrogação ultrapassar a dez (10) dias úteis ou o prazo fixado pelo Presidente ou Relator, se for o caso.

§ 2º Quando se tratar de matéria considerada urgente definida neste Regimento, os prazos considerados neste artigo serão de até dez (10) dias úteis, prorrogáveis por igual período na forma *in fine* do *caput* deste dispositivo.

§ 3º Pelo não cumprimento dos prazos, para efeito de instrução, a Presidência poderá aplicar ao responsável pena disciplinar prevista no Regulamento dos Serviços Auxiliares.

Art. 67. Se, ao instruir o processo, o servidor entender que o mesmo carece de algum dado ou providência preliminar, indispensável à sua conveniente instrução, comunicará à respectiva Chefe, que decidirá sobre o assunto.

Parágrafo único. Sempre que as providências ligarem à alçada do Diretor do Departamento de Controle Externo os autos serão encaminhados à Presidência.

Art. 68. Os prazos para a conclusão da instrução dos fatos referidos neste Capítulo obedecerão ao disposto nas normas especiais contidas neste Regimento.

Art. 69. Considera-se encerrada a instrução preliminar com o relatório final do Departamento de Controle Externo.

Parágrafo único. Após o relatório final, nenhum documento será juntado aos autos, exceção feita àqueles decorrentes de diligências e inspeções ou que vierem instruindo a defesa escrita na fase de citação.

Art. 70. A instrução processual da prestação das contas do Governador do Estado será presidida pelo Conselheiro Relator, na forma deste Regimento.

Art. 71. O Departamento de Controle Externo exercerá controle obrigatório quanto aos prazos de entrada, no Protocolo, dos atos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

Art. 72. Na instrução dos processos, consistem formalidades essenciais aquelas expressamente previstas neste Regimento e mais as seguintes:

I - instrução pelo Departamento de Controle Externo;

II - ciência às partes para prestarem esclarecimentos, suprirem omissões ou apresentarem defesa;

III - relatório final do Departamento de Controle Externo, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Quando o Departamento de Controle Externo constatar a responsabilidade funcional, civil ou penal, deverá especificá-la fundamentando seu enquadramento na legislação pertinente.

Art. 73. A instrução processual poderá ser reaberta:

I - nas prestações e tomadas de contas e nas inspeções extraordinárias, a pedido da Presidência, do Relator ou do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - nos processos de registros, por determinação do Presidente ou do Relator.

§ 1º É de competência do Plenário a autorização para a reabertura da instrução processual de prestações e tomadas de contas e de inspeções extraordinárias, determinando as providências que devam ser observadas pelo

Departamento de Controle Externo no prazo de dez (10) dias, retomando, a seguir, os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para pronunciamento no mesmo período indicado para o Departamento referido.

§ 2º Os prazos referidos no parágrafo anterior, em casos excepcionais, poderão ser prorrogados pela Presidência, no máximo por mais dez (10) dias, mediante solicitação escrita fundamentada.

§ 3º A reabertura da instrução processual aludida no inciso II deste artigo, determinada pelo Presidente ou pelo Relator, indicará as providências e os prazos a serem cumpridos.

§ 4º O Departamento de Controle Externo dará prioridade às medidas decorrentes da reabertura da instrução.

#### CAPÍTULO III DILIGÊNCIAS

Art. 74. As diligências serão promovidas para esclarecer dúvidas e suprir falhas ou omissões e esclarecer aspectos afinescentes a documentos ou processos em exame.

Art. 75. As diligências classificam-se em:

I - internas, no âmbito do Tribunal, mediante despacho nos autos;

II - externas junto aos órgãos sob a jurisdição do Tribunal, mediante ofício registrado, com aviso de recebimento do Relator ou do Presidente, podendo, para este fim, ser delegada competência ao Diretor do Departamento de Controle Externo.

§ 1º As diligências internas serão determinadas pelo Presidente, pelo Relator ou pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, conforme o caso.

§ 2º As diligências de iniciativa do Ministério Público junto ao Tribunal serão determinadas pelo Presidente.

§ 3º O despacho que determinar a diligência interna explicitará as medidas e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo este ser dilatado mediante solicitação escrita fundamentada.

§ 4º As diligências suspenderão os prazos referentes aos atos processuais que estiverem em curso, mas nunca ultrapassarão o prazo para o término da instrução.

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão jurisdicionado, o ofício inicial não será reiterado, devendo ser tomada as medidas cabíveis, inclusive sanção ao responsável, na forma do disposto no art. 233, VI, deste Regimento.

Art. 76. A documentação encaminhada em decorrência de cumprimento de diligência externa, após protocolada, deverá ser juntada, mediante termo, ao processo respectivo.

#### CAPÍTULO IV INSPEÇÕES E AUDITORIAS

Art. 77. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observará o disposto neste Capítulo e em instrução normativa própria.

Art. 78. As inspeções serão realizadas pelo Departamento de Controle Externo e classificam-se em:

I - ordinárias;

II - extraordinárias.

Art. 79. As inspeções ordinárias visam suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos afinescentes a atos, documentos ou processos em exame, podendo ser determinadas pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, pelo Relator, pelo Presidente ou pelo Plenário.

Art. 80. As inspeções extraordinárias têm como objetivo o exame de fatos ou ocorrências cuja relevância ou gravidade exija apuração em caráter de urgência, e serão ordenadas pelo Plenário, por proposta do Presidente, do Relator ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. O ato que determinar a inspeção extraordinária indicará o objetivo e assinalar o prazo para a sua realização e encaminhamento do relatório conclusivo ao Ministério Público junto ao Tribunal, competindo ao Plenário decidir sobre a prorrogação desse prazo, se necessário.

Art. 81. As auditorias de que trata este Capítulo classificam-se em:

I - programadas e têm por objetivo, dentre outros, propiciar conhecimento geral dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado, inclusive fundos e demais entidades sob sua jurisdição, e avaliar suas operações, atividades e sistemas, bem como a execução e os resultados alcançados pelos programas de governo e pelos convênios e subvenções;

II - especiais a serem realizadas quando situações específicas as exigirem, mediante autorização do Tribunal.

§ 1º As auditorias programadas obedecerão ao Plano Anual de Atividades elaborado pelo Departamento de Controle Externo, a ser aprovado pelo Plenário até o dia 1º de dezembro de cada ano, a vigorar no exercício seguinte.

§ 2º Os procedimentos para a elaboração do Plano referido no parágrafo anterior, inclusive a sua periodicidade e forma de apresentação, serão estabelecidos em Resolução.

§ 3º A inclusão de unidades no referido Plano considerará também critérios de materialidade dos recursos e a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades a serem auditadas.

Art. 82. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelo Diretor do Departamento de Controle Externo, para desempenhar funções de inspeção e auditoria, determinadas pelo Plenário, pelo Relator ou, quando for o caso, pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do

Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

III - competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento;

IV - local apropriado para a realização dos seus trabalhos no órgão fiscalizado.

Art. 83. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Plenário fixará o prazo improrrogável de até dez (10) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao titular do órgão inspecionado, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência o Plenário aplicará a sanção prevista neste Regimento, podendo, ainda, adotar a medida cautelar que julgar pertinente.

Art. 84. No curso de inspeção ou auditoria, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave, o servidor que a detectar apresentará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao titular do Departamento de Controle Externo, o qual submeterá a matéria ao Presidente, com parecer conclusivo.

§ 1º O Presidente, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a cinco (5) dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Presidente determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas neste Regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Plenário debere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente, podendo, se for o caso, ser aplicado o disposto no art. 161, deste Regimento.

Art. 85. Na realização de inspeções e auditorias, observar-se-á os procedimentos a serem definidos em instrução normativa.

Parágrafo único. Sempre que a inspeção ou auditoria importar em periclitado, o responsável será comunicado para acompanhá-la, com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 86. O Tribunal comunicará, se necessário, às autoridades competentes dos Poderes do Estado o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para a adoção das medidas sancionadoras das impropriedades e falhas identificadas.

#### CAPÍTULO V AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 87. É obrigatória a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal nos processos pertinentes a:

I - Parecer Prévio às contas do Governador do Estado;

II - atos de admissão de pessoal;

III - aposentadorias, reformas e pensões;

IV - prestações e tomada de contas;

V - inspeções extraordinárias;

VI - denúncias;

VII - recursos;

VIII - quando o Plenário decidir, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.

Art. 88. Em todos os feitos nos quais lhe cabia funcionar, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido, antes do julgamento, e não ser quando se tratar de recurso interposto pelo próprio órgão, e no caso de produção, em Plenário, de defesa oral.

Art. 89. Se depois do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, novos documentos ou alegações das partes se produzirem, terá o referido órgão vista dos autos para falar sobre o acréscido se o desejar.

§ 1º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em Sessão.

Art. 90. Nos pareceres finais, o Ministério Público junto ao Tribunal pronunciar-se-á sobre o mérito do processo após a matéria preliminar que venha a suscitar.

Art. 91. O Ministério Público junto ao Tribunal terá até quinze (15) dias para apresentar parecer, contados da data do recebimento dos autos em sua Secretaria.

§ 1º O prazo deste artigo prorrogar-se-á por igual período, apenas uma vez, por despacho do Procurador-Chefe, mediante solicitação escrita dos Procuradores, justificada nos autos.

§ 2º Em se tratando de parecer do Procurador-Chefe, essa prorrogação será feita por ele próprio, mediante justificativa nos autos.

Art. 92. Antes do parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá:

I - pedir a reabertura da instrução processual, nos termos do disposto no art. 73, I, deste Regimento;

II - requerer ao Presidente do Tribunal:

a) nova informação do Departamento de Controle Externo, para aduzir informações complementares ou elucidativas que entenda necessárias;

b) realização de diligências para coleta de dados e informações que lhe pareçam necessárias;

c) realização de alguma providência ordenatória ou saneadora do processo;

d) novo pronunciamento do Departamento de Controle Externo, desde que não importe na abertura da instrução processual.

§ 1º. Concretizada qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será interrompido o prazo previsto no artigo anterior.

§ 2º. A Presidência, quando julgar necessário, poderá solicitar manifestação do Plenário quanto ao deferimento de diligências requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 93. Todos os processos somente serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, mediante despacho da Presidência.

Art. 94. O Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor ao Plenário o arquivamento de processo.

#### PARTE II NORMAS ESPECIAIS CAPÍTULO I ATOS SUJEITOS A REGISTRO SEÇÃO I ADMISSÃO DE PESSOAL

Art. 95. Os processos relativos a atos de admissão de pessoal serão encaminhados ao Tribunal, para efeito de registro, pelos dirigentes dos órgãos da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público estadual, excetuando-se os atos de nomeação para cargos em comissão.

§ 1º A autoridade que assinar ato de admissão de pessoal civil ou militar, para cargo, emprego ou posto, exceção aos referidos *in fine* do *caput* deste artigo, encaminhará cópia autenticada do referido ato ao Tribunal no prazo de trinta (30) dias, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Departamento de Controle Externo, a fim de assegurar a eficácia da fiscalização, acompanhará sistematicamente, através da publicação no Diário Oficial do Estado, os editais de concurso público, podendo, através de representação, solicitar ao Plenário a atualização do ato publicado no citado órgão, sugerindo as medidas que julgar adequadas, conforme o caso.

§ 3º Os processos referidos no *caput* deste artigo, após protocolados, serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo, para fins de instrução e emissão de relatório, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, podendo ser prorrogado na forma deste Regimento.

Art. 96. O ato de admissão de servidor por concurso público deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - cópia da publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital do concurso;

II - relação dos candidatos aprovados, com a respectiva cópia da publicação no órgão oficial do Estado;

III - declaração do interessado sobre acumulação de cargo, nos termos constitucionais;

IV - indicação da lei criadora do cargo, emprego ou posto provido, ou cópia do ato de origem da vaga;

V - publicação no Diário Oficial do Estado do ato de admissão.

Art. 97. Após instruídos, os processos serão encaminhados pela Presidência ao Ministério Público junto ao Tribunal e, posteriormente, distribuídos por sorteio, em Plenário, aos Relatores, na forma deste Regimento.

Art. 98. Os registros dos atos de admissão de pessoal serão apreciados pelo Plenário, mediante relatório e voto do Relator.

Art. 99. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que, no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, deixar, injustificadamente, de adotar as medidas de que trata o *caput* deste artigo, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 2º Se houver indício de procedimento cúposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração de inspeção extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos constitucionais, e determinará a adoção das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 100. A contratação de pessoal temporário, nos termos da Constituição Estadual, obrigará o dirigente do órgão interessado a justificar, perante o Tribunal, a necessidade dessa admissão, devendo cumprir as exigências legais pertinentes, sobretudo as seguintes:

I - declaração do interessado sobre acumulação de cargo, nos termos constitucionais;

II - publicação no Diário Oficial do Estado do respectivo ato de admissão;

III - definição expressa do prazo de início e término do contrato;

IV - existência de prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesas dos acréscimos decorrentes da admissão.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, à admissão de pessoal temporário, as normas contidas nos artigos anteriores desta Seção.

#### SEÇÃO II APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

Art. 101. Os processos concernentes a atos de aposentadorias, reformas e pensões, concedidas pelos órgãos da administração pública estadual, serão encaminhados ao Tribunal para fins de registro.

CONTINUA NO CADERNO 3

Ministério Público "Arthur Viana"





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

0665

ANO CV - 107º DA REPÚBLICA - Nº 28.371

BELEM - SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Parágrafo único. Após protocolados e autuados, os processos serão remetidos ao Departamento de Controle Externo para instrução, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, com emissão de Relatório contendo as seguintes informações:

- I - fundamentação legal do ato concessório;
- II - dispositivos legais que fixarem os vencimentos e vantagens;
- III - tempo de serviço, computados na forma constitucional e legal;
- IV - prova de idade ou laudo médico do órgão oficial do Estado;
- V - cálculos dos proventos;
- VI - observância de vencimento, soldo ou pensão, nunca inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 102. Após instruídos, os processos serão encaminhados pela Presidência ao Ministério Público junto ao Tribunal e, posteriormente, distribuídos por sorteio aos Relatores, na forma deste Regimento.

Art. 103. Os registros dos atos de aposentadorias, reformas e pensões serão apreciados pelo Plenário, mediante relatório e voto do Relator.

Art. 104. O Tribunal só apreciará a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 105. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo único. Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de proventos ou benefícios sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração de inspeção extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, na forma do disposto no art. 181, deste Regimento.

## CAPÍTULO II

### ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. Para assegurar a eficácia do controle externo e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização do orçamento e suas alterações, de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos análogos de que resulte receita, despesa ou utilização de bens patrimoniais praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo único. Os atos referidos neste artigo serão mantidos, devidamente organizados e arquivados, no Órgão competente, à disposição da fiscalização do Tribunal.

Art. 107. Os órgãos públicos estaduais deverão remeter ao Tribunal, até o dia 31 de janeiro, o rol dos responsáveis do exercício anterior, com indicações da natureza da responsabilidade de cada um, cabendo, na omissão, a aplicação do disposto no art. 233, VI, deste Regimento.

#### SEÇÃO II

##### ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 108. O Tribunal acompanhará, pela publicação no Diário Oficial do Estado e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo próprio Tribunal e pela administração pública estadual:

- I - a Lei Orçamentária Anual;
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - a Lei relativa ao Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 109. Os atos de alterações do Orçamento do Governo do Estado, sob a forma de créditos adicionais, transferências ou anulações de dotações e atualizações monetárias, serão mantidas, devidamente arquivadas, no Órgão competente, à disposição da fiscalização do Tribunal.

Art. 110. O Departamento de Controle Externo fará análise das alterações orçamentárias, na forma estabelecida em instrução Normativa.

#### SEÇÃO III

##### FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 111. O Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação do Diário Oficial do Estado e através de consulta a sistemas informatizados adotados pela Administração Pública Estadual, os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e instrumentos congêneres;

II - realizar inspeções e auditorias na forma estabelecida neste Regimento e em instrução Normativa;

III - proceder diligências e inspeções adicionais necessárias para a complementação da análise preliminar das licitações, dos atos e contratos, inclusive relativos à dispensa ou inexistência de licitação.

Art. 112. O Departamento de Controle Externo, ao detectar prova ou indício de irregularidade ou ilegalidade dos atos referidos no artigo 111 deste Regimento, deverá, através de representação, solicitar à Presidência a autuação dos mesmos.

Parágrafo único. A representação referida neste artigo deve ser redigida com clareza, precisão e coerência na exposição do alegado e estar acompanhada dos relatórios e papéis de trabalho referentes às diligências e inspeções efetuadas e da prova ou indício da ilegalidade ou irregularidade detectada.

Art. 113. A representação será formalizada pelo Departamento de Controle Externo, adotando-se os procedimentos previstos no art. 84 deste Regimento.

Art. 114. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Plenário:

I - determinará, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

II - quando constatada, tão somente, falta ou impropriedade, de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes e a providência prevista no inciso I deste artigo;

III - ao verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar razões de justificativas.

§ 1º. Acolhidas as razões da justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto.

§ 2º. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista neste Regimento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Na oportunidade do exame das contas, será verificada a necessidade da renovação das medidas de que trata o inciso I deste artigo, com vistas a aplicar o disposto no parágrafo único do art. 186 deste Regimento.

Art. 115. Verificada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de dez (10) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

- I - sustará a execução do ato impugnado;
- II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa e à autoridade executiva competente;
- III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 233 deste Regimento.

§ 2º. No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não adotar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato e:

- I - determinará ao responsável que, no prazo de dez (10) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;
- II - aplicará ao responsável a multa prevista neste Regimento;

III - comunicará o decidido à Assembleia Legislativa e à autoridade executiva competente.

Art. 116. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário estadual, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomadas de contas.

Parágrafo único. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá, de imediato, determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que possa ser dada quitação.

## SEÇÃO IV

### FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 117. A fiscalização da legalidade de quaisquer recursos repassados pelo Poder Público do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres às entidades públicas ou privadas, será feita pelo Tribunal por meio de diligências, inspeções e auditorias junto ao órgão repassador dos recursos.

§ 1º. Para o cumprimento do estabelecido neste artigo deverão ser verificadas, dentre outros aspectos, a destinação dos recursos e a respectiva compatibilidade com a natureza dos objetivos acordados, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º. Ficará sujeito à multa prevista neste Regimento o gestor que transferir recursos estaduais a beneficiário omissa na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Tesouro estadual, ainda não ressarcido.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, aos atos referidos no caput deste artigo, o disposto nos artigos 111 a 115, deste Regimento.

## SEÇÃO V

### ACOMPANHAMENTO DA ARRECAÇÃO DE RECEITA

Art. 118. O Tribunal acompanhará a arrecadação de receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado, bem como dos fundos e das demais instituições sob sua jurisdição.

Parágrafo único. O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em instrução Normativa.

## SEÇÃO VI

### FISCALIZAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 119. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receita será feita, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias nos bancos operadores, fundos e órgãos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em instrução Normativa.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, verificar a eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias.

## CAPÍTULO III

### PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

#### SEÇÃO I

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 120. As contas do Governador do Estado considerar-se-ão prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecidos os prazos constitucionais e legais.

Art. 121. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em sessenta (60) dias a contar da data de seu recebimento.

Art. 122. As contas constituir-se-ão dos seguintes elementos:

- I - balanços gerais do Estado;
- II - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;
- III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgãos e entidades.

Art. 123. O Tribunal aplicará multa correspondente a até três (3) vezes o valor da respectiva remuneração mensal, recebida a qualquer título, aos dirigentes da administração indireta, inclusive fundações e demais entidades parasitárias, que no prazo hábil deixarem de remeter aos órgãos competentes os balanços das respectivas entidades para serem incorporados à prestação de contas anual do Governador do Estado.

Art. 124. Apresentadas as contas ao Tribunal, o Presidente, na primeira Sessão, comunicará o fato ao Plenário e encaminhará o processo ao Relator, escolhido entre os Conselheiros, mediante rodízio, obedecido ao critério de antiguidade.

Parágrafo único. O exercício da função de Conselheiro Relator das contas do Governador do Estado leita o titular da distribuição de processos para julgamento, a partir da comunicação referida no caput deste artigo.

Art. 125. Apresentadas as contas, será formado processo que irá, imediatamente, a uma Comissão constituída do Relator, na qualidade de Presidente e, de três (3) servidores designados como membros pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação do Relator.

§ 1º. O Relator presidirá a instrução processual e poderá requisitar, além dos membros referidos no caput deste artigo, outros servidores para auxiliar os trabalhos da Comissão.

§ 2º. Instalada a Comissão, o Presidente do Tribunal dará ciência imediata do início dos trabalhos ao Governador do Estado e também ao ex-Governador, quando for o caso, responsáveis pelas contas, para que exerçam o direito de

acompanhamento da instrução, assegurando-se-lhes a possibilidade de prestar esclarecimentos, em prazo a ser fixado pelo Relator, exercendo, assim, o direito de defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

§ 3º. A Comissão, antes da elaboração do Relatório que dará respaldo ao Parecer Prévio, verificará se dos autos constam todos os documentos exigidos na forma da lei e deste Regimento.

§ 4º. O Relatório, que acompanhará o Parecer Prévio, conterá informações sobre:

- I - a elaboração dos balanços, de conformidade com as legislações federal e estadual supletivas;
- II - observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;
- III - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - a execução financeira e orçamentária, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita, execução da despesa e às operações de crédito.

§ 5º. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar por intermédio do Departamento de Controle Externo, diligências que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório.

Art. 126. O Parecer Prévio sobre as contas do Governador do Estado será apreciado pelo Plenário no prazo de, no máximo, sessenta (60) dias contado da data da entrega das mesmas ao protocolo do Tribunal.

Parágrafo único. Desse prazo, serão conferidos até:

- I - quarenta e cinco (45) dias à Comissão;
- II - oito (08) dias ao Ministério Público junto ao Tribunal;
- III - sete (07) dias, para a apreciação do respectivo Parecer Prévio e os serviços de Secretaria.

Art. 127. O Parecer Prévio do Tribunal, que será conclusivo, deverá consistir numa apreciação geral do exercício financeiro findo e da execução do orçamento, assinando:

- I - quanto à receita, as omissões relativas às arrecadações e operações de crédito;
- II - quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem créditos, quer por ultrapassarem os créditos votados;
- III - os atos que importem em legalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes dos contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos congêneres.

Art. 128. Se as contas do Governador não forem apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de dano.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembleia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, louvando-se para tanto nos elementos colhidos no curso das inspeções e auditorias.

§ 2º. O relatório de que trata este artigo será elaborado pelo Conselheiro que estiver na vez para relatar a prestação de contas, cabendo ao Departamento de Controle Externo oferecer todas as informações e dados necessários.

Art. 129. O Parecer Prévio será apreciado, pelo Plenário, em Sessão Extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de cinco (05) dias do término do prazo constitucional.

§ 1º. O Relator, até vinte e quatro (24) horas antes da data da Sessão a que se refere o caput deste artigo, fará distribuir cópia do Relatório da Comissão ao Presidente, Conselheiros, ao Ministério Público junto ao Tribunal, Governador e/ou ex-Governador, quando for o caso.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, ao processo tratado nesta Seção, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 183, deste Regimento.

§ 3º. Se oferecida defesa após a apreciação do Relatório, o Relator poderá pedir a sustação da Sessão por até 72 horas, para que a Comissão se manifeste sobre a matéria, ficando, desde logo, convocados os Conselheiros e o Representante do Ministério Público, clientes os interessados da data e hora da continuação da Sessão Extraordinária.

Art. 130. O Tribunal, no prazo previsto na Constituição Estadual, encaminhará à Assembleia Legislativa o original do processo das contas prestadas pelo Governador do Estado, devidamente acompanhado do Relatório, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, do Parecer Prévio aprovado pelo Plenário e, se for o caso, da defesa escrita.

Parágrafo único. Encaminhará também ao Governador do Estado e ao ex-Governador, quando couber, cópia do Relatório, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, do Parecer Prévio aprovado pelo Plenário e defesa escrita.

## SEÇÃO II

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 131. As prestações de contas dos órgãos da administração direta serão remetidas ao Tribunal na forma e nos prazos abaixo determinados:

- I - até trinta (30) dias do mês subsequente ao trimestre vencido:
  - a) balancetes mensais e trimestrais;
  - b) extratos bancários e respectivas conciliações de saldos;
  - c) demonstrativo das alterações relativas à aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores;
  - d) relatório dos órgãos de Controle Interno;
  - e) demonstrativo do Sistema de Informações do Orçamento Programa Anual ou documento análogo, elusivo aos meses do trimestre;
  - f) relação dos extratos de contratos ou outros instrumentos jurídicos análogos celebrados no período, oriundos de licitação na modalidade convite;

II - até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente:
 

- a) consolidação dos balancetes e demonstrativos trimestrais do exercício anterior;
- b) conciliação anual das contas bancárias.

Art. 132. Para efeito de inspeção, auditoria e acompanhamento da prestação de contas pelo Departamento de Controle Externo, o órgão estadual competente encaminhará ao Tribunal, até o último dia útil do mês subsequente:

I - relatório da receita do Estado, especificando a receita própria, transferida e vinculada, tanto por delegação fiscal, como pelos demais órgãos arrecadadores;

II - relatório da conta bancária destinada à movimentação dos recursos financeiros portantes ou postos à disposição do Estado e respectiva conciliação dos saldos;

III - relatório mensal dos repasses financeiros às Unidades Orçamentárias, órgãos e entidades públicas estaduais;

IV - relatório da renúncia da receita dos órgãos arrecadadores, quando for o caso, especificando o amparo legal dessa renúncia.

Art. 133. O Tribunal imporá multa aos responsáveis que deixarem de remeter suas prestações de contas nos prazos previstos em lei e neste Regimento. Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no caput deste artigo aos responsáveis que determinarem no estabelecido no art. 132 deste Regimento.



Art. 134. Os processos de prestação de contas dos órgãos da administração direta serão instruídos pelo Departamento de Controle Externo mediante fiscalizações periódicas *in loco*, consubstanciadas no Plano Anual de Auditoria e em Instrução normativa própria.

Parágrafo único. O Controle Interno dos órgãos fiscalizados subsidiará o Controle Externo do Tribunal.

Art. 135. Quando o Departamento de Controle Externo apurar irregularidade no exame de documentação do órgão fiscalizado, deverá relacioná-la indicando a natureza, valor e empenho e esclarecendo desde logo se a irregularidade é sanável ou se o documento deve ser impugnado.

§ 1º Se no exame das contas for constatado falsidade, estelionato, valor a descoberto, alcance, dano grave ao erário estadual ou quaisquer irregularidades insanáveis, o Departamento de Controle Externo adotará as seguintes providências:

- I - requisitará os documentos pertinentes;
- II - comunicará o fato ao Presidente, indicando o responsável.

§ 2º As irregularidades de que trata o parágrafo anterior deste artigo serão objeto de inspeção extraordinária, com abrangência em todas as contas do exercício, devendo ser logo instaurada por despacho do Presidente, o qual comunicará imediatamente ao Plenário, para efeito de referendo.

Art. 136. O prazo para instrução processual das contas referidas nesta Seção é de seis (6) meses, contados do recebimento da última prestação de contas do exercício ou da data em que se esgotar o prazo de sua remessa.

Art. 137. Caberá ao titular do Departamento de Controle Externo determinar o prazo para o relatório final das equipes de auditorias.

Parágrafo único. O responsável pelas contas será identificado no início da instrução pelo titular do Departamento de Controle Externo, para efeito de acompanhamento da mesma e a fim de prestar apoio necessário à realização dos trabalhos pertinentes.

Art. 138. Durante a instrução o titular do Departamento de Controle Externo, por delegação de competência do Presidente ou do Relator, determinará as diligências necessárias ao saneamento dos autos, podendo notificar as partes para regularizar a respectiva prestação de contas.

Art. 139. Encerrada a fase de instrução preliminar com o relatório do Departamento de Controle Externo, nenhum documento será recebido pelo Tribunal relativamente às contas, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 68 deste Regimento.

Parágrafo único. O relatório do Departamento de Controle Externo, seja inicial ou complementar, será obrigatoriamente circunstanciado e conclusivo e conterá os seguintes elementos:

- I - identificação do processo e de seu responsável ou responsáveis;
- II - natureza e valor da prestação de contas;

III - especificação da origem das verbas;

IV - declaração expressa do saldo, especificando o valor a receber;

V - análise detalhada das irregularidades ou falhas por acaso;

VI - natureza do alcance apurado quando houver, especificando os elementos que servirem de base à sua apuração;

VII - conclusão fundamentada, com base na Constituição, na Lei Orgânica e neste Regimento, especificando o responsável ou responsáveis e respectivos períodos e valores.

Art. 140. Os processos de prestação de contas de despesas de caráter confidencial terão instrução reservada e serão julgados em Sessão Extraordinária e sigilosa.

Art. 141. A instrução dos processos tratados nesta Seção encerra-se com o relatório final do Departamento de Controle Externo, após o que os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para exame e parecer.

Art. 142. Sempre que o Departamento de Controle Externo ou o Ministério Público junto ao Tribunal concluírem pela irregularidade das contas, e caso não seja reaberta a instrução processual nos termos deste Regimento, a Presidência determinará a citação do responsável para apresentar defesa escrita no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º A citação será feita por edital, sendo este publicado no Diário Oficial do Estado três (3) vezes em dez (10) dias, contando-se o prazo de quinze (15) dias da última publicação.

§ 2º Se apresentada defesa na fase de citação, os autos serão devolvidos ao Departamento de Controle Externo e, a seguir, ao Ministério Público junto ao Tribunal para novos pronunciamentos, cada um em dez (10) dias, prorrogáveis na forma deste Regimento.

### SEÇÃO III PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 143. Os processos de prestação de contas dos administradores das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, serão constituídos, no que couber, dos seguintes elementos básicos:

I - até o quinto (5º) dia útil do mês seguinte a que se referir cópia das atas de assembleia geral que produzam alterações nos Estatutos, com indicação da publicação no Diário Oficial do Estado;

a) demonstrativo do Sistema de Informações do Orçamento Programa Anual ou documento análogo, se for o caso;

b) cópia das atas de assembleia geral que produzam alterações nos Estatutos, com indicação da publicação no Diário Oficial do Estado.

II - até trinta (30) dias do mês subsequente ao trimestre vencido:

a) balanços mensais;

b) termo de conferência de caixa;

c) conciliações bancárias mensais;

d) demonstrativo discriminado dos bens móveis incorporados ao patrimônio e dos bens imóveis adquiridos, tudo relativo ao período, bem como das respectivas baixas ocorridas, se for o caso;

e) demonstrativo do Sistema de Informações do Orçamento Programa Anual ou documento análogo, se for o caso, referente aos meses do trimestre;

f) relação dos extratos de contratos ou outros instrumentos jurídicos análogos celebrados no período, oriundos de licitação na modalidade convite;

III - até trinta (30) dias do mês do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

a) relatório anual do administrador, com destaque para os programas de trabalho planejados e executados, apresentando-se justificativas sempre que, na execução, não tenham sido alcançados todos os objetivos previstos na programação;

b) balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, acompanhados de demonstrativo analítico dos seus valores, a nível de subconta;

c) cópia das alterações das normas específicas que regem a entidade, ocorridas no exercício;

d) demonstrações das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicação dos recursos;

e) demonstrativo analítico da apuração do lucro real;

f) demonstrativo da composição acionária do capital social, indicando os principais acionistas e respectivos percentuais de participação;

g) parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;

h) relação dos dirigentes e servidores em débito com a empresa informando sua origem e natureza, ano de ocorrência, saldo no último dia do exercício e as providências adotadas para o ressarcimento;

i) outros elementos quando exigidos em leis, regulamentos e instruções normativas;

j) relatório e certificado de auditoria do controle interno.

Art. 144. Integrarão as prestações de contas dos administradores de que trata esta Seção, informações sobre a observância das normas relativas aos limites para realização de investimentos, aos telos fixados para importação, a remuneração e admissão de pessoal, a concessão de residências funcionais, a locação de imóveis residenciais e de veículos de representação, bem como de outras diretrizes governamentais.

Art. 145. Aplica-se, no que couber, aos processos tratados nesta Seção o disposto na Seção II, do Capítulo III, Parte II, Título III, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

Parágrafo único. O exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das empresas referidas nesta Seção será objeto de instrução normativa própria.

### SEÇÃO IV

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 146. Os processos de prestação de contas dos administradores das autarquias e, no que couber, das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, serão constituídos dos seguintes elementos básicos:

I - até trinta (30) dias do mês subsequente ao trimestre vencido:

a) balanços mensais e trimestrais da Receita e Despesa;

b) extratos bancários com conciliação de saldos;

c) termo de conferência de caixa, se couber;

d) demonstrativo do Sistema de Informações do Orçamento Programa Anual ou documento análogo, se for o caso, referente aos meses do trimestre;

e) relação dos extratos de contratos ou outros instrumentos jurídicos análogos celebrados no período, oriundos de licitação na modalidade convite;

II - até 31 de março do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

a) relatório anual do administrador, com destaque para os programas de trabalho planejados e executados, apresentando-se justificativas sempre que, na execução, não tenham sido alcançados todos os objetivos previstos na programação;

b) cópia das alterações das normas específicas que regem a entidade, ocorridas no exercício;

c) balanço orçamentário;

d) balanço financeiro;

e) balanço patrimonial;

f) demonstração da variação patrimonial;

g) demonstrativo da movimentação das contas do balanço patrimonial, apresentando para cada conta:

1. o saldo anterior, o total dos débitos e créditos ocorridos no exercício e o saldo levado ao balanço;

2. indicação, quando for o caso, das parcelas, do balanço financeiro e da demonstração das variações patrimoniais, que constituírem esses débitos e créditos;

h) relação dos dirigentes e servidores em débito com a entidade, informando sua origem e natureza, ano de ocorrência, saldo no último dia do exercício e as providências adotadas para o ressarcimento;

i) outros elementos quando exigidos em leis, regulamentos e instruções normativas;

j) parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;

k) relatórios e certificados de auditoria.

Art. 147. Aplica-se, no que couber, aos processos tratados nesta Seção o disposto na Seção II, do Capítulo III, Parte II, Título III, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

Parágrafo único. O exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades referidas nesta Seção será objeto de instrução normativa própria.

### SEÇÃO V

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS

Art. 148. As contas dos fundos de investimentos administrados por órgão da administração estadual ou por entidades sob jurisdição do Tribunal, serão a ele submetidas, constituindo, destacadamente, a prestação ou tomada de contas do ordenador de despesas ou do administrador responsável.

Art. 149. As contas dos fundos de investimentos, prestadas pelos seus responsáveis em processos autônomos, serão constituídas dos seguintes elementos básicos:

I - até trinta (30) dias do mês subsequente ao trimestre vencido:

a) balanços mensais e trimestrais da Receita e Despesa;

b) extratos bancários com conciliação de saldos;

c) termo de conferência de caixa, se couber.

II - até 31 de março do ano seguinte ao encerramento do correspondente exercício financeiro:

a) relatório anual das atividades do fundo, destacando os resultados da fiscalização e da avaliação do estado dos projetos;

b) cópia das alterações das normas específicas que regulam a gestão do fundo, ocorridas no exercício;

c) balanços e demais demonstrações financeiras e contábeis;

d) demonstrativo da execução dos orçamentos de comprometimento;

e) demonstrativo, por exercício, dos projetos aprovados, evidenciando o valor, o beneficiário e as parcelas liberadas de cada um deles;

f) parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas.

Art. 150. Aplica-se, no que couber, aos processos tratados nesta Seção o disposto na Seção II, do Capítulo III, Parte II, Título III, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

Parágrafo único. O exercício de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades referidas nesta Seção será objeto de instrução normativa própria.

### SEÇÃO VI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Art. 151. As prestações de contas de auxílios e subvenções, repassados pelos órgãos da administração pública estadual, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, devem ser remetidas ao Tribunal pela entidade retribuidora dos recursos no prazo máximo de sessenta (60) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Plenário mediante pedido fundamentado do responsável da entidade retribuidora dos recursos públicos estaduais.

§ 2º Decorridos o prazo fixado neste artigo, sem que as contas tenham sido apresentadas, será determinada a instauração de tomada de contas na forma disposta neste Regimento.

Art. 152. As prestações de contas dos auxílios e subvenções deverão conter os seguintes elementos básicos:

I - instrumento concessório dos recursos repassados pelo órgão público estadual;

II - balanço financeiro;

III - relação dos documentos de despesa, ordenados cronologicamente e devidamente numerados, mencionando a ordem bancária ou de cheque ou o número de cada cheque nominativo e o nome do beneficiário, relação essa devidamente assinada pelo responsável e pelo contador;

IV - documentos de caixa comprovando o ingresso e a respectiva contabilização dos recursos no caixa da entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro;

V - documento comprobatório das despesas, sempre no original, salvo entendimento diverso do Plenário;

VI - cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se haja baseado o responsável para dispensa ou não exigê-los;

VII - documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;

VIII - conciliação bancária, quando for o caso;

IX - comprovante de devolução do saldo, se houver;

X - declaração de órgão público repassador do auxílio, comprovando a execução do projeto mediante pelos recursos repassados;

XI - relação dos documentos de despesa, agrupados por categoria de programação e por elemento de despesa, devidamente totalizados.

Art. 153. A instrução dos processos referidos nesta Seção será feita no prazo máximo de seis (6) meses, contados do recebimento da prestação de contas pelo Tribunal.

Art. 154. O Departamento de Controle Externo deverá, em seu relatório final, além dos elementos indispensáveis exigidos neste Regimento, demonstrar se foi feita a incorporação, às contas, do saldo do exercício anterior, se houver, bem como se os gastos estão em consonância com os objetivos convencionados ou de acordo com o definido na categoria de programação e seus respectivos elementos de despesa.

Art. 155. Aplica-se, no que couber, aos processos tratados nesta Seção o disposto na Seção II, do Capítulo III, Parte II, Título III, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

### SEÇÃO VII

#### TOMADA DE CONTAS

Art. 156. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o tenham feito dentro do prazo legal.

Parágrafo único. Não se enquadram neste artigo as contas que forem prestadas de forma incompleta ou imperfeita.

Art. 157. O Departamento de Controle Externo comunicará de imediato à Presidência os nomes dos responsáveis que não apresentaram suas prestações de contas no devido tempo.

Art. 158. A tomada de contas será autorizada pela Presidência trinta (30) dias após vencido o prazo para ingresso das contas no Tribunal.

Art. 159. O levantamento da responsabilidade será feito pelo Departamento de Controle Externo à vista dos documentos e de outros elementos colhidos pelo Tribunal, bem como das informações contidas em seu banco de dados.

Art. 160. Autorizada a tomada de contas, caberá ao Departamento de Controle Externo, que a instaurará, dar-lhe seguimento de imediato.

Parágrafo único. O prazo para encerramento da instrução dos processos de tomadas de contas será de noventa (90) dias, contados da data do despacho do Presidente determinando sua instrução, após o que os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para exame e parecer.

Art. 161. Caberá também tomada de contas nos casos da ocorrência, nos órgãos sob a jurisdição do Tribunal, de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário estadual, efetivada mediante inspeção extraordinária determinada pelo Plenário por proposta da Presidência, de Conselho, de Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal ou pelo Diretor do Departamento de Controle Externo.

Parágrafo único. A tomada de contas referida no caput deste artigo deverá apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos, obedecendo, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 162. Aplica-se, no que couber, aos processos de tomadas de contas o disposto na Seção II, do Capítulo III, Parte II, Título III, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

### SEÇÃO VIII

#### DECISÕES EM PROCESSOS DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

Art. 163. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento e determinar diligências ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas líquidas, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica.

Art. 164. O Tribunal julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou inspeções.

Art. 165. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade dos gestores.

Art. 166. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou, ainda, a prática de ato de gestão legal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão;

c) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento do determinação de que o responsável tenha lido ciência feita em processo de prestação ou tomada de contas.

### TÍTULO IV FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO CAPÍTULO I SESSÕES

Art. 167. O Tribunal se reunirá, anualmente, em Belém, no período de 20 de janeiro a 21 de dezembro.

Parágrafo único. O recesso previsto na Lei Orgânica, compreendido entre 21 de dezembro a 20 de janeiro, não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal, podendo o Plenário ser convocado extraordinariamente se necessário.

Art. 168. As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes.

Art. 169. As Sessões Ordinárias serão realizadas às terças e quintas-feiras, com início às nove (9) horas e duração o tempo necessário à realização de suas finalidades.

Art. 170. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta do Conselho, devendo tal convocação ser feita com antecedência mínima de 24 horas, e terão os seguintes fins:

I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - elaboração da lista triplíce dos Auditores, para preenchimento de cargo de Conselho, nos termos deste Regimento;

III - apreciação de questões de alta indagação;

IV - outros eventos, a critério do Plenário.

§ 1º O Plenário poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para julgar ou apreciar os processos que forem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

§ 2º Participarão das Sessões reservadas, apenas os Conselheiros, os Auditores, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o Secretário e, quando for o caso, pessoas expressamente convocadas a critério do Plenário.

§ 3º Os papéis com a nota "reservado" transitarão em sigilo e serão encaminhados ao Plenário pelo Presidente.

§ 4º As resoluções tomadas pelo Plenário sobre a matéria referida no § 1º deste artigo, constarão de ata especial, que será mantida em sigilo.

§ 5º A ciência das resoluções referidas no parágrafo anterior será dada mediante expediente com a nota "reservado".

Art. 171. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente e terão por objeto:

I - posse de Conselho, do Presidente, do Vice-Presidente e do Conselho Coordenador de Processos;

II - prática de atos de caráter cívico ou cultural;

III - outras homenagens a critério do Plenário.

Art. 172. É obrigatória a presença de, pelo menos, quatro (4) Conselheiros em condições de votar, para que o Plenário se reúna e delibere sobre os processos em pauta ou a respeito de qualquer assunto submetido à decisão do Colegiado.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste Regimento, serão convocados Auditores para completar o quórum necessário aos serviços do Plenário sempre que, por falta ou impedimento, não houver número legal, podendo essa convocação ser feita na ocasião da realização da Sessão.

Art. 173. Os trabalhos nas Sessões Ordinárias obedecerão a seguinte ordem, salvo quando outra for fixada:

I - verificação do número de Conselheiros presentes;

II - verificação da presença dos Auditores;

III - verificação da presença do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.



IV - abertura;  
V - leitura, discussão e votação da ata da Sessão anterior;  
VI - leitura do expediente;  
VII - julgamentos;  
VIII - apreciação de matéria administrativa;  
IX - concessão da palavra aos membros do Plenário, aos Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal;  
X - encerramento;  
XI - distribuição de processos.

Parágrafo único. A leitura da ata poderá ser dispensada, se os Conselheiros, os Auditores e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal receberem cópia da mesma antes da Sessão.

Art. 174. A ata da Sessão será elaborada pela Secretaria, dela constando:  
I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e encerramento da Sessão;  
II - o nome do Conselheiro que presidiu a Sessão e do Secretário;  
III - os nomes dos Conselheiros, Auditores e Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, presentes;  
IV - os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;  
V - o expediente;  
VI - todas as decisões proferidas, acompanhadas dos correspondentes votos;  
VII - as demais ocorrências.

Art. 175. Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente que for de interesse do Plenário.

Parágrafo único. As atas serão aprovadas na Sessão Ordinária seguinte, excetuando-se quando envolver matérias discursivas, assuntos de alta indagação ou profundas discussões acerca do tema sob exame, caso em que ficará adiada sua aprovação por, até, três (03) Sessões.

Art. 176. Na apreciação de matéria administrativa aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo III deste Título.

§ 1º As matérias administrativas, sujeitas à deliberação do Plenário, serão discutidas e votadas somente a partir da Sessão seguinte àquela na qual tenham sido apresentadas pelo Presidente ou pelos Conselheiros, salvo quando os Conselheiros hajam tomado conhecimento de seu inteiro teor com antecedência mínima de 24 horas do início da Sessão em que forem apreciadas.

§ 2º Em caso de urgência a matéria administrativa poderá ser votada na mesma Sessão em que for apresentada, desde que assim decida a maioria dos Conselheiros presentes.

**CAPÍTULO II  
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Art. 177. Os Conselheiros e os Auditores entregarão à Secretaria os processos relativos, a fim de ser elaborada a pauta de julgamentos.

Art. 178. A pauta de julgamentos será organizada pelo Secretário, de acordo com as determinações do Presidente.

Art. 179. A pauta, depois de elaborada, será, obrigatoriamente, liberada à imprensa, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal, com antecedência mínima de 24 horas em relação à Sessão a qual se refere, independentemente de permanecer na Secretaria para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. A não divulgação da pauta pela imprensa não prejudicará o julgamento dos processos dele constantes.

Art. 180. Os processos que não tiverem sido julgados numa mesma Sessão, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas Sessões seguintes.

**CAPÍTULO III  
JULGAMENTOS**

Art. 181. Os julgamentos obedecerão à ordem da pauta, e somente será concedida a inversão da mesma quando o Relator do processo for o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão.

Art. 182. Com a finalidade de verificação de quorum, logo após o anúncio do processo a ser julgado e antes da exposição do Relator, deverão manifestar-se os Conselheiros que se considerarem impedidos de votar.

§ 1º Caso haja impedimento da Presidência, esta manifestará de imediato o mesmo, hipótese em que passará a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente ou Coordenador, conforme o caso.

§ 2º Iniciada a exposição do Relator, este não poderá ser interrompido sob qualquer pretexto.

§ 3º Quando o Relator julgar necessário, poderá distribuir antecipadamente o Relatório aos membros do Plenário e ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 183. Findo o Relatório, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal e às partes ou a seus procuradores, quando for o caso.

§ 1º O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, as partes ou seus procuradores disporão cada qual de quinze (15) minutos para aduzirem as razões que tiverem, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.

§ 2º Lavando mais de um interessado, a palavra será dada a cada um durante até quinze (15) minutos, obedecendo-se a ordem das respectivas defesas no processo.

§ 3º Poderão ser recebidos documentos dos responsáveis ou de seus procuradores por ocasião da primeira defesa oral.

§ 4º Recebida a documentação, o Relator poderá:  
I - propor a suspensão do julgamento por até três (3) Sessões consecutivas, a fim de reexaminar a matéria;  
II - solicitar ao Plenário a reabertura da instrução processual, quando então os autos serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e nos prazos deste Regimento.

§ 5º Concretizada a hipótese prevista na alínea "a", do parágrafo anterior, serão notificadas as partes interessadas ou seus procuradores da nova data do julgamento.

Art. 184. Encerrada as manifestações previstas no artigo anterior, ou não as havendo, será aberta a discussão, que não excederá a trinta (30) minutos, prorrogáveis por igual período, podendo dela participar qualquer membro do Colegiado.

§ 1º Na fase de discussão, os Conselheiros poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento ao Relator, ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal e às partes ou a seus procuradores.

§ 2º Não tomará parte na discussão o Conselheiro que se tenha declarado impedido de votar, na forma deste Regimento.

Art. 185. Encerrada a discussão, a votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção sob qualquer forma de manifestação que não seja pedido de vista ou de esclarecimento ao Relator, vedado neste último caso qualquer tipo de discussão.

§ 1º Os votos serão colhidos pelo Presidente, a quem cabe votar em último lugar e proclamar o resultado e, em caso de empate, proferir voto de qualidade.

§ 2º Os Auditores que relataram processos submeterão os respectivos relatórios ao Plenário com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos membros do Colegiado, podendo participar da discussão dos mesmos, aplicando-se no que couber, antes da votação, os dispositivos contidos neste Capítulo.

Art. 186. As questões preliminares serão sempre apreciadas antes do mérito.

Parágrafo único. Levantada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, para que sobre ela se pronuncie.

Art. 187. Rejeitada a preliminar, seguir-se-á a discussão e o julgamento do mérito, devendo pronunciarem-se os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 188. Quando o julgamento for convertido em diligência, o Plenário fixará prazo para cumprimento da mesma.

Art. 189. Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado, no máximo, por duas (2) Sessões.

§ 1º É vedado a quem pedir vista determinar diligência ou juntada de documentos, providências que dependerão de aprovação do Plenário, ouvido o Relator.

§ 2º Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se pedir vista dos autos, ou se der por esclarecido.

Art. 190. Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

- I - por unanimidade;
- II - por maioria;
- III - pelo voto de desempate.

§ 1º Antes de proclamar o resultado do julgamento qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para modificar o seu voto, dispondo, para tanto, de dez (10) minutos.

§ 2º Proclamado o resultado do julgamento, não poderá ser reaberta a discussão sobre a matéria julgada, nem alterado o teor dos votos proferidos.

§ 3º Qualquer Conselheiro poderá apresentar por escrito, no prazo de 24 horas, o seu voto de qualidade, que será anexado ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado, não podendo tal declaração contrariar, de forma substantiva, a manifestação de seu voto no momento do julgamento dos autos.

Art. 191. Quando o processo envolver tese de alta indagação e as opiniões divergirem profundamente, qualquer Conselheiro, ou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor ao Plenário a suscitação do julgamento, designando-se Sessão Extraordinária reservada, para, dentro de oito (8) dias, ser amplamente estudada, debatida e decidida a matéria.

**CAPÍTULO IV  
FORMAS DAS DECISÕES**

Art. 192. As decisões do Plenário adotarão a forma de:

- I - ATO, quando se referir à aprovação do Regimento, do Regulamento dos Serviços Auxiliares e das respectivas emendas;
- II - ACÓRDÃO, quando se tratar de:

- a) prestação ou tomada de contas, se definitiva a decisão sobre contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares;
- b) decisões terminativas, inclusive arquivamento, desinquirimento ou trancamento de contas líquidas;
- c) atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões;
- d) representações relativas a contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos análogos;
- e) recursos;
- f) outras matérias que, a juízo do Plenário, devam ser revestir dessa forma.

III - RESOLUÇÃO, quando se tratar de:

- a) Parecer Prévio às contas do Governador do Estado;
- b) decisões preliminares do Tribunal;
- c) instruções normativas gerais ou especiais relativas ao disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- d) assuntos de economia interna do Tribunal;
- e) outras matérias que, por sua natureza, entenda o Plenário devam ser revestir desta forma.

IV - DECISÃO, sob a forma de:

- a) DECISÃO PRELIMINAR, quando o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento e determinar diligências necessárias ao saneamento do processo;
- b) DECISÃO SIMPLES, quando o objeto não estiver enquadrado em qualquer das hipóteses dos incisos anteriores.

Art. 193. Será parte essencial das decisões do Tribunal:

- I - o relatório do Relator, de que constarão as conclusões da instrução processual efetuada pelo Departamento de Controle Externo, bem como as do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;
- II - a fundamentação com que o Relator analisou as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo com que o Relator decidiu sobre o mérito do processo.

Art. 194. As decisões do Plenário serão assinadas pelo Presidente e pelos demais Conselheiros presentes à Sessão:

- I - quando se tratar das contas prestadas pelo Governador do Estado;
- II - quando se referir a decisões sobre processos relacionados na pauta de julgamentos.

Parágrafo único. Quando a decisão for sobre assunto exclusivamente administrativo, o seu ato formalizador poderá ser assinado somente pelo Presidente, com a declaração de que houve aprovação do Plenário, unânime ou por maioria, sendo sempre promulgado pela Presidência.

Art. 195. Os acordos, resoluções e Parecer Prévio serão redigidos pelo Relator.

§ 1º Vencido o voto do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor redigir o acórdão, resolução ou Parecer Prévio.

§ 2º Quando o Relator for Auditor, e sua proposta de decisão tiver acolhimento do Plenário, o ato formalizador da mesma será lavrado por Conselheiro que haja participado do julgamento, mediante rodízio.

Art. 196. Os atos, acordos e resoluções serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 197. Será obrigatória nas decisões plenárias a declaração de presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, sempre que referir-se a processo no qual o mesmo tenha se manifestado.

**CAPÍTULO V  
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Art. 198. Os processos, depois de instruídos e com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, serão distribuídos aos Conselheiros e aos Auditores, mediante sorteio procedido pelo Secretário logo após o encerramento das Sessões Ordinárias.

Art. 199. Os processos submetidos à distribuição do Plenário serão divididos em classes, da seguinte forma:

- I - atos de admissão de pessoal;
- II - aposentadorias, reformas e pensões;
- III - representações relativas a contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos análogos;
- IV - consultas;
- V - prestações de contas dos órgãos da administração direta;
- VI - prestações de contas dos órgãos da administração indireta;
- VII - prestações de contas dos auxílios ou subvenções concedidas pelo Estado;
- VIII - tomadas de contas;
- IX - inspeções extraordinárias;
- X - denúncias;
- XI - demais processos.

§ 1º A distribuição do processo da prestação de contas do Governador do Estado será efetuada na forma estabelecida no art. 125, deste Regimento.

§ 2º O sorteio dos demais processos será iniciado pelo Conselheiro ou Auditor seguinte ao último designado Relator, no sorteio anterior.

§ 3º Os processos referentes aos termos aditivos aos atos de admissão de pessoal, de reificações de aposentadorias, reformas e pensões e termos aditivos aos contratos, convênios e outros atos jurídicos congêneres, serão encaminhados ao Relator do processo originário.

§ 4º Os recursos referidos nos arts. 251 a 253 e 256, deste Regimento, serão encaminhados a quem houver relatado a decisão recorrida.

Art. 200. I - feita a distribuição, os autos serão conhecidos ao Relator, que terá quinze (15) dias para estudá-los, salvo as exceções previstas neste Regimento, contando-se o prazo do dia do recebimento do processo.

§ 1º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, a critério do Plenário e mediante justificativa do Relator.

§ 2º O prazo supra será considerado cumprido com a entrega do processo à Secretaria do Tribunal, para fins de inclusão na pauta de julgamentos.

Art. 201. Salvo por solicitação ou determinação do Relator, a partir da distribuição, nenhuma providência poderá ser tomada em relação ao processo distribuído, até decisão final do Plenário.

Art. 202. Serão redistribuídos por sorteio os processos cujo Relator tenha se afastado do serviço, por prazo superior a trinta (30) dias, por motivo de férias, licença ou interesse do Tribunal, ou se declarar impedido, havendo, nestes dois últimos casos, compensação.

Parágrafo único. A distribuição será suspensa três (3) Sessões antes do início do afastamento do Conselheiro, do Auditor ou do recesso do Plenário.

Art. 203. A Secretaria manterá controle da distribuição de processos.

**TÍTULO V  
INCIDENTES E PREJULGADOS**

**CAPÍTULO I  
UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Art. 204. Compete a qualquer Conselheiro ou Auditor solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando verificar que ocorre divergência.

Parágrafo único. O Conselheiro Coordenador de Processos, com base em informações junto ao Departamento de Controle Externo, verificará, periodicamente, a ocorrência de divergências em processos submetidos ao Plenário na pauta de julgamentos, para fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 205. No julgamento recorrido, quando a interpretação lhe for diversa da que haja dado o Plenário em processo análogo, o interessado poderá, ao arrazoar o recurso, requerer, fundamentadamente, que a decisão obedeça ao disposto anteriormente, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão ou resolução divergente ou indicando onde se encontra publicado.

Art. 206. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros eleitos, poderá o Tribunal decidir sobre a matéria objeto deste Capítulo, a qual será publicada sob a forma de acórdão.

§ 1º Publicado o acórdão, será aplicada aos processos pertinentes a tese vencedora.

§ 2º Da decisão do Tribunal sobre a divergência caberá, apenas, o recurso de embargo declaratório, no prazo de dez (10) dias da data da publicação do acórdão.

**CAPÍTULO II  
INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Art. 207. Na fase de julgamento, o Relator, qualquer dos Conselheiros ou dos Auditores, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, a parte interessada ou seu procurador, poderão arguir a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público estadual, na forma do disposto na alínea "j", do art. 14 deste Regimento.

Parágrafo único. A arguição de inconstitucionalidade poderá suspender o julgamento do processo até por três (3) Sessões, se assim o requerer qualquer Conselheiro ou Auditor, e será apreciada preliminarmente, decidindo-se em seguida o caso concreto, levando-se em consideração o que for deliberado quanto à inconstitucionalidade arguida.

Art. 208. Somente pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos seus membros eleitos deparará o Tribunal de aplicar ao caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público estadual.

**CAPÍTULO III  
PREJULGADOS**

Art. 209. Sempre que, em processo de idêntica natureza e versando sobre a mesma hipótese, o Tribunal emitir decisões semelhantes por dez (10) vezes consecutivas, ainda que tenham ensejado maneiras diversas de apreciação, tal decisão constituirá Prejulgado, assim declarado pelo Plenário à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, do Conselheiro, do Auditor.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput deste artigo, será a matéria distribuída ao Relator.

§ 2º Constituído o Prejulgado, far-se-á a sua aplicação, quando couber, devendo preliminarmente as seções competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.

§ 3º Os Prejulgados serão numerados e publicados no Diário Oficial do Estado, fazendo-se as remissões necessárias.

Art. 210. Considera-se revogado ou reformado o Prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a mesma matéria, firmar interpretação diversa, caso em que a outra decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 211. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros eleitos, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgados.

**TÍTULO VI  
EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**CAPÍTULO I  
PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS**

Art. 212. A decisão definitiva do Tribunal será formalizada nos termos deste Regimento, sendo obrigatória sua publicação no Diário Oficial do Estado, a qual será instrumento hábil de quitação no caso de contas e constituir-se-á:

- I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário estadual;
- II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação condicionado ao atendimento de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, ou no pagamento de multa imposta nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;
- III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação do responsável, no prazo de quinze (15) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, e da multa cominada, se for o caso, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente na decisão do Tribunal, sem prejuízo do procedimento judicial se for o caso;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida pelo responsável no prazo devido;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda às sanções previstas nos arts. 76 e 77 da Lei Orgânica.

Art. 213. A imputação de débito ou a cominação de multa, através de decisão do Tribunal, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º do art. 116 da Constituição Estadual e art. 45, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica.

Art. 214. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida em até 24 parcelas.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigido monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 3º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 215. Expirado o prazo a que se refere o art. 212, III, "a", deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

- I - determinar o desconto, integral ou parcelado, da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, se servidor público, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou
- II - autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

**CAPÍTULO II  
REGISTROS**

Art. 216. As declarações de renda e de bens, revestidas das exigências legais, serão submetidas ao Presidente que determinará seu registro em livro próprio, com folhas rubricadas.

§ 1º As declarações referidas neste artigo que não se revestirem das exigências legais serão devolvidas, para as providências cabíveis.

§ 2º O registro referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em sistema próprio de banco de dados computadorizado.

Art. 217. Serão registrados no banco de dados computadorizado do Tribunal os atos de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, constando do registro o nome do Interessado, o valor dos proventos, soldo ou pensão, o número do acórdão que autorizou o registro e o número do respectivo processo.

**CAPÍTULO III  
CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Art. 218. A citação ou notificação, previstas neste Regimento, far-se-á mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A comunicação de audiência ou diligência será feita mediante ofício registrado, com aviso do recebimento.



Art. 219. Caberá:

- I - citação nos casos de defesa;
- II - intimação nos casos de débito declarado em decisão transitada em julgado;
- III - notificação e comunicação de audiência ou diligência nos demais atos processuais.

**TÍTULO VII  
CONSULTAS E DENÚNCIAS  
CAPÍTULO I  
CONSULTAS**

Art. 220. O Tribunal responderá sobre consultas, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas em tese pelos órgãos ou pessoas sob a sua jurisdição.

Parágrafo único. As consultas devem ter a indicação precisa do seu objeto, ser formulada em tese, redigidas com clareza e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consultante, não podendo versar sobre caso concreto.

Art. 221. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Presidente que, por despacho, decidirá sobre a admissibilidade de seu processamento.

§ 1º Não serão admitidas consultas que estejam em desacordo com os requisitos prescritos no parágrafo único do artigo anterior, devendo, neste caso, o expediente ser arquivado após comunicação ao consultante.

§ 2º Admitido o processo, os autos serão distribuídos a Relator que poderá conter a manifestação dos órgãos competentes, submetendo a seguir a consulta a julgamento.

Art. 222. Os processos relativos às consultas terão instrução e prazos especiais, conforme a peculiaridade das mesmas, podendo-se-lhes aplicar os prazos comuns deste Regimento.

Art. 223. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo.

Parágrafo único. O Plenário, por iniciativa fundamentada do Presidente, do Conselheiro, de Auditor ou a requerimento do interessado, poderá reexaminar decisão anterior proferida sobre consulta.

**CAPÍTULO II  
DENÚNCIAS**

Art. 224. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 225. Gomentes serão acolhidas denúncias sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir-se ao administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição e revestir-se das seguintes formalidades:

- I - apresentação em via original;
- II - identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência;
- III - ser redigida com clareza, precisão e coerência na exposição do alegado;
- IV - estar acompanhado de prova ou indicio concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 226. Caberá ao Presidente verificar se as denúncias apresentadas revestem-se das formalidades regimentais, proferindo decisão quanto à admissibilidade de seu processamento, podendo adotar providências urgentes e prévias que julgar necessárias.

Parágrafo único. Admitido o processamento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal e, a seguir, distribuídos a Relator que adotará as providências necessárias à instrução, antes de submeter a denúncia a julgamento.

Art. 227. O Plenário, conhecendo da denúncia, determinará as providências que julgar cabíveis.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal participará da apreciação da denúncia.

Art. 228. As denúncias manifestamente ineptas ou desprovidas das exigências regimentais serão arquivadas por determinação da Presidência.

Art. 229. Na apreciação das denúncias o Tribunal observará as normas constitucionais e legais pertinentes.

Art. 230. No resguardo dos direitos e garantias individuais o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

**TÍTULO VIII  
SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES  
CAPÍTULO I  
SANÇÕES**

**Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 231. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na Lei Orgânica, na forma estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. As mesmas sanções dispostas neste Capítulo ficarão sujeitas, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 121 da Constituição Estadual, os responsáveis pelo Controle Interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

**Seção II  
MULTAS**

Art. 232. Quando o responsável por julgamento em débito poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Art. 233. O Tribunal, na forma do disposto na sua Lei Orgânica, poderá aplicar multa aos responsáveis por:

- I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
  - a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;
  - b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.
- II - não atendimento dos prazos fixados neste Regimento, sem causa justificada;
- III - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- IV - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, ou solicitadas pelo Plenário ou Relator;
- V - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;
- VI - descumprimento de prazo estabelecido neste Regimento para a remessa ao Tribunal de prestação de contas de atos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º Ficará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º Ficará, também, sujeito à multa o gestor que transferir recursos estaduais a beneficiários unidos na prestação de contas de recursos inicialmente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual, ainda não ressarcido.

§ 3º Poderá ficar sujeito à multa o gestor de contas consideradas regulares com ressalva, quando as mesmas evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou, ainda, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário.

Art. 234. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 235. As multas, em qualquer caso, deverão ser recolhidas ao órgão competente do Estado, sendo os respectivos comprovantes encaminhados ao Tribunal pelo responsável.

§ 1º. Fica fixado o prazo de trinta (30) dias para o recolhimento de multa aplicada pelo Plenário do Tribunal pelo não cumprimento dos prazos legais ou pela aplicação irregular de recursos públicos.

§ 2º. O prazo constante do parágrafo anterior contar-se-á a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, e poderá ser prorrogado pela Presidência, mediante pedido escrito e justificado do interessado, cliente o Plenário.

**Seção III  
OUTRAS SANÇÕES**

Art. 236. Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal, por maioria de dois terços de seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas neste Capítulo, a de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual, por prazo não superior a cinco (5) anos, bem como a pena de demissão, na forma da Lei, no caso de servidor, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria de dois terços de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 237. Verificada a ocorrência de fraude comprovada a licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública estadual.

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo só poderá ser aplicada mediante decisão do Plenário.

**CAPÍTULO II  
MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 238. Se o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

- I - estipular prazo razoável para que o órgão falso adote as providências necessárias ao perfeito cumprimento da lei;
- II - sustar a execução do ato, exceto a relacionada aos contratos, se a medida anterior não for observada pelo órgão;
- III - solicitar ao Poder Legislativo que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras que julgar necessárias, em se tratando de contratos.

Art. 239. O Tribunal, no início ou no curso de qualquer apuração, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, solicitará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de inspeção ou auditoria, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 236 e 240 deste Regimento, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 240. O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido, quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 241. Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização externa, constatar a existência de infração fora de sua competência, comunicará a quem de direito para as providências cabíveis, fornecendo os elementos de que dispuser.

**TÍTULO IX  
EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA  
CAPÍTULO I  
PEDIDO DE VISTA E JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Art. 242. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernentes a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Presidente, obedecidos os procedimentos previstos em resolução.

§ 1º A vista às partes transcorrerá na unidade do Departamento de Controle Externo onde estiver o processo ou na Secretaria do Tribunal.

§ 2º O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver com sua instrução processual encerrada.

§ 3º Poderá, ainda, ser indeferido pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo.

**CAPÍTULO II  
SUSTENTAÇÃO ORAL**

Art. 243. No julgamento ou apreciação de processo de prestação ou tomada de contas, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

§ 1º Após o pronunciamento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompido, pelo prazo de quinze (15) minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, rotativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Poderão ser recebidos, apenas uma vez, documentos dos responsáveis ou de seus procuradores por ocasião da defesa oral.

Art. 244. No julgamento ou apreciação de qualquer outro processo as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado, desde que a tenham requerido ao Presidente do Tribunal até o início da Sessão.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em Sessão Extraordinária de caráter reservado, terão acesso à Sala das Sessões apenas as próprias partes e seus advogados.

**CAPÍTULO III  
RECURSOS  
Seção I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 245. Todo recurso será dirigido à Presidência, que somente o admitirá se interposto dentro do respectivo prazo, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O recurso conterá obrigatoriamente o arrazoado correspondente.

Art. 246. Admitido o recurso, pela Presidência, os autos serão encaminhados à Consultoria Jurídica, ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal, respectivamente, para que, cada um, se manifeste no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo único. Não admitido o recurso, a Presidência comunicará este fato à parte interessada e determinará o arquivamento dos autos.

Art. 247. O recurso, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, será remetido ao Relator da decisão recorrida, que terá quinze (15) dias para apreciação.

§ 1º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar as providências cabíveis, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.

§ 2º Se o Relator estiver, por qualquer motivo, afastado do Plenário por mais de trinta (30) dias, os autos irão a sorteio, para designação de novo Relator.

Art. 248. Em todos os casos de julgamento de recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento.

Art. 249. São partes legítimas para a interposição de recursos, somente o interessado na decisão ou seus sucessores, o Órgão do Estado e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 250. De decisão proferida pelo Tribunal em processos concernentes à:

- I - prestação ou tomada de contas, cabe recurso de:
  - a) reconsideração;
  - b) embargos de declaração;
  - c) revisão;
- II - atos sujeitos ao registro e matéria administrativa, cabe recurso de revisão e embargos de declaração;
- III - aplicação de multa aos responsáveis, cabe recurso de reconsideração.

**Seção II  
RECONSIDERAÇÃO**

Art. 251. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver relatado a decisão recorrida.

§ 1º O prazo para interposição do recurso de reconsideração será de quinze (15) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O recurso de reconsideração será formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

**Seção III  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 252. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º O prazo para interposição do recurso de embargo de declaração será de dez (10) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os embargos de declaração poderão ser submetidos à deliberação do Plenário pelo Relator ou Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento de decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de revisão.

**Seção IV  
REVISÃO**

Art. 253. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de cinco (5) anos, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O recurso de revisão deverá fundamentar-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

Art. 254. Também caberá revisão de decisões proferidas em matéria administrativa e sobre a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões e atos de admissão de pessoal interpostos pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, ou do conhecimento formal das partes interessadas.

Art. 255. O acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

**Seção V  
RECURSOS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE**

Art. 256. Para o Plenário caberá, dentro de oito (8) dias, recurso dos atos, decisões ou despachos do Presidente.

Art. 257. Interposto o recurso, terá o Presidente o prazo de dez (10) dias para oferecer suas razões, findo o qual, não havendo Relator, os autos serão distribuídos.

Parágrafo único. Se o Relator julgar necessário, poderá pedir a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal que, no prazo de dez (10) dias, deverá emitir seu pronunciamento.

Art. 258. Modificado, por deliberação do Plenário, o ato, decisão ou despacho do Presidente, seguirá o processo seu curso normal.

**TÍTULO X  
CONTAGEM DE PRAZOS**

Art. 259. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

- I - do conhecimento pelo responsável ou interessado da:
  - a) publicação do acórdão ou resolução no Diário Oficial do Estado;
  - b) comunicação de audiência ou diligência, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
  - c) última publicação no Diário Oficial do Estado dos editais de citação, notificação ou intimação.
- II - da intimação pessoal do servidor do Tribunal, quando se tratar de despacho interno não publicado;
- III - da aprovação da ata da Sessão, quando se tratar de matéria que não dependa de acórdão ou resolução.

Art. 260. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este último cair em dia de suspensão total ou parcial do expediente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Os prazos que se iniciarem aos sábados, começarão a ser contados a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 261. Os prazos para Conselheiros, Auditores, Ministério Público junto ao Tribunal e Serviços Auxiliares desta Corte, serão contados da recepção dos autos ou dos papéis encaminhados.

Art. 262. Nos atos para os quais este Regimento não tenha fixado prazo específico, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal terão quinze (15) dias, cabendo ao Presidente ou ao Relator, conforme o caso, fixar o dos Serviços Auxiliares, que não será superior a quinze (15) dias.

Art. 263. Quando o Plenário estiver em férias coletivas ou recesso, os prazos concedidos aos Conselheiros e Auditores serão suspensos, reiniciando-se a contagem no dia imediato ao término dos referidos períodos.

**TÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
REFORMA DO REGIMENTO E DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 264. A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa:

- I - do Presidente;
- II - dos Conselheiros.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada, no mínimo, por dois (2) Conselheiros.

§ 2º Sempre que o projeto se referir às atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal, este será ouvido dentro de quinze (15) dias.

Art. 265. O projeto de emenda regimental, desde que satisfaça as exigências do artigo anterior, será distribuído a um Conselheiro, podendo o Presidente avocar essa função.

§ 1º O projeto de emenda regimental só poderá ser discutido e votado decorrido o prazo de quinze (15) dias após a designação do Relator.

§ 2º Antes de submeter ao Plenário, o projeto de emenda regimental será encaminhado a todos os Conselheiros, os quais terão o prazo de até oito (8) dias para propor emendas, a serem remetidas ao Relator, antes da aprovação e deliberação do Colegiado.

§ 3º O projeto de emenda regimental só poderá ser votado pelos Conselheiros eleitos, podendo o Presidente convocar, para a sessão de votação, aqueles que estiverem em gozo de férias ou licença.

§ 4º O projeto de emenda regimental só poderá ser considerado aprovado pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 266. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

- I - supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;
- II - substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;
- III - aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;
- IV - modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 267. A emenda regimental será promulgada, em forma de ato, pelo Plenário, e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.



Art. 208. Aplica-se, no que couber, os dispositivos contidos neste Capítulo ao projeto de Regulamento dos Serviços Auxiliares do Tribunal e respectivas emendas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 209. O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades fins e, no prazo de sessenta (60) dias da abertura da sessão legislativa, a prestação de contas do seu Presidente.

Art. 210. O Tribunal encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei de seu interesse e relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 1º A proposta do projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 2º A proposta orçamentária anual de que trata este artigo somente poderá ser adotada pelos órgãos facultados competentes com a prévia audiência do Tribunal.

Art. 211. Nos termos estabelecidos em lei, o Tribunal poderá criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos Poderes do Estado, bem como contratar firmas especializadas ou especialistas em auditorias.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão subordinados à decisão do Plenário.

Art. 212. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem como os dirigentes das entidades da administração indireta, fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública na esfera estadual, remetirão ao Tribunal, por solicitação do Plenário, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa na forma regimental pelo Plenário, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender conveniente sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser cancelado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma da lei.

Art. 213. Os serviços de exame de saúde, de interesse do Tribunal, serão executados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, na forma das leis vigentes.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal, visando ao atendimento de seus servidores, poderá firmar acordo de cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde Pública, no que respecta a:

- I - concessão de licença saúde de até sessenta (60) dias, prorrogáveis por igual período;
- II - licença maternidade;
- III - laudo médico de inspeção de saúde, para fins de investidura de servidor em cargo de provimento efetivo.

Art. 214. Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações contábeis recebidas, determinar inspeções na forma deste Regimento.

Art. 215. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais ligados à área de controle externo, os quais serão regulados pelo Plenário mediante resolução.

Art. 216. Os Conselheiros aposentados terão as mesmas honorárias dos Conselheiros efetivos e, quando comparecerem às Sessões, terão assento em lugar especial designado pelo Plenário.

Parágrafo único. Nos assuntos relevantes e de alta indagação, a critério do Plenário ou da Presidência, o Conselheiro aposentado poderá ser convocado para opinar.

Art. 217. Nas vagas dos Conselheiros, a serem providas pelo Governador do Estado, na forma do disposto no art. 119 da Constituição Estadual, a primeira, conforme estabelece a Lei Orgânica, será entre Auditores indicados em lista tripartite, pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento constantes neste Regimento.

Art. 218. Na parte externa do edifício-sede do Tribunal, em lugar de destaque, serão hasteadas, diariamente, as Bandeiras do Brasil, do Estado do Pará e do Tribunal, observadas as normas constantes da legislação específica.

Art. 219. Os processos em curso serão ajustados aos dispositivos deste Regimento.

§ 1º Os processos de prestação e tomada de contas até o exercício de 1994, que já estiverem distribuídos aos Auditores, deverão ter sua instrução processual encerrada em prazo de 180 dias a contar do início da vigência deste Regimento, prorrogável pelo Plenário, excepcionalmente, por igual período.

§ 2º Os processos rotacionados nos incisos do art. 199, somente serão distribuídos aos Auditores, para relatório e proposição de decisão por escrito, após 180 dias da vigência deste Regimento, prorrogáveis pelo Plenário, excepcionalmente, por igual período.

§ 3º Os processos de prestação e tomada de contas, mesmo de exercícios anteriores ao presente, que ainda não tenham sido distribuídos aos Auditores, serão adequados aos dispositivos deste Regimento.

Art. 220. Os atuais mandatos iniciados em 21 de janeiro de 1993 terão o seu término no dia 30 de janeiro de 1995.

Art. 221. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a este Regimento o Código de Processo Civil e a legislação referente ao Tribunal de Contas da União.

Art. 222. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário, em especial os Ato's n.ºs. 21, de 18 de novembro de 1984, 22, de 31 de outubro de 1989 e 23, de 30 de janeiro de 1990, respectivamente, e as resoluções relativas à matéria regimental, com o mesmo conteúdo.

Plenário Conselheiro FMI IO MARTINS, em Sessão Especial de 3 de março de 1995.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Presidente

MANUEL AYNES  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
LAURO DE BELÉM SABELÁ  
LUCIVAL DE BARROS BARDALHO

Presente à Sessão: Procurador Dr. IVAN BARBOSA DA CUNHA.

(\*) Neste Ato foram incorporadas as Emendas da Reforma Regimental apresentadas pelos Exmos. Srs. Conselheiros EVA ANDERSEN PINHEIRO (Presidente) e NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, substanciadas no ATO n.º 23, de 12 de dezembro de 1990.

(4.Reg.393)

TRIBUNAL DE CONTAS  
DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.035, de 10.12.96  
Processo nº 961127-00  
Origem : Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belém  
Assunto : Convênio nº 010/96, firmado com a Igreja do Evangelho Quadrangular.

Relator : Conselheiro Vicente Queiroz  
Decisão : Cadastrado. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.039, de 10.12.96  
Processo nº 960650-00  
Origem : Instituto de Previdência Social do Município de Medicilândia  
Assunto : Termo Aditivo a Contrato nº 003/95, firmado com Murli Couto de Camargo.

Relator : Conselheiro Laércio Franco  
Decisão : Mantar juntas a respectiva prestação de contas para análise conjunta. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.043, de 12.12.96  
Processo nº 954293-00  
Interessado: Marcel das Graças da Souza  
Origem : Prefeitura Municipal de Lencócio de Ajuara  
Assunto : Prestação de contas de 1994

Relator : Conselheiro Laércio Franco  
Decisão : I - Parecer Prévio pela aprovação;  
II - Alocar o ordenador da despesa para a pronta regularização da conta "Bens Móveis". Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.055, de 12.12.96  
Processo nº 967892-00  
Origem : Câmara Municipal de Tamá-Açu  
Assunto : Resoluções nºs 08/96 e 09/96, que atualizam a remuneração dos vereadores.

Relator : Conselheiro Laércio Franco  
Decisão : Cadastrado. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 5.060, de 19.12.96  
RESOLVE:

I - Cancelar a Resolução nº 2.498/90, de 20.11.90, que determinou o desentreamento dos autos do Processo nº 903807-00, relativo à aposentação do senhor Jonil Wanderley Holanda, da Certidão de Tempo de Serviço considerada nula pela Portaria nº 2303/90, de 23.11.90, da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém;

II - Determinar, em consequência, o desarquivamento do referido processo e seu prosseguimento regular, nos termos da Lei, inclusive com as recomendações constantes nos votos dos Conselheiros Laércio Franco e Alcides Alcortara. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.649, de 10.12.96  
Processo nº 965421-00  
Interessado: Nilson Reis Oliveira  
Origem : Federação Estadual de Atores, Autores e Técnicos de Teatro  
Assunto : Prestação de contas do Convênio nº 019/96, como forma de auxílio parcial para realização do projeto "Mostra Regional de Teatro".

Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares  
Decisão : Regular. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.662, de 12.12.96  
Processo nº 962061-00  
Interessado: Adelcyde Júlia de Lima Soares  
Origem : Fundação Papa João XXIII  
Assunto : Prestação de contas de 1995

Relator : Conselheiro Laércio Franco  
Decisão : I - Julgar regulares as presentes contas e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor da senhor Adelcyde Júlia de Lima Soares, relativamente ao emprego da importância de R\$ 11.949.760,54 (onze milhões, novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e cinco quenta e quatro centavos);

II - Aplicar a ordenadora da despesa multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada com fundamento no art. 57, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, pela não observância dos prazos estabelecidos no Regimento Interno. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.663, de 12.12.96  
Processo nº 950607-00  
Interessado: Dione Telma dos Santos Cardoso  
Origem : Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bom Jesus do Tocantins

Assunto : Prestação de contas de 1994  
Relator : Conselheiro Laércio Franco  
Decisão : I - Julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade da senhora Dione Telma dos Santos Cardoso;

II - Aplicar a ordenadora da despesa multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada com fundamento nos incisos I e IV da Lei Complementar Estadual nº 25/94. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.664, de 12.12.96  
Processo nº 953716-00  
Interessado: José Pereira da Costa  
Origem : Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de São João do Araguaia

Assunto : Prestação de contas de 1994  
Relator : Conselheiro Laércio Franco  
Decisão : Regular. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.661, de 12.12.96  
Processo nº 96946-00  
Interessado: Marimilse Ribeiro da Silva  
Origem : Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém

Assunto : Aposentadoria  
Relator : Conselheiro Laércio Franco  
Decisão : Registrada. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 6.662, de 12.12.96  
Processo nº 966671-00  
Interessado: Belenita Trindade do Nascimento  
Origem : Prefeitura Municipal de Ananísia

Assunto : Aposentadoria  
Relator : Conselheiro Laércio Franco  
Decisão : Registrada. Unanimidade

EDITAL DE CITAÇÃO - 107/96

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 225 Item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Dr. VICENTE JOSÉ CORRÊA NETO, Prefeito, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº. 995/54499-0, que trata da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, em face do convênio SEPLAN nº94/93, assinado em 14.10.93.

Belém, 18 de dezembro de 1996.

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
Presidente

(9.Reg.389)  
(Dias 19,26 e 30/12/96)

GOVERNO DO ESTADO  
Poder Executivo

LEI Nº 6.006, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Concede Pensão Especial à Senhora FLAMÍNIA GONÇALVES SANTANA e à menor ÁGATHA GONÇALVES SANTANA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida à FLAMÍNIA GONÇALVES SANTANA e ÁGATHA GONÇALVES SANTANA, respectivamente, viúva e filha do doutor EPITÁCIO DA SILVA SANTANA, Pensão correspondente à remuneração do cargo de Defensor Público que ocupava a quando de seu falecimento, reajustável em iguais percentuais e nas mesmas épocas em que forem majorados os vencimentos dos integrantes da carreira de Defensor Público.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei produzirá efeitos financeiros a partir da data do falecimento do doutor EPITÁCIO DA SILVA SANTANA.

Art. 3º As despesas decorrentes do pagamento da Pensão, previstas nesta Lei, correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador



LEI Nº 6.007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 8º e seu § 2º, o caput do art. 9º, seu inciso I e §§ 2º e 4º e o caput do art. 10; incluído o § 5º do art. 9º e excluído o inciso III do art. 9º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º

I - financiamento ao setor público, para elaboração de planos e diretrizes de desenvolvimento e execução de projetos de infra-estrutura econômica e social;

II - financiamento ao setor privado, destinado a apoiar os agentes econômicos cujos projetos estejam integrados ao desenvolvimento econômico do Estado, através de empréstimo.

Art. 8º O BANPARÁ é exclusivo depositário dos recursos do FDE e agente financeiro do Fundo quanto aos financiamentos ao setor privado.

§ 1º

§ 2º Os serviços prestados pelo BANPARÁ, na condição de agente financeiro do FDE, nas operações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, serão remunerados e debitados na conta do beneficiário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Financeiro.

Art. 9º O financiamento às atividades produtivas do setor privado destinar-se-á, preferencialmente, às micro-empresas, empresas de pequeno porte, mini e pequenos produtores rurais, associações e cooperativas que estejam envolvidos em programas de desenvolvimento econômico do Estado e atendam aos seguintes requisitos, no que couber:

I - o capital social pertença a pessoas físicas residentes ou não no País;

II -

III - possuam capacidade técnica e de gestão;

IV - não contrariem as normas de proteção ao meio ambiente;

§ 1º

§ 2º As cooperativas integradas por pequenos agentes econômicos serão contempladas com até dez por cento do total dos recursos do Fundo.

§ 3º

§ 4º Os limites, juros, índices de atualização, taxas de assistência técnica, prazos de carência e amortização, bem como o risco relativo ao financiamento de que trata este artigo, serão propostos pelo BANPARÁ e submetidos à apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

§ 5º Quando se tratar de médias e grandes empresas, seu atendimento fica condicionado à aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado.

Art. 10. As solicitações de recursos do FDE serão encaminhadas à SEPLAN, à qual caberá a coordenação da análise e da seleção dos projetos."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

LEI Nº 6.008, de 27 de dezembro de 1996.

Dispõe sobre a concessão de pensão especial em favor da Senhora MARIA DAS DORES DE LIMA DIAS, viúva do ex-Deputado DÁRIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em favor da Senhora MARIA DAS DORES DE LIMA DIAS, viúva do ex-Deputado DÁRIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS, tendo em vista os relevantes serviços prestados pelo falecido Parlamentar, no cenário político deste Estado.

Parágrafo único O benefício de que trata este artigo somente será devido enquanto for mantido o atual estado civil da beneficiária.

Art. 2º O valor da pensão ora concedida é de R\$ 300,00 (trezentos reais), não podendo ser acumulada com qualquer outra pensão concedida pelo Estado, devendo ser reajustada em igual percentual e época em que forem majorados os vencimentos dos servidores públicos civis estaduais.

Art. 3º As despesas decorrentes do pagamento da pensão especial prevista no artigo 1º correrão à conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

CF 96/013343-2

LEI Nº 6.009, de 27 de dezembro de 1996.

Reconhece de utilidade pública para o Estado do Pará a "Sociedade São Braz".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública para o Estado do Pará a Sociedade Beneficente São Braz.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

CF 96/0135426-6

LEI Nº 6.010, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Segurança pela prestação de serviços públicos ou atividades específicas, decorrentes do exercício do poder de polícia por órgãos do Sistema de Segurança Pública, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Segurança, com base no art. 217, inciso II da Constituição Estadual, que será devida e arrecadada, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Taxa de Segurança tem como fato gerador a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do exercício do Poder de Polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo, prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos do Sistema de Segurança Pública (art. 3º da Lei nº 5.944/96), exceto o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA.

Art. 3º O contribuinte da Taxa de Segurança, é toda pessoa física ou jurídica que motivar a prestação do serviço público, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Respondem reciprocamente pela obrigação do crédito da Taxa de Segurança, além dos demais responsáveis solidários, na forma da legislação tributária e fiscal em vigor, ainda:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - o servidor público, inclusive o agente de ofício, que prestar o serviço, realizar as atividades ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador, sem o pagamento da taxa, na forma como ora estatuída.

Art. 4º São isentos da taxa os atos e documentos relativos, exclusivamente:

a) às finalidades escolares, militares e eleitorais;

b) à situação funcional dos servidores públicos, ativos ou inativos;

c) às Empresas Públicas Estaduais e Sociedades de Economia Mista nas quais o Estado seja acionista majoritário;

d) ao interesse de pessoas pobres, na forma da lei.

§ 1º O reconhecimento da isenção compete ao titular do órgão do Sistema de Segurança Pública vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou à prestação de serviço, mediante requerimento do interessado, acompanhado de prova da condição alegada.

§ 2º O reconhecimento da isenção ficará expresso em documento hábil, do qual uma via será imediatamente encaminhada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, juntamente com cópia da justificativa de que houver decorrido a isenção. Do fato será dada ciência ao interessado, mediante a entrega de uma via deste mesmo documento de reconhecimento da isenção, contra recibo nela própria aposto.

Art. 5º A Taxa de Segurança será exigida em conformidade com o estabelecido no regulamento desta Lei, observados os limites máximos fixados nas tabelas anexas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária, objeto desta Lei, é de responsabilidade, dentro das atividades e serviços que lhes competem, dos órgãos do Sistema de Segurança Pública vinculados à prática do ato, à realização da atividade ou à prestação de serviço que decorrer o fato gerador da Taxa de Segurança.



Art. 7º O pagamento da taxa prevista nesta Lei precederá a prestação de serviço ou a prática do ato de segurança, sob a exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação, até o quinto dia do próprio período que a alcance.

Art. 8º O pagamento da taxa será feito no órgão arrecadador autorizado, através de documento de arrecadação de modelo próprio expedido pelo Órgão Central do Sistema de Segurança Pública, aprovado por seu Conselho Superior.

§ 1º O servidor encarregado de praticar ato sujeito a incidência da taxa deve exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo.

§ 2º O pagamento da multa, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei, não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 9º Constituirão recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, as receitas oriundas da presente Lei.

Parágrafo único. Os recursos providos na forma deste artigo, ficarão rigorosamente vinculados à receita própria e originária do órgão do Sistema de Segurança Pública prestador dos serviços.

Art. 10. A taxa somente será devolvida, após paga na forma legal, se não for concretizada a prestação do serviço, ou a prática do ato pretendido pelo contribuinte, ou provado, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública, o seu recolhimento indevido.

Art. 11. Se por algum motivo vier a ser executado o serviço ou satisfeito o ato pretendido pelo contribuinte, sem o pagamento da taxa, ao beneficiário ou às demais pessoas tipificadas no artigo 3º e seu parágrafo será aplicada multa de cem por cento sobre o valor da taxa, sem prejuízo da tomada de outras medidas cabíveis.

Art. 12. Independente do procedimento criminal, ficarão sujeitos à multa de valor igual até cem vezes o da taxa devida, os que:

I - adulterarem ou falsificarem guia de recolhimento;

II - no conhecimento do fato, conservarem guia de recolhimento adulterada ou falsificada;

III - de qualquer forma, direta ou indiretamente, contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação de guias do tributo.

Art. 13. O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 14. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições da Lei 5.055, de 16 de dezembro de 1982, e demais normas em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA  
Secretário de Estado de Segurança Pública CP92/C10341C-C

ANEXO DA LEI Nº 6.010/96

NATUREZA	VALOR UFIR
TABELA - I	
1 - ATOS RELATIVOS AO SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO E DE INVESTIGAÇÃO	
1.1 ATESTADOS	Até 4,0
1.2 CÉDULAS	Até 14,0
1.3 CERTIDÕES/CONSULTAS	Até 7,0
TABELA - II	
2 - ATOS RELATIVOS AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL	
2.1 LAUDOS	Até 150,0
2.2 EXAMES	Até 365,0
2.3 CERTIDÕES	Até 7,0
TABELA - III	
3 - ATOS RELATIVOS A POLÍCIA ADMINISTRATIVA	
3.1 ALVARÁS	Até 900,0
3.2 REGISTROS	Até 850,0
3.3 VISTÓRIAS	Até 75,0
3.4 LICENÇAS	Até 150,0
3.5 CERTIDÕES	Até 7,0
3.6 ATESTADOS	Até 3,0
TABELA IV (HORA/AULA)	
4 - ATOS RELATIVOS ÀS ACADEMIAS DE POLÍCIA	
4.1 INSCRIÇÃO EM CURSOS:	
4.1.1 DE NÍVEL SUPERIOR	Até 22,0
4.1.2 DE NÍVEL DE 2º GRAU	Até 20,0
4.1.3 DE NÍVEL DE 1º GRAU	Até 18,0

NATUREZA	VALOR UFIR
TABELA - V (HORA /PM)	
5 - ATOS RELATIVOS A POLÍCIA MILITAR	
5.1 SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA	Até 6,0
TABELA VI	
6 - ATOS RELATIVOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DE DEFESA CIVIL:	
6.1 VISTÓRIAS (POR EDIFICAÇÃO)	Até 45,0
6.2 LAUDOS	Até 75,0
6.3 ANÁLISE	Até 180,0
6.4 LICENÇA	Até 300,0

LEI Nº 6.011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

I - no pagamento espontâneo e antes do início da ação fiscal:

a) dois por cento, três por cento e quatro por cento, respectivamente, até trinta, sessenta e noventa dias de atraso;

b) após noventa dias de atraso, além do acréscimo de quatro por cento a que se refere a alínea anterior, um por cento ao mês, até o limite máximo de cinquenta por cento;

II - quando exigido mediante procedimento fiscal, além das multas cabíveis:

a) um por cento ao mês nos primeiros dois anos de atraso;

b) um e meio por cento ao mês após dois anos de atraso."

Art. 2º As multas previstas no art. 78 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, ficam reduzidas em sessenta por cento, exceto nos casos previstos no seu inciso V, em relação ao qual a redução será de trinta por cento.

Art. 3º Em caso de parcelamento sobre o valor que decorrer da redução prevista no artigo anterior, poderão ainda ser reduzidas as multas em até sessenta por cento, desde que o parcelamento seja requerido nos seguintes períodos:

a) até sessenta dias da publicação desta Lei: mais sessenta por cento de redução;

b) até noventa dias da publicação desta Lei: mais cinquenta e cinco por cento de redução;

c) até cento e vinte dias da publicação desta Lei: mais cinquenta por cento de redução;

d) até cento e cinquenta dias da publicação desta Lei: mais quarenta e cinco por cento de redução.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser adequadamente instruído, com todos os elementos pertinentes à verificação de seu cabimento, necessariamente respaldado em garantia fidejussória suficiente, e implicará confissão irrevogável do débito fiscal total, principal e quaisquer acessórios, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial já apresentado e desistência definitiva dos já interpostos.

§ 2º O parcelamento concedido nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso do contribuinte estar inadimplente em, pelo menos, três parcelas, procedendo-se ao consequente restabelecimento das multas em seu percentual original, quanto às parcelas vincendas, devendo estas serem judicialmente cobradas.

§ 3º Em qualquer hipótese, não poderá ocorrer a devolução do imposto, acréscimo e multas anteriormente recolhidos a qualquer título, no caso de parcelamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a débitos constituídos até a data da publicação desta Lei, em qualquer fase em que se encontre sua exigência, administrativa ou judicial, bem como aos que já estejam sendo objeto de parcelamento anterior.

Art. 4º A inscrição do débito na Dívida Ativa deverá ser comunicada por escrito ao contribuinte, para que proceda ao respectivo recolhimento no prazo de trinta dias. Somente após o término deste prazo, poderá ser ajuizada a cobrança executiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

JORGE ALEX NUNES ATHIAS  
Secretário de Estado da Fazenda



LEI Nº 6.012, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior, tem como incidência:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado ao consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado do Pará, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do Pará;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior, apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o ato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuado pelo próprio contribuinte.

Art. 15. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 2º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 2º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 2º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 2º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 29;

b) Imposto de Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 2º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 2º, o valor da operação, acrescido do valor dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 2º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 2º, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na hipótese do § 3º do art. 2º, a base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se a regra do art. 39.

Art. 19. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 15, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria vendida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

CONTINUA NO CADERNO 4





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

ANO CV - 107ª DA REPÚBLICA - Nº 28.371

BELEM - SEGUNDA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1996

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 23. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 29. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 32. Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço da mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 34. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine ao consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 39. Fica atribuída a condição de responsável pela arrecadação e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário:

I - ao produtor, extrator, gerador, industrial, distribuidor, comerciante, transportador ou outra categoria de contribuinte;

II - ao depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

III - ao contratante do serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A responsabilidade dar-se-á em relação às mercadorias e serviços previstos no Anexo Único desta Lei e não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de erro ou omissão do substituto.

§ 3º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 5º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não-tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 6º Na hipótese da alínea "a" do inciso II do § 4º, a base de cálculo utilizada pelo substituto intermediário não poderá ser inferior à praticada, caso a operação tivesse sido realizada diretamente pelo industrial fabricante e/ou importador.

§ 7º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 8º Existindo preço final ao consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será este preço.

§ 9º A margem "a" que se refere a alínea "c" do inciso II, do § 4º será estabelecida com base nos seguintes critérios:

I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final no mercado considerado;

II - informações e outros elementos obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;

III - adoção da média ponderada dos preços coletados.

§ 10. O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do § 4º, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituído.

§ 11. A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre este Estado e os Estados interessados.

§ 12. A responsabilidade a que se refere este artigo fica ainda atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 13. Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

§ 14. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 15. Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 16. Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreversível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 41. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;



f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida ou abandonada;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado do Pará, nas operações com ouro aqui extraído, em relação à operação em que deixar de ser considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do art. 2º, inciso XIII e para os efeitos do art. 15, § 3º;

III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou semelhantes com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do art. 2º, inciso XIII;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito, de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea "h" do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 43. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 45. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 2º É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 3º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 48, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 4º Operações tributadas posteriores às saídas de que trata o § 2º dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas

operações anteriores às isentas ou não-tributadas, sempre que a saída isenta ou não-tributada seja relativa a produtos agropecuários.

Art. 48. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não-tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se refere o § 2º do art. 45 e o *caput* deste artigo não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não-tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o art. 45, § 3º.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não-tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano, contado da data do lançamento a que se refere o art. 45, § 3º, o saldo remanescente do crédito será cancelado, de modo a não mais ocasionar estorno.

Art. 54. O estabelecimento de contribuinte obrigado à escrituração fiscal deve apurar o valor do imposto a recolher, de conformidade com os seguintes regimes:

I - normal;

II - de estimativa;

III - especial.

Parágrafo único. O estabelecimento enquadrado no regime normal de apuração deverá apurar o valor do imposto nos livros fiscais próprios, no último dia do período fixado em regulamento.

Art. 55. As obrigações são consideradas vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, como disposto neste artigo:

I - as obrigações são consideradas liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado em regulamento;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Parágrafo único. Nos casos em que caiba ao destinatário o pagamento do imposto relativo à entrada de mercadoria em seu estabelecimento ou prestação de serviço, o regulamento disporá que o recolhimento se faça independente do resultado da apuração no período correspondente.

Art. 56. O imposto devido por estabelecimento cuja localização, volume ou modalidade de negócio aconselhe tratamento tributário mais simples e econômico, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e pagamento do imposto, garantida, ao final do período fixado em regulamento, a complementação das quantias pagas com insuficiência ou a utilização, como crédito fiscal, das importâncias pagas em excesso, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório:

I - o valor estimado será fixado pela Secretaria de Estado da Fazenda, com base em elementos apurados através da escrita fiscal, em documentos de informações fornecidos pelo contribuinte e outros elementos julgados convenientes;

II - o montante do imposto estimado será pago em parcelas, em datas e períodos a serem fixados em regulamento;

III - findo o período para o qual foi feita a estimativa e não adotado esse sistema em relação ao contribuinte, será aplicado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido pelo estabelecimento no período considerado.

§ 1º O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser feito individualmente ou por grupo de atividade econômica.



§ 2º A Secretária de Estado da Fazenda, a qualquer tempo e a seu critério, poderá suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividade econômica.

§ 3º Os valores estimados serão revistos periodicamente e efetuado o reajuste das parcelas subsequentes à revisão.

§ 4º O regulamento estabelecerá as normas relativas ao regime de estimativa.

§ 5º As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 57. A inclusão de estabelecimento no regime de estimativa não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 58. Para efeito de aplicação dos arts. 54, 55 e 56, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.

Art. 59. O imposto a recolher pelos estabelecimentos enquadrados no regime normal poderá ainda resultar:

I - do cotejo entre créditos e débitos, por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

II - do cotejo entre créditos e débitos, por mercadoria ou serviço, em cada operação;

Art. 94.

§ 1º Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos nesta lei.

§ 2º No caso de parcelamento do débito, o valor do acréscimo será dividido em igual número de parcelas.

§ 3º O valor correspondente ao acréscimo será destinado ao reaparelhamento e modernização da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, em igual proporção.

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Fazenda realizará Convênios com os Municípios, com o propósito de possibilitar a fiscalização conjunta dos tributos.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, exceto em relação aos incisos II e III do art. 1º e inciso III do § 1º do art. 1º, que passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 16, 17, 18, 22, 24, 25, 27, 28, 30, 35, 38, 46, 49, 50, 51 da Lei 5.530, de 13 de janeiro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

JORGE ALEX NUNES ATHIAS  
Secretário de Estado da Fazenda

#### ANEXO ÚNICO

(Relação a que se refere o art. 39, § 2º da Lei nº 5.530, de 13/01/89)

CLASSIFICAÇÃO	MERCADORIAS
1	AÇÚCAR DE QUALQUER ESPÉCIE
2	APARELHO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO, PEÇAS ACESSÓRIAS E MATERIAL FOTOGRÁFICO
3	ARROZ, FEIJÃO, CHARQUE CEBOLA, BATATA, ALHO, CREME VEGETAL, HALVARINA, FARINHA DE MANDIOCA, MARGARINA VEGETAL, FARINHA DE MILHO, ÓLEO COMESTÍVEL, SAL DE COZINHA, SARDINHA ENLATADA E VINAGRE.
4	ARTEFATO DE CIMENTO AMIANTO, FIBROCIMENTO, DE MATERIAL PLÁSTICO
5	BEBIDAS ALCOÓLICAS
6	BRINQUEDOS, APARELHOS ARTEFATOS PARA JOGOS RECREATIVOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS.
7	CAFÉ TORRADO E MOÍDO
8	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, ADITIVOS, AGENTES DE LIMPEZA, ANTICORROSIVOS, DESENGRAXANTES, DESINFETANTES FLUIDOS, GRAXAS E REMOVEDORES, ÓLEOS DE TEMPERA PROTETIVOS E PARA TRANSFORMADORES, AINDA QUE NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS, BEM COMO AGUARRAS MINERAL.
9	CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, EXTRATO CONCENTRADO DESTINADO AO PREPARO DE REFRIGERANTES EM MÁQUINAS ("POST-MIX") E DEMAIS PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 2201 E 2202 DA TABELA DO IPI, ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL E GELO.
10	CIGARRO E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO E ARTIGOS CORRELATOS
11	CIMENTO
12	CONDUTORES ELÉTRICOS E MATERIAL PARA INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM CIRCUITO CONSUMO.
13	DISCOS E FITAS VIRGÊNS OU GRAVADOS
14	ENERGIA ELÉTRICA
15	FILME FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO, "SLIDE" E ASSEMBLHADOS.
16	GADO BOVINO, BUFALINO, SUINO, EQUÍDEO E AVES, BEM COMO A CARNE E PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO SEU ABATE, EM ESTADO NATURAL, RESFRIADOS, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS.

17	LAMINAS DE BARBEAR, APARELHO DESCARTÁVEL E ISQUEIRO
18	LAMPADAS ELÉTRICAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS
19	LEITE EM PÓ
20	MADEIRA SERRADA DE QUALQUER TIPO E COMPENSADO
21	MEDICAMENTOS, SOROS E VACINAS, ALGODÃO, GAZE, ATADURA, ESPARADRAPO E OUTROS; MAMADEIRAS, ABSORVENTES HIGIÊNICOS DE USO INTERNO OU EXTERNO, FRaldas DESCARTÁVEIS OU NÃO; DE PAPEL, DE LÃ, DE ALGODÃO, DE FIBRA SINTÉTICA E DE OUTROS TÊXTEIS, PRESERVATIVOS, SERINGAS, ESCOVAS E PASTAS DENTÍFRICAS, BICOS DE MAMADEIRAS E CHUPETAS, ABSORVENTES HIGIÊNICOS, PRÓ-VITAMINAS E VITAMINAS, CONTRACEPTIVOS, AGULHAS PARA SERINGAS, FIO E FITA DENTAL, PREPARAÇÃO PARA HIGIENE BUCAL E DENTÁRIA, HASTE FLEXÍVEL OU NÃO.
22	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS
23	PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES
24	PISOS CERÂMICOS, AZULEJOS, TELHAS E TIJOLOS DE QUALQUER TIPO
25	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA
26	PREPARADOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO
27	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
28	PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS
29	PRODUTOS METALÚRGICOS DE ALUMÍNIO, FERRO E AÇO
30	SERVIÇOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO
31	SORVETES DE QUALQUER ESPÉCIE E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS OU COMPONENTES, TAIS COMO, CASQUINHAS, COBERTURAS, COPOS OU COPINHOS, PALITOS, PAZINHAS, TACAS E RECIPIENTES, XAROPES E OUTROS PRODUTOS DESTINADOS A INTEGRAR OU ACONDICIONAR O PRÓPRIO SORVETE.
32	TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA
33	VEÍCULOS AUTOMOTORES
34	EMPRESAS QUE ATUAM NO SISTEMA DE "MARKETING" DIRETO
35	OUTRAS MERCADORIAS

MENSAGEM Nº 68 /96-GG

Belém, 27 de dezembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor

Deputado ZENALDO COUTINHO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhores Deputados:

Tenho a honra de comunicar as Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108 da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 167/96, de 19 de dezembro de 1996, que "Altera dispositivos da Lei 5.530, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências."

Tendo enviado o Projeto de Lei aprovado, através da Mensagem nº 58/96-GG, de 10 de dezembro de 1996, com a certeza de submeter a Vossas Excelências proposição que objetivava adequar a legislação do ICMS às normas federais em vigor e à realidade fiscal vivida pelo Estado, identifiquei, na oportunidade da sanção, inconstitucionalidades e proposições contrárias ao interesse público, as quais sinto-me no dever de vetar, com fundamento no artigo 108 da Constituição Estadual.

O veto incidiu sobre o artigo 3º, no qual se previu a obrigação de a Secretaria de Estado da Fazenda fornecer, semestralmente, aos Municípios a relação dos 1.000 maiores contribuintes fiscalizados no período, acompanhada da informação pertinente aos resultados das ações fiscais, e teve por fundamento a invasão da autonomia do Estado, prevista no art. 1º da Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 155, I, b da Constituição Federal, o ICMS é imposto estadual, sendo, portanto, da competência desse ente federativo instituir e cobrar o tributo.

A única razão para que os Municípios tivessem acesso às informações atinentes ao ICMS seria, justamente, para fiscalizarem a quota-parte que lhes pertence, o que será impossível por intermédio do projeto em análise, por exigir legislação específica fundada na Lei Complementar Federal nº 63/90, que não é a hipótese sob apreciação, na qual se tenta compatibilizar a legislação estadual do ICMS - e não da distribuição da quota-parte - às modificações impostas pela legislação federal.

Por outro lado, o fornecimento da listagem dos maiores contribuintes do ICMS sem qualquer objetivo, investe contra o interesse público, por permitir o vazamento de informações que poderão prejudicar a ação do fisco na cobrança do tributo, além de revelar dados atinentes às empresas que poderão, se tornados públicos, causar prejuízos aos próprios contribuintes e ao interesse da coletividade.

Estas, Senhor Presidente, Senhores Deputados, as razões pelas quais me vejo obrigado a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, que ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

ALMIR GABRIEL  
Governador

CFE/1996-43-5



LEI Nº. 6.013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia e as tarifas de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, fixadas nas Leis Estaduais nºs 5.457/88 e 5.752/93, ficam sujeitas às taxas previstas nesta Lei.

Art. 2º As taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia;
- II - Taxa de Licença de Instalação;
- III - Taxa de Licença de Operação;
- IV - Taxa de Autorização de Funcionamento.

Art. 3º A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 4º A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 5º A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 6º A Taxa de Autorização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Estado, sem o prévio licenciamento da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 7º O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 8º A base de cálculo das taxas de licença e de autorização é o valor correspondente a cinco mil e cem Unidades Fiscais de Referência, ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento, sobre o qual incidirão as alíquotas de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 9º Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I - porte do empreendimento;
- II - potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades nas classes será definido por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Art. 10. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 11. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Art. 12. As Taxas de Licença e de Autorização serão cobradas quando do licenciamento e da autorização, sendo as de Licença de Operação e de Autorização cobradas ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 13. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

Art. 14. A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 16. As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

Art. 17. Aplicam-se às taxas previstas nesta Lei, no que for cabível, as disposições contidas na Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, alterada pela Lei nº 5.518, de 29 de dezembro de 1988.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições referentes às taxas, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

NILSON PINTO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

CF95/C155441-C

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº. 6.013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Alíquotas a serem aplicadas em conformidade com as classes de atividades e os tipos de licença ou autorização)

CLASSES	A			B			C			D			E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LICENÇA PRÉVIA	2%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
LICENÇA DE INSTALAÇÃO	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
LICENÇA DE OPERAÇÃO	2%	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	10%	11%	13%	15%	17%	18%	21%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%

LEI Nº. 6.014, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece os índices de participação dos Municípios do Estado do Pará no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os índices de participação dos Municípios do Estado do Pará no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para o exercício de 1997, são os apresentados nas planilhas anexas.

Art. 2º Fica mantida a sistemática praticada pelo Fisco Estadual, para efetivar a repartição do produto de arrecadação do ICMS, cabendo-lhe adotar todas as medidas para esse fim.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

CF95/C155441-C



## ANEXO DA LEI Nº 6.014

ÍNDICES PARA CÁLCULO DA QUOTA-PARTE DO ICMS  
MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE - 0 A 10.000 HABITANTES

MUNICÍPIOS	ÍNDICE
ABEL FIGUEIREDO	0,10
ÁGUA AZUL DO NORTE	0,14
BANNACH	0,07
BELTERRA	0,07
BONITO	0,10
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	0,10
CACHOEIRA DO PIRIA	0,07
COLARES	0,10
CUMARU DO NORTE	0,13
CURUÁ	0,07
FARO	0,10
FLORESTA DO ARAGUAIA	0,07
INHANGAPI	0,10
IPIXUNA DO PARÁ	0,10
MAGALHÃES BARATA	0,10
NOVA ESPERANÇA DO PIRIA	0,10
NOVA TIMBOTEUA	0,10
NOVO PROGRESSO	0,10
PALESTINA DO PARÁ	0,10
PAU D'ARCO	0,11
PEIXE BOI	0,10
PICARRA	0,07
PLACAS	0,07
QUATIPURU	0,07
SANTARÉM NOVO	0,10
SAPUCAIA	0,07
SÃO JOÃO DA PONTA	0,07
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	0,10
SANTA CRUZ DO ARARI	0,10
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	0,44
TERRA ALTA	0,10
ULIANÓPOLIS	0,69
TOTAL	3,91

## ANEXO DA LEI Nº 6.014

ÍNDICES DE CÁLCULO PARA QUOTA-PARTE DO ICMS  
MUNICÍPIOS DE MÉDIO PORTE - 10.000 A 50.000 HABITANTES

MUNICÍPIOS	ÍNDICE
ACARÁ	0,22
AFUA	0,20
ALMERIM	2,80
ANAJÁS	0,14
ANAPU	0,10
AUGUSTO CORRÊA	0,11
AURORA DO PARÁ	0,10
AVEIRO	0,14
BAGRE	0,11
BAJÃO	0,13
BOM JESUS DO TOCANTINS	0,10
BRASIL NOVO	0,12
BREU BRANCO	0,29
BUJARU	0,10
CACHOEIRA DO ARARI	0,20
CANAA DOS CARAJÁS	0,10
CAPITÃO POÇO	0,27
CHAVES	0,14
CONCORDIA DO PARÁ	0,18
CURIONÓPOLIS	0,50
CURRALINHO	0,10
CURUÇA	0,11
DOM ELIZEU	0,52
ELDORADO DO CARAJÁS	0,10
GARRAFO DO NORTE	0,15
GOIANÉSIA DO PARÁ	0,28
GURUPÁ	0,13
IGARAPE AÇU	0,20
IGARAPE MIRI	0,18
IRITUIA	0,14
ITUPIRANGA	0,23
JACARECANGA	0,10
JACUNDA	0,28
JURITI	0,11
LIMOEIRO DO AJURU	0,10
MÃE DO RIO	0,21
MARACANÁ	0,10
MARAPANIM	0,10
MARITUBA	0,18
MEDICILÂNDIA	0,17
MELGAÇO	0,12
MOCAJUBA	0,20

MOJU	0,22
MONTE ALEGRE	0,30
MUANA	0,20
NOVA IPIXUNA	0,10
NOVO REPARTIMENTO	0,58
OBIDOS	0,31
OEIRAS DO PARÁ	0,10
ORIXIMINA	2,50
OURÉM	0,10
OURILÂNDIA DO NORTE	0,40
PACAJÁ	0,22
PONTA DE PEDRAS	0,14
PORTEL	0,32
PORTO DE MOZ	0,15
PRAINHA	0,11
PRIMAVERA	0,10
RIO MARIA	0,42
RONDON DO PARÁ	0,48
RURÓPOLIS	0,11
SALINÓPOLIS	0,17
SALVATERRA	0,10

SANTANA DO ARAGUAIA	0,53
SÃO CAETANO DE ODIVÉLAS	0,10
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	0,10
SÃO DOMINGOS DO CAPIM	0,14
SÃO FELIX DO XINGU	0,80
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	0,13
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	0,38
SÃO JOÃO DE PIRABAS	0,10
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	0,24
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	0,10
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	0,19
SOURE	0,20
STª BÁRBARA DO PARÁ	0,11
STª IZABEL DO PARÁ	0,82
STª LUZIA DO PARÁ	0,10
STª MARIA DO PARÁ	0,15
STª ANTONIO DO TAUÁ	0,23
TAILÂNDIA	0,54
TERRA SANTA	0,30
TOMÉ AÇU	0,80
TRACUATEUA	0,10
TRAIRÃO	0,10
TUCUMÁ	0,55
URUARÁ	0,20
VIGIA	0,19
VITÓRIA DO XINGU	0,10
VIZEU	0,20
TOTAL	23,82

DECRETO Nº 1921, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 568.636,00 em favor dos órgãos da Administração Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a", inciso II do artigo 59, da Lei nº 5.726, de 28 de Dezembro de 1975.

## D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor dos órgãos da Administração Pública, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 568.636,00 (QUINHENTOS E SESENTA E OITO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
29202.16070214.328	Gestão Administrati- va	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	12.202	17.000 40.000
23202.10070216.107	Gestão Administrati- va	Pessoal e Encargos Sociais	3111.01	11.100	9.000
15202.14784724.340	Apoio ao Programa de Vale Transporte	Outras Despesas Correntes	3233.00	11.100	9.854
11106.03070212.349	Gestão Administrati- va	Pessoal e Encargos Sociais	3111.01 3111.02	11.100	174.455 8.803
20201.13070214.314	Gestão Administrati- va	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	11.100	10.830 4.174
20201.13754284.316	Manutenção das Ati- vidades Médico-As- sistenciais	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	11.100	42.222 420
25101.02070212.535	Gestão Administrati- va	Pessoal e Encargos Sociais	3111.01	11.100	238.172
11105.03070212.502	Gestão Administrati- va	Pessoal e Encargos Sociais	3111.02	11.100	11.004
20101.13070212.534	Gestão Administrati- va	Pessoal e Encargos Sociais	3111.01	11.100	700
T O T A L					568.636

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da unidade orçamentária conforme abaixo discriminada:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
29202.16080253.156	Construção, Amplia- ção e Melhoramentos de Terminais Rodoviá- rios	Investi- mentos	4110.00	12.202	57.000
15202.08070214.301	Gestão Administrati- va	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	9.854
20201.13070214.314	Gestão Administrati- va	Pessoal e Encargos Sociais	3111.03	11.100	57.646



23204.15070253.014	Construção, Ampliação e Recuperação de Unidades Operacionais	4110.00	11.100	431.360
23204.15070214.367	Encargos com Serviços de Utilidade Pública	3132.00	11.100	3.074
23204.15014834.217	Desenvolvimento de Atividades de Proteção Especial para Crianças e Adolescentes	4120.00	11.100	9.000
20101.13070212.534	Gestão Administrativa	3120.00	11.100	700
T O T A L				568.636

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA  
Secretário de Estado de Administração,  
em exercício

SIMÃO ROBISON DILVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

JORGE ALEX NUNES ATHIAS  
Secretário de Estado da Fazenda CP96/C18533-5

DECRETO nº 1.931, de 27 de dezembro de 1996.

Concede tratamento tributário aos produtos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando que o Poder Executivo deve viabilizar instrumentos legais, no sentido de proporcionar à indústria de celulose, já instalada ou que venha a se instalar, condições de competitividade com as demais estabelecidas em outras Unidades da Federação.

#### DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas e interestaduais dos produtos arrolados no Anexo Único deste Decreto, será a correspondente ao valor constante das respectivas Notas Fiscais.

Art. 2º Nas saídas de que trata o artigo anterior, será excluído do montante dos documentos fiscais o somatório dos valores das Notas Fiscais de aquisição de matéria-prima, insumos, produtos intermediários, embalagens e fretes.

§ 1º No procedimento mencionado no "caput" deste artigo, a exclusão não poderá resultar em valor tributável inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do declarado nas Notas Fiscais de saídas mencionadas no artigo antecedente.

### JUSTIÇA FEDERAL

#### JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rubens Rollo D'Oliveira  
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivanira Fonseca de Sousa

RESENHA DO DIA 09/12/96

#### DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

##### CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

Proc. n° 89.506-5  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Adv.: Dr. José Augusto Potiguar  
Réu: ROGÉLIO FERNANDES FILHO, EXPEDITO BEZERRA FALCÃO, PAULO JORGE PEREIRA THOMAZ, JOSÉ LUÍS DE MOURA FRANÇA, EPITÁCIO GOMES DA COSTA FILHO, MANUEL SOEIRO DO NASCIMENTO, SIDNEY BROCHIM, PEDRO JOAQUIM DA SILVA e SALVADOR DE ARAUJO NEMO  
Adv.: Drs. Alberto da Silva Campos, Miguel Archanjo Pereira, Maria da Conceição Fernandes, Ayuch Amar, Wellington Moreira Pimentel e Ademir Kato  
DESPACHO: 1. Diante do contido na 2ª certidão retro, considero ocorrida desistência tácita da substituição da testemunha já falecida. 2. Intime-se a defesa de MANUEL SOEIRO DO NASCIMENTO para os efeitos do art. 405 do CPP com relação a testemunha não encontrada (fls. 1666v). 3. Publique-se.

#### SENTENÇAS PROFERIDAS:

##### CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. n° 96.7369-4  
Impõe.: AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA  
Adv.: Dr. Luiz Otávio Wanderley Moreira  
Impõe.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandamus, sem exame do mérito,

indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 8º, da Lei nº 1.533/51. Sem honorários. Custas na forma da lei.

##### CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

Proc. n° 00.35705-7  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Rep.: Dr. Almerindo Trindade  
Réu: JOÃO MECENAS DA SILVA  
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, declaro em favor do Acusado JOÃO MECENAS DA SILVA a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito constante do art. 299 do Código Penal, e julgo extinta a punibilidade com base nos arts. 61 do CPP e 109, inciso III c/c art. 115, do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 00.35826-6  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Rep.: Dr. José Augusto Potiguar  
Réu: ROSEMARY SOUZA DE CASTRO  
Adv.: Dr. José Altair da Silva  
SENTENÇA: Vistos etc... 5. Isto posto, julgo improcedente a denúncia, e, em consequência, absolvo ROSEMARY SOUZA DE CASTRO, da acusação que lhe é imputada, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, por entender, data maxima venia, que a conduta da Acusada descrita na exordial não merece a persecução penal instaurada, dada sua insignificância lesiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESENHA DO DIA 10/12/96

#### DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

##### CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Proc. n° 00.28719-9  
Autor: NAVEGAÇÃO CAJARI LTDA  
Adv.: Dr. Antonio Cláudio Rocha  
Réu: FAZENDA NACIONAL

§ 2º Para os efeitos do "caput" deste artigo, com vistas a atingir o nível tributário colimado pelo ajuste, serão utilizados os valores das entradas; na ausência ou insuficiência destes, utilizar-se-á o percentual compensatório para a formação do montante dedutor ou sua complementação, até o limite estabelecido neste Decreto para o recolhimento obrigatório.

§ 3º Para fins de quantificação do ICMS a pagar em cada período, os critérios e os cálculos constantes deste Decreto deverão ser adotados e efetivados no Livro de Registro de Apuração do ICMS concernente a cada mês de competência.

Art. 3º As sistemáticas especiais de tributação prevista neste Decreto, serão praticadas, exclusivamente, por opção do contribuinte, em substituição ao sistema de tributação normal, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS.

Art. 4º Observados os critérios de cálculo previstos neste Decreto, o ICMS devido nas respectivas operações será calculado à alíquota estabelecida, para cada caso, na legislação estadual e assim destacado na correspondente Nota Fiscal.

Art. 5º A empresa que optar pela sistemática estabelecida neste Decreto, deverá fazê-lo por escrito ao Secretário de Estado da Fazenda, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Dentro de noventa dias contados da data em que tiver comunicação a opção pela sistemática estabelecida neste Decreto, como disposto no "caput" deste artigo, deverá a empresa interessada apresentar a quem de direito, sob pena de caducidade da opção, projeto para enquadramento definitivo de seu empreendimento na Lei Estadual nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, observadas as normas de seu Regulamento, baixadas pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL  
Governador

JORGE ALEX NUNES ATHIAS  
Secretário de Estado da Fazenda CP96/C18533-5

#### ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 1.931 /96

#### PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE CELULOSE, CONFORME POSIÇÕES E SUBPOSIÇÕES

CÓDIGO NBM/SH POSIÇÃO E SUBPOSIÇÕES	PRODUTOS
4802.51.0200	PAPEL EM BOBINAS
4802.51.9900	PAPEL EM BOBINAS E RESMAS ATÉ 50G/M²
4803.00.0000	PAPEL PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL HIGIÊNICO
4818.10.0000	PAPEL HIGIÊNICO
4818.20.0000	LENÇOS E TOALHAS DE PAPEL
4818.30.0000	TOALHAS, GUARDANAPOS DE MESA E DE COZINHA

Adv.: Dr. Antonio José de Mattos Neto  
DESPACHO: Ao Setor de Distribuição para retificar o pólo passivo, fazendo constar Fazenda Nacional. Vista às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo legal.

##### CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

Proc. n° 92.2812-8  
Autor: FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ  
Adv.: Dr. Fernando Corrêa de Guamá  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo  
DESPACHO: Vista ao INSS para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 41/42, no prazo legal.

Proc. n° 95.8756-1 e 96.1448-5  
Autor: ZILDA VICENTE RODRIGUES e ADIB KOURY e outro, respectivamente

Adv.: Dr. João Nascimento Rocha  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira  
DESPACHO: Assino o prazo de 30 dias para que o INSS apresente os processos administrativos da concessão dos benefícios dos autores, bem como os valores efetivamente pagos aos mesmos.

##### CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. n° 96.5864-4  
Autor: ANA CRLINA SARMENTO SILVA e outros  
Adv.: Dr. Miguel Brasil Cunha  
Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
DESPACHO: Desentranhem-se os documentos de fls. 54/58, entregando-os ao subscritor da inicial. Informe a Secretaria se na sentença prolatada no Proc. n° 96.3232-7 houve julgamento do mérito.

##### CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. n° 95.661-8  
Autor: PEDRO ILO ALEXANDRE BRASIL  
Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares  
Réu: BANCO BRADRSO S/A, CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. José Maurício M. Nahon, Nelson do Carmo Figueiredo e João José Aguiar Carvalho, respectivamente
DESPACHO: Ao Setor de Distribuição para incluir a União no pólo passivo. Manifeste-se o autor sobre o contido na petição de fls. 61/62.

Proc. n° 95.4619-9
Autor: MARGARETH MAUÉS PENNER e outro
Adv.: Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Beatriz Engelmann
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, primeiro os autores.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. n° 96.2087-6
Impete.: PAULO CORDEIRO SALDANHA
Adv.: Dr. Paulo Cordeiro Saldanha
Impdo.: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHO: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Proc. n° 96.5540-8
Impete.: BOA ESPERANÇA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Adv.: Dr. Luiz Otávio Wanderley Moreira
Impdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DESPACHO: Indefero o pedido de liminar por não vislumbrar, de plano, a presença de seus pressupostos. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

Proc. n° 96.6311-7
Impete.: OSMAR NASCIMENTO FERREIRA e outros
Adv.: Dra. Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio
Impdo.: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESPACHO: Indefero o pedido de liminar por não vislumbrar, de plano, a presença de seus pressupostos. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Proc. n° 94.3181-5
Exqte.: RAIMUNDO MENDES ELERES e outro
Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
Excd.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Traslade-se cópia dos documentos de fls. 129/131 para os autos apartados. Após, arquite-se.

CLASSE 5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Proc. n° 91.861-3
Reqte.: HILMA TAMEGÃO LOPES DE NORONHA
Adv.: Dr. Dercyllios Rendeiro de Noronha
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Beatriz Engelmann
DESPACHO: Vista à CBF para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 148/149.

CLASSE 5104 - AÇÃO POSSESSÓRIA

Proc. n° 96.6040-1
Reqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
Reqdo.: ROSEMER VASCONCELOS e outros
DESPACHO: Emende a autora a inicial para fins do art. 10, § 2º, do CPC, a fim de indicar os cônjuges dos réus para que os mesmos também sejam citados.

CLASSE 5117 - AÇÃO DIVERSA

Proc. n° 95.4974-0
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho
Réu: RASSAN DE QUEIROZ MAIA
DESPACHO: Defiro o pedido da CEF constante às fls. 30. Declaro suspenso o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. n° 96.4058-3
Reqte.: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO NETO
Adv.: Dr. Roland Raad Massoud
Reqdo.: VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POURANÇA E

EMPRÉSTIMO e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Mary Machado Scalércio e João José Aguiar Carvalho, respectivamente
DESPACHO: Promovam os autores, no prazo de 10 dias, a citação do Banpará e da CEF como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC.

Proc. n° 96.5650-1
Reqte.: CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
Adv.: Dr. Eduardo Correa Pinto Klautau
Reqdo.: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Adv.: Dra. Creonor Santos Aragão
DESPACHO: Diga a autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o IBAMA para cumprir os termos da liminar deferida.

SENTENÇA PROFERIDA:

CLASSE 14000 - HABEAS CORPUS

Proc. n° 96.7163-2
Impete.: ERICK DA COSTA MONTEIRO, RONALDO JORGE ARAÃO MONTEIRO, JOSÉ HONÓRIO FARIAS e ALDOMAR ARAÃO MONTEIRO
Adv.: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior
Impdo.: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO PARÁ e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO PARÁ

SENTENÇA: Vistos, etc... A clandestinidade e situação que há de ser perseguida e não protegida. A benevolência com as rádios clandestinas não pode ser a regra, por ser contra legem. 3. Isto posto, denego a ordem. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPF.

RESENHA DO DIA 11/12/96

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

Proc. n° 93.3809-5
Autor: MARIA GUERREIRO HOLLANDA
Adv.: Dra. Laura Maria Maranhão Pontes
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
Lit. nec.: MARIA PAIVA BRANDÃO
Def.: Dra. Margareth Elteres Nascimento
DESPACHO: 1. A autora protestou pela prova testemunhal (fls. 03 e 15) e depoimento pessoal da parte contrária (fls. 111). A Ré União nada requereu (fl. 113). A litisconsorte necessária MARIA PAIVA BRANDÃO não atendeu ao despacho de especificação de provas, mas já havia requerido (fl. 85) o depoimento pessoal da Autora e de testemunhas. Defiro as provas requeridas pela Autora e pela Ré. 2. Designo o dia 29.01.97, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal de Maria Paiva Brandão e de Maria Guerreiro Holanda, devendo à primeira apresentar rol de testemunhas, no prazo legal. 3. Intime-se a litisconsorte necessária e as testemunhas. 4. Intime-se a A.G.U. pessoalmente. 5. Inclua-se na distribuição o nome da litisconsorte necessária. 6. Publique-se.

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

Proc. n° 00.5851-3
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Jorgemisa Jorge Auaud
Excd.: JOÃO ARAÚJO SIQUEIRA
DESPACHO: 1. Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido na peça de fls. 149. 2. Após o decurso do prazo, dê-se vista à CEF. 3. Publique-se.

Proc. n° 00.20998-8
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza
Excd.: FAZENDAS REUNIDAS NOVO HORIZONTE LTDA e outros
DESPACHO: 1. Indefero o pedido de fls. 108 por absoluta falta de amparo, pois, ou é caso de suspensão ou de extinção. 2. Publique-se.

Proc. n° 94.3812-7
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hiderald Luiz de Sousa Machado
Excd.: VIRGÍNIA COSTA DA SILVA
DESPACHO: 1. Considerando o decurso do prazo fixado no Edital, manifeste-se a CEF requerendo o que lhe convier. 2. Publique-se.

Proc. n° 94.4698-7
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Hiderald Luiz de Sousa Machado
Excd.: IRENE DA CONCEIÇÃO CORDOVID MUNIZ
DESPACHO: 1. Manifeste-se a CEF acerca do alegado na peça de fls. 53. 2. Publique-se.

Procs. n°s 93.4338-2, 94.3942-5, 94.4974-9 e 94.6083-1
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Amélia Maia Franco e outros
Excdos.: SERMATEC COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA e outros, REGINALDO DERZE FERREIRA, MÁRIO DA SILVA LIMA JÚNIOR e FRANCISCO NOBRE DO NASCIMENTO e outro, respectivamente

DESPACHO: 1. Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Exequente. 2. Após o decurso do prazo, dê-se vista à CEF. 3. Publique-se.

CLASSE 8600 - CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 20 SALÁRIOS

Proc. n° 96.2072-8
Reqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso
Reqdo.: DISBRASA BEBIDAS LTDA
DESPACHO: Para que não se alegue nulidade dos atos praticados nos presentes autos, chamo o processo à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 36, designando o dia 12.03.97, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes.

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Proc. n° 96.3639-0
Embte.: CLUBE DO REMO
Adv.: Dr. Roberto Felipe de Araújo Porto
Embdo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: 1. Considerando o teor da Certidão supra, aguarde-se até a total garantia do Juízo. 2. Publique-se.

RESENHA DO DIA 12/12/96

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. n° 95.6788-9
Autor: IMPORTADORA SOUZA LTDA
Adv.: Dr. José Guedes de Campos Barros
Réu: BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.: Drs. Ana Leuda Tavares Moura Brasil Matos e Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, respectivamente
DESPACHO: Baixo o feito em diligência a fim de que

se colha a manifestação do Autor sobre a petição de fls. 80/81.

Proc. n° 96.206-1
Autor: NADJA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Adv.: Dr. Antonio Alves da Cunha Neto
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dr. Nelson do Carmo Figueiredo
DESPACHO: Baixo o feito em diligência. Ao Setor de Distribuição para retificação do nome "Borba" para "Barbosa" do sétimo relacionado Autor, bem como paa inclusão do último relacionado, DORIS SANTOS

BURLAMAQUI. Após, conclusos.

DECISÃO PROFERIDA:

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. n° 96.7536-0
Reqte.: CTC COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL S/A
Adv.: Dra. Rosa Maia Moraes Bahia
Reqdo.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Geraldo Gurgel de Mesquita Júnior
DECISÃO: ... 5. Isto posto, revogo, em parte, a liminar anterior, para descobrir o Fisco de conceder ao requerente a certidão negativa por este pleiteada, mas determino que o Fisco desembarace a mercadoria retida independentemente de o contribuinte apresentar certidão negativa de débito, porque ilegal tal exigência. 6. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, com urgência, advertindo-a das penas da lei, pelo crime de desobediência. 7. Publique-se.

RESENHA DO DIA 13/12/96

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. n° 95.5007-2
Autor: TEREZA MARLENE SILVA VIEIRA e outros
Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa
Réu: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Dr. Rui Lobato Bahia
DESPACHO: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. n° 96.5509-2
Impete.: ADOLPHO ARMANDO NOGUEIRA ROBERT e outros
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Impdo.: DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA EM BELÉM/PA
Rep. da AGU: Dr. Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior
DESPACHO: Mantenho o despacho de fls. 62 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 64/66 como Agravo Retido. Vista ao MPF. Intime-se a União Federal.

Proc. n° 96.6331-1
Impete.: TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA
Adv.: Dr. Luiz Otávio Wanderley Moreira
Impdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DESPACHO: Indefero o pedido de liminar por não vislumbrar, de plano, a presença de seus pressupostos. Solicitem-se informações. Após, vista ao MPF. Publique-se.

Proc. n° 96.8043-7
Impete.: MAGEBRÁS - MADEIRAS GERAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros
Adv.: Dr. Nestor Ferreira Filho
Impdo.: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DESPACHO: Sem o depósito da quantia discutida entendo incabível deferir liminar para sustar a cobrança de taxa dita inconstitucional, razão pela qual indefero o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Impetrado. Após, vista ao MPF. Publique-se.

Nos processos abaixo relacionados (3) foi proferido o seguinte Despacho: 1. Tomo como razões de decidir sobre o pedido de fls. as expostas no voto proferido pelo relator da ADIn n° 1.441-UF, Ministro Octávio Gallotti, adiante transcrito: "... 2. Isto posto, indefero o pedido de liminar. 3. Solicitem-se informações à autoridade coatora. 4. Após, vista ao MPF.

Proc. n° 96.7746-0
Impete.: FRANCISCO NOBRE DE ALMEIDA
Adv.: Dra. Maria Madalena Garcia Quites
Impdo.: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Proc. n° 96.7777-0
Impete.: EDGAR DE SOUZA CORDEIRO
Adv.: Dr. Carlos Alberto Serra de Souza
Impdo.: DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ (FCAP) e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA FCAP

Proc. n° 96.7917-0
Impete.: ABELARDO NICOLAU DA SILVA e outros
Adv.: Dr. José William Cordeiro Dias
Impdo.: MAJOR BRIGADEIRO DO AR COMANDANTE DO 1º COMANDO AÉREO REGIONAL (1º COMAR)

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Proc. n° 95.1289-8
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL
Adv.: Drs. Maria Cecília Hermes Rodrigues e Raimundo Edson da Silva Melo, respectivamente
Excd.: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Adv.: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho
DESPACHO: Comprove o Executado o recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.



## CLASSE 8600 - CAUSAS DE FALOR INFERIOR A 20 SALÁRIOS

Proc. n° 96.3354-4  
 Reqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT  
 Adv.: Dr. Paulo Maurício Sales Cardoso  
 Regdo.: IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
 DESPACHO: Designo o dia 03/03/97, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, cientificando-se o réu que nessa ocasião poderá apresentar defesa escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas. Cite-se.

## CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. n° 91.1121-5  
 Reqte.: WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES  
 Adv.: Dr. José Acreano Brasil  
 Regdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Adv.: Dra. Liana Cunha Mousinho Coelho  
 DESPACHO: Arquite-se.

Proc. n° 91.2200-4  
 Reqte.: ARTECON - ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA  
 Adv.: Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa  
 Regdo.: FAZENDA NACIONAL  
 Adv.: Dr. Antonio José de Mattos Neto  
 DESPACHO: Arquite-se.

Proc. n° 96.2544-4  
 Reqte.: SENOPAL SERRARIA NOVO PARÁ LTDA  
 Adv.: Dr. Nestor Ferreira Filho  
 Regdo.: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 Adv.: Drs. João Wilkens Gouveia Furtado Belém e Marizete da Cunha Lopes, respectivamente  
 DESPACHO: 1. Intime-se o Superintendente do IBAMA para explicar em 48 (quarenta e oito) horas se houve descumprimento da liminar deferida nestes autos. Encaminhe-se ao IBAMA cópia da petição de fl. 74. 2. Certifique-se sobre o ajuizamento da ação principal, sobretudo sua tempestividade.

Proc. n° 96.4450-3  
 Reqte.: RICARDO RABELLO SORIANO DE MELO e outros  
 Adv.: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello  
 Regdo.: UNIÃO FEDERAL  
 Adv.: Dr. Adão Paes da Silva  
 DESPACHO: Mantenho o despacho de indeferimento da liminar. Venham-me os autos conclusos para sentença.

## CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Proc. n° 95.6775-7  
 Embgto.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Adv.: Dr. José Alberto B. Santos  
 Embgdo.: HILDA DOS SANTOS TEIXEIRA  
 Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva  
 DESPACHO: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

## SENTENÇAS PROFERIDAS:

## CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. n° 91.1461-3  
 Autor: GRACY TEIXEIRA DA COSTA  
 Adv.: Dra. Telma Sueli L. Rodrigues  
 Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 Adv.: Dr. Godofredo Martins Borges  
 SENTENÇA: Vistos etc... Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pela Autora, em petição de fls. 119, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela Autora na razão de R\$ 100,00 (cem reais). Custas, pela Autora.

## CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. n° 96.5286-7  
 Impete.: TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 Adv.: Dra. Angeles Pilar Vicent Candame  
 Impdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM  
 SENTENÇA: Vistos etc... 2. No mais, quanto à convalidação dos atos praticados pelas medidas provisórias anteriores, só o Congresso Nacional pode disciplinar os efeitos das relações jurídicas delas decorrentes, caso rejeitadas. Inócua, portanto, qualquer decisão judicial a respeito da matéria, que ficará prejudicada caso aprovada a medida provisória. 3. Isto posto, denego a segurança. Custas pela Impetrante. Sem honorários (Súmula 512/STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Proc. n° 96.7629-4  
 Impete.: NATALÍCIA CALIXTO PEREIRA e outros  
 Adv.: Dr. Joel Dantas dos Santos  
 Impdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
 SENTENÇA: Vistos, etc... Ante o exposto, cancelo a distribuição do feito e determino que, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os autos, com as anotações de estilo. P. R. I.

## JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO : Juiz Federal  
 WALDIR BORGES CORRÊA : Diretor de Secretaria

## BOLETIM N.102/96

## EXPEDIENTE DO DIA 06.12.96

## AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 04200 - EXEC.DIV.P/TÍT.EXTRA-JUDICIAL

Proc. : 93.0949-4  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : HUGO ALVES JAQUES E OUTRO

## DESPACHO: Diga a Exeqtente.

Nos processos abaixo relacionados, o Exmº Sr. Juiz proferiu o seguinte despacho: "ARQUIVEM-SE"

Proc. : 93.4693-4  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : HERNENDES COSTA OLIVEIRA  
 Proc. : 93.4955-0  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : VALQUIRIS SILVA DE CASTRO  
 Proc. : 93.4958-5  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : OLINTO RUAS NETO  
 Proc. : 93.4963-1  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : MARIA ALEXANDRE SOARES  
 Proc. : 93.4974-7  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : MARCELO ROGER ARRATIS DE ALMEIDA  
 Proc. : 94.0305-6  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : Mº DO P: SOCORRO L.L. PALÁCIOS E OUTRO  
 Proc. : 94.0322-6  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : ARISTEU TAVARES MATOS E OUTRO  
 Proc. : 94.0834-1  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : JOSÉ MIGUEL DARCI JÚNIOR  
 Proc. : 94.1040-0  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : DIOMAR SANTOS REIS  
 Proc. : 94.5324-0  
 Exqte. : C E F  
 Adv. : Dr. Renato Lobato de Moraes e outros  
 Excd. : EDMILSON LOPES ACÁCIO E OUTROS  
 DESPACHO: De-se vista à Exeqtente, para se manifestar sobre os documentos de fls.16/21.  
 CLASSE : 10500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. : 94.2330-8  
 Adv. : CONSELHO REG.DE MEDICINA VETERINÁRIA  
 Adv. : Drª Maria Luiza Gouvêa Pereira  
 Adv. : AGROPASTORIL JAFFARABAD S/A  
 DESPACHO: Intimadas, as partes, do retorno dos autos, arquivem-se.

## AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. : 95.1030-5  
 Autor : ABRÁUNIENTES FAUSTINO DE SOUSA E OUTROS  
 Adv. : Dr. Oswaldo Pinto Coelho  
 Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 Adv. : Dr. Raimundo Edson Melo da Silva  
 Adv. : Dra Liana Cunha M. Coelho e outros  
 SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, visto que considero indevido o índice relativo ao mês de julho/87, quando a Ré não era gestora nem operadora do FGTS, e, em consequência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a correção dos saldos das contas vinculadas dos autores pelos índices expurgados da inflação, nos meses de janeiro/89(42,72%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(20,21%), deduzidos os índices efetivamente creditados, com reflexos nos meses subsequentes e a pagar-lhes honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.  
 Proc. : 95.3642-8  
 Autor : SIND.NAC.DOS SERV.DA ED.FED.DE 1º E 2º GRAUS SINASEFE  
 Adv. : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves  
 Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 Adv. : Dr. Idelfonso P. Guimarães Júnior  
 Adv. : Dra Liana Cunha M. Coelho e outros  
 SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, visto que considero indevido o índice relativo ao mês de julho/87, quando a Ré não era gestora nem operadora do FGTS, e, em consequência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a correção dos saldos das contas vinculadas dos autores, pelos índices expurgados da inflação, nos meses de janeiro/89(42,72%), abril/90(44,80%) e maio/90(7,87%), com reflexos nos meses subsequentes e deduzidos os índices já creditados, assim como, a pagar-lhes honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

Proc. : 95.3649-5  
 Autor : SIND.NAC.DOS SERV.DA ED.FEDERAL DE 1º e 2º GRAUS - SINASEFE  
 Adv. : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves  
 Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 Adv. : Dr. Raimundo Edson da Silva Melo  
 Adv. : Dr. Nelson do Carmo Figueiredo  
 SENTENÇA: Idêntica à anterior.

Proc. : 95.3661-4  
 Autor : SIND.NAC.DOS SERV.DA EDUC.FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE  
 Adv. : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves  
 Réu : C E F E OUTRO  
 Adv. : Dr. Nelson do Carmo Figueiredo e outros  
 Adv. : Dr. Adão Paes da Silva  
 SENTENÇA: Idêntica às anteriores.

Proc. : 95.1355-0  
 Autor : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO D N E R  
 Adv. : Dr. Alin Silvio Afalalo Garcia  
 Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
 Adv. : Dr. Idelfonso P. Guimarães Júnior  
 Adv. : Dra Liana Cunha M. Coelho e outros  
 SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, visto que considero indevido o índice relativo ao mês de junho/87, quando a Ré não era gestora nem operadora do FGTS, e, em consequência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a correção

dos saldos das contas vinculadas dos representados, pelos índices expurgados da inflação, nos meses de fevereiro/89(42,72%), maio/90(44,80%) e junho/90(7,87%), deduzidos os índices efetivamente creditados, com reflexos nos meses subsequentes, e a pagar-lhes honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

Proc. : 95.2804-2  
 Autor : SÉRGIO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO  
 Adv. : Maria Dulce Amaral Mousinho e outros  
 Réu : CEF E OUTRO  
 Adv. : Dr. Nelson do Carmo Figueiredo e outros  
 Adv. : Dr. Idelfonso P. Guimarães Júnior

SENTENÇA: ...Diante do exposto, julgo procedente a ação, e, em consequência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a proceder a correção dos saldos das contas vinculadas dos autores, pelos índices expurgados da inflação, nos meses de abril/90(44,80%), maio/90(7,87%) e março/91(21,05%), deduzidos os índices efetivamente aplicados e com reflexos nos meses subsequentes, e a pagar-lhes honorários advocatícios, q/arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA/INDIVIDUAL  
 Proc. : 96.7129-2  
 Impete. : DETROIT VEÍCULOS LTDA.  
 Adv. : Dr. Paulo Roberto F. de Oliveira e outro  
 Impdo. : PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPU

BLICA NO ESTADO DO PARÁ E OUTRO  
 Procur. : Dr. Almerindo A. de Vasconcelos Trindade  
 SENTENÇA: Pelo exposto, ante a inocorrência de violação a direito líquido e certo da impetrante, denego a segurança e caso a liminar. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios(Súmulas 512-STF e 105 -STJ). P. R. I.

CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
 Proc. : 95.4098-0  
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL  
 Procur. : Dr. Antônio José de Mattos Neto  
 Excd. : R. N. R. DE AZEVEDO

SENTENÇA: Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente Execução, pelo cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, de acordo com o artigo 26 da Lei 6.830, de 22.09.80, conforme requerido pela Exeqtente, às fls. 27-v. Arquivem-se os presentes autos, com baixa, distribuição e anotações da lei, após o trânsito em julgado, desta. P. R. I.

Proc. : 94.5836-5  
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL  
 Procur. : Dr. Antônio José de Mattos Neto  
 Excd. : JORGE G. SANTOS

SENTENÇA: Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. ( ) pelo Exeqtente. Levante-se a penhora, se for o caso, e considerando que o valor das custas é inferior a 60(sessenta) UFIR, determino o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado, desta, nos termos do Provimento n.30/95, da Corregedoria do T.R.F. da 1ª Região. P. R. I.

CLASSE : 03200 - EXECUÇÃO FISCAL/INSS  
 Proc. : 95.4842-6  
 Exqte. : INSS

Procur. : Dr. Joaquim Moreira Rocha e outros  
 Excd. : SORAYA LTDA E OUTROS  
 SENTENÇA: Idêntica à anterior.

CLASSE : 03300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
 Proc. : 96.3724-8  
 Exqte. : CONSELHO REG.DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI

Adv. : Dr. Ronaldo Koury Maués  
 Excd. : ONEIDE ALMEIDA GONÇALVES  
 SENTENÇA: Idêntica à anterior.

## EM TEMPO

## EXPEDIENTE DO DIA 02.12.96

## AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 15301 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS  
 Proc. : 96.5895-4  
 Reqte. : CÍCERO JOSÉ ROCHA  
 Adv. : Dr. Samuel N.de Almeida Brito e outro  
 SENTENÇA: ...Pelo exposto, DEFIRO o pedido de restituição e, em consequência, determino a entrega do veículo Mercedes Benz/LAP-321, tipo Baú, ano 1959, placa HUM-8084, chassi-3210570711019, categoria aluquel, cor azul, ao seu legítimo proprietário, o ora requerente, mediante Termo Próprio que deverá ser juntado aos autos do Inquérito respectivo, bem como o desentranhamento da documentação original do veículo, juntamente com a carteira profissional do requerente, para quem deverão ser, os mesmos, entregues na secretaria.P.R.I.

## EXPEDIENTE DO DIA 04.12.96

## AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 01100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA  
 Proc. : 94.4486-0  
 Autor : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A  
 Adv. : Dr. Tsuguo Koyama e outro  
 Réu : INSS  
 Procur. : Dr. Joaquim Moreira Rocha  
 DESPACHO: Verifico que os cálculos discriminados de fls.204/207, divergem, no que se referem aos honorários advocatícios, da sentença, mantida nesse teor, pelo acórdão, pelo que determino que a autora, no prazo de 10(dez) dias, retifique a referida divergência, sob pena de indeferimento da inicial de execução(art.284, parágrafo único do CPC). Intime-se.

## EXPEDIENTE DO DIA 05.12.96

## AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
 Proc. : 96.5050-3  
 Reqte. : INSS  
 Adv. : Drª Elizabeth Lopes Figueiredo  
 Regdo. : ADALGISA ÁUREA S. GLÓRIA E OUTROS  
 Adv. : Drª Mary Machado Scalárccio e outros  
 SENTENÇA: ...Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa naquele pretendido pelo impugnante. Intimem-se os autos, para que complementem o valor das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. P. R. I.